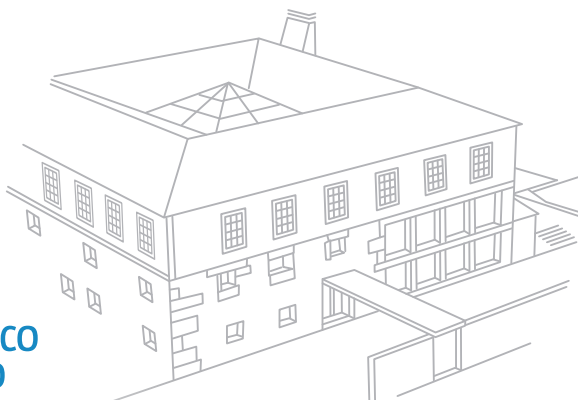


**ESTGF** | **POLITÉCNICO  
DO PORTO**



ESCOLA SUPERIOR DE TECNOLOGIA E GESTÃO

## **Os Julgados de Paz versus os Tribunais Judiciais - as diferenças de organização e tramitação processual**

DESIGNAÇÃO DO MESTRADO  
Mestrado em Solicitoria

---

AUTOR  
Paulo Miguel Antunes Granadeiro Cortesão

---

ORIENTADOR(ES)  
Professora Doutora Rosa Maria Rocha  
Mestre Márcia Passos

---

ANO  
2016

---

[www.estgf.ipp.pt](http://www.estgf.ipp.pt)



## **Agradecimentos**

As primeiras palavras para as pessoas que ajudaram a concluir este trabalho de Projeto Avançado: à minha orientadora, Professora Doutora Rosa Maria Rocha, e à Mestre Márcia Passos, minha coorientadora, pela compreensão, paciência e dedicação.

À minha mãe que sempre esteve comigo e que me acompanhou desde a minha tomada de decisão em frequentar o curso de Mestrado em Solicitadoria, pela força e incentivo que sempre me deu e ao meu pai que, no lugar onde estiver, sei me ajudou e me deu a força suficiente para chegar até aqui.

Aos meus irmãos, pela sua preocupação e apoio sempre constantes.

Às minhas queridas sobrinhas que me fizeram rir naqueles momentos em que, por vezes, o desânimo bateu à porta.

Aos meus amigos, em especial Sandra Almeida, Carla Fontes, Alexandra Ruano de Castro e Mário Pinheiro, pelo constante encorajamento e amizade.

A todos o meu muito obrigado.

## **RESUMO**

Na sociedade em que vivemos assiste-se a constantes e permanentes mudanças, potenciando o surgimento de incertezas individuais e coletivas que favorecem o aparecimento de situações de diferendos e conflitos.

Atendendo à crescente conflitualidade, incumbe a todos a responsabilidade de descobrir outros modelos de Justiça, alternativos aos Tribunais Judiciais, que possam responder a todas as solicitações e interesses.

É neste quadro de alternatividade que se enquadra o modelo de Justiça designado por Julgados de Paz.

A organização interna do Julgado de Paz, bem como a tramitação processual obedecem a um modelo próprio e específico, diferente do modelo que ocorre nos tribunais judiciais. É, precisamente, esta diferente organização e tramitação processual que constitui o objeto do presente Trabalho de Projeto Avançado.

### **Palavras-chave:**

- . Julgado de Paz
- . Tribunal Judicial
- . Justiça

**Abstract**

The society we live in is characterised by continuous and permanent changes fostering individual and collective uncertainties which favour the emergence of disputes and conflicted situations.

Considering the growing conflicts, it is the responsibility of all of us to find other models of justice, alternative to the Judicial Courts, able of responding to all requests and interests.

It is within this framework that the model of justice designated by “Peace Courts” is fitted in.

The internal organization of the Peace Court, as well as the procedural process, follow a specific model differing from the model taking place in the judicial courts. It is precisely this different organization and procedural process that constitutes the subject of this Advanced Project Work.

**Keywords:**

- . Peace Court
- . Judicial Courts
- . Justice

## **Siglas e Abreviaturas**

al. - alínea

CRP – Constituição da República Portuguesa

D.R. – Diário da República

ed. - edição

LJP – Lei dos Julgados de Paz

LOTJ – Lei Orgânica dos Tribunais Judiciais

nº - número

p. – página

pp. – páginas

s.d. – sem data

UC – Unidade de Conta processual

## ÍNDICE

Introdução.....	9
CAPÍTULO I – OS JULGADOS DE PAZ: NOÇÃO, ORIGEM E EVOLUÇÃO NO ORDENAMENTO JURÍDICO PORTUGUÊS.....	10
1 – Noção de Julgado de Paz.....	10
2 – Origem dos Julgados de Paz.....	10
3 – Evolução dos Julgados de Paz no ordenamento jurídico Português.....	12
CAPÍTULO II – A ORGÂNICA DOS JULGADOS DE PAZ E DOS TRIBUNAIS JUDICIAIS - DIFERENÇAS.....	21
1 - A orgânica dos Julgados de Paz.....	21
1.1 – O Serviço de Atendimento.....	21
1.2 – O Serviço de Apoio Administrativo.....	22
1.3 – O Serviço de Mediação.....	23
1.4 – O Juiz de Paz.....	24
1.5 – O Conselho dos Julgados de Paz.....	25
2 – A orgânica dos Tribunais Judiciais.....	27
2.1 – O Magistrado Judicial.....	27
2.2 – O Magistrado do Ministério Público.....	30
2.3 – Os Funcionários Judiciais.....	31
2.4 – O Conselho Superior da Magistratura.....	31
2.5 – O Conselho Superior do Ministério Público.....	32
3 – Diferenças entre a organização dos Julgados de Paz e dos Tribunais Judiciais.....	32
3.1 – A Intervenção do Magistrado do Ministério Público.....	32
3.2 – O papel do mandatário.....	33
3.3 – A Composição do Tribunal.....	38
3.4 – A Coordenação.....	39
3.5 – O Horário de funcionamento.....	39
4 – Os Julgados de Paz – um recurso alternativo? .....	40
CAPÍTULO III – A TRAMITAÇÃO PROCESSUAL NOS JULGADOS DE PAZ E NOS TRIBUNAIS JUDICIAIS: DIFERENÇAS.....	45
1– A Fase inicial.....	45
2 – Os Articulados.....	47

3 – A Fase da Mediação e Fase intermédia.....	53
4 – A Fase do Julgamento.....	58
5 – O Recurso e Execução.....	62
6 – Outras diferenças quanto à tramitação nos Julgados de Paz e nos Tribunais Judiciais.....	65
6.1 – As partes no processo.....	65
6.2 – A competência.....	65
6.3 – O Objeto do Processo.....	68
6.4 – O Regime das Custas processuais.....	69
6.5 – A Estratégia Processual.....	72
Conclusão.....	75
Bibliografia.....	77



## **Índice de tabelas**

Tabela I – Resumo comparativo da orgânica dos Julgados de Paz e dos Tribunais Judiciais.....40

Tabela II – Resumo comparativo da tramitação processual nos Julgados de Paz e nos Tribunais Judiciais.....74

## **INTRODUÇÃO**

O objeto do presente trabalho centra-se na análise do modelo de Justiça protagonizado pelos Julgados de Paz e na sua comparação com os Tribunais Judiciais.

O presente estudo foi desenvolvido com base na Doutrina, na legislação, na jurisprudência e na webgrafia existentes.

O presente trabalho desenvolve-se em três capítulos:

No primeiro capítulo, definimos em que consistem os Julgados de Paz, a sua origem e evolução no nosso país.

No segundo capítulo abordamos a forma como se encontram organizados os Julgados de Paz e os Tribunais Judiciais, estabelecendo as diferenças. Neste capítulo exploramos, também, se o recurso aos Julgados de Paz tem carácter obrigatório ou facultativo.

Por fim, no terceiro capítulo analisamos a tramitação processual nos Julgados de Paz e nos Tribunais Judiciais, abordando as diferenças existentes.

Terminamos o trabalho, com a conclusão.

## **CAPÍTULO I – OS JULGADOS DE PAZ: NOÇÃO, ORIGEM E EVOLUÇÃO NO ORDENAMENTO JURÍDICO PORTUGUÊS**

### **1– NOÇÃO DE JULGADO DE PAZ**

O artigo 20º da CRP estabelece que “a todos é assegurado o acesso ao Direito e aos Tribunais para defesa dos seus direitos e interesses legalmente protegidos, não podendo a Justiça ser denegada, nomeadamente, por insuficiência de meios económicos”. Considerando-se, assim, o acesso ao Direito e aos Tribunais como um Direito Fundamental.

Os Julgados de Paz são tribunais, órgãos de soberania que administram justiça.

Nas palavras de João Miguel Galhardo Coelho, “são uma nova categoria de tribunais vocacionados para a resolução de causas cíveis de menor complexidade e valor, com competência exclusiva para julgar acções declarativas”<sup>1</sup>.

Os Julgados de Paz estão expressamente mencionados no artigo 209º nº 2 da Constituição da República Portuguesa<sup>2</sup>, que enumera as categorias de tribunais. São verdadeiros tribunais e constituem uma categoria autónoma de tribunais estaduais de 1ª instância.

J.P. Remédio Marques define os Julgados de Paz como “...tribunais estaduais não incluídos na orgânica e na estrutura dos tribunais judiciais...”<sup>3</sup>.

### **2 – ORIGEM DOS JULGADOS DE PAZ**

Os Julgados de Paz surgiram no ordenamento jurídico português com o intuito de combater a excessiva morosidade no sistema judicial tradicional, com características específicas distintas e próprias.

Os Julgados de Paz visam uma participação mais próxima dos cidadãos da administração da justiça, aliviando a sobrecarga do sistema judicial tradicional.

Neste sentido, refere J.O. Cardona Ferreira que, “Não pode esquecer-se que, sendo exacto que os Julgados de Paz tendem, antes de tudo, a servir a cidadania, um dos

---

<sup>1</sup> COELHO, João Miguel Galhardo - *Julgados de Paz e Mediação de Conflitos*. Lisboa: Âncora Editora, 2003. ISBN 9727801129, p. 25.

<sup>2</sup> Artigo 209º nº 2 da CRP: “Podem existir tribunais marítimos, tribunais arbitrais e julgados de paz”.

<sup>3</sup> MARQUES, J.P. Remédio - *Acção Declarativa à luz do Código revisto*. 3ª ed. Coimbra: Coimbra Editora, 2011. ISBN 9789723219043, p. 87.

modos de o conseguir está em criar alívio na excessiva sobrecarga dos Tribunais Judiciais”<sup>4</sup>.

Refere o mesmo autor que “o caminho para tal desiderato pode e deve passar por aliviar os Tribunais judiciais de parte da sua sobrecarga e, com isto, constituir-se um objectivo mediato, importante, dos Julgados de Paz. Ao conseguirem – na medida em que consigam este objectivo mediato – os Julgados de Paz estarão, na realidade, a juntar dois serviços únicos: resolverem com proximidade e, normalmente, celeridade, uns tantos diferendos; e proporcionarem mais tempo, aos Tribunais Judiciais, para resolverem os muitos processos com que, de todo o modo, ficam”<sup>5</sup>.

Sendo o direito à justiça um Direito Fundamental, o mesmo só se concretiza se a justiça for feita de uma forma eficaz com resultados em prazos considerados razoáveis; Para o efeito, os sistemas extrajudiciais de Justiça, onde se enquadram os Julgados de Paz, desempenham um importante papel.

Quando falamos em meios extrajudiciais de Justiça, o que pretendemos realçar é que se trata de meios diferentes dos meios comuns, como os Tribunais Judiciais, mas que visam atingir o mesmo objectivo – a Justiça.

Neste sentido, refere J.O. Cardona Ferreira que “os sistemas extrajudiciais de Justiça explicam-se e justificam-se, exactamente, na medida em que são meios tendentes a servir o direito fundamental à Justiça, face à diversidade e aos aumentos exponenciais de processos que sobrecarregam o sistema judicial, já de si prejudicado pelo formalismo e pelo burocracismo generalizado (que não são fenómenos, exclusivamente, portugueses, mas tal não consegue diminuir preocupações) inadequados à diversidade e à quantidade processuais”<sup>6</sup>.

De realçar, também, o facto de que os Julgados de Paz tratam das mesmas situações de conflito que tratam os Tribunais Judiciais. Contudo, fazem-no de uma forma diferente e como refere J.O. Cardona Ferreira “fora da estrutura judicial”<sup>7</sup>.

Nas palavras de Mário Noronha e Zélia Noronha “O conflito é um estado de espírito que se baseia essencialmente na percepção existente nas partes envolvidas de que um determinado alvo ou estímulo lhes provoca respostas antagónicas”<sup>8</sup>.

---

<sup>4</sup>FERREIRA, J.O. Cardona - *Justiça de Paz. Julgados de Paz. Abordagem numa perspectiva de justiça, ética/paz/sistemas/historicidade*. Coimbra: Coimbra Editora, 2005. ISBN 972-32-1367-2, p. 57.

<sup>5</sup>FERREIRA, J.O. Cardona - *Julgados de Paz. Organização, competência e funcionamento*. 3ª ed. revista, reformulada e actualizada. Coimbra: Coimbra Editora, 2014. ISBN 978-972-32-2211-1, p. 20.

<sup>6</sup>FERREIRA, J.O. Cardona - *Justiça de Paz. ...*, p. 31.

<sup>7</sup>FERREIRA, J.O. Cardona - *Justiça de Paz. ...*, p. 37.

<sup>8</sup>NORONHA, Mário; NORONHA, Zélia - *Do Conflito à Gestão e à Decisão Negociada*. Lisboa. Plátano Edições Técnicas, Lda, 2002. ISBN 972-707-331-X, p. 7.

Também Tiago Neves e Carla Malafaia entendem que “o conflito traduz algum tipo de mau funcionamento, desregulação, tensão emocional ou problemas de comunicação, designadamente a incapacidade de expressar convenientemente os interesses próprios ou de saber escutar os interesses expressos pelos outros”<sup>9</sup>.

### **3 – EVOLUÇÃO DOS JULGADOS DE PAZ NO ORDENAMENTO JURÍDICO PORTUGUÊS**

Os Julgados de Paz em Portugal, ao longo dos tempos, conheceram vários avanços e retrocessos, até chegarem ao modelo que conhecemos atualmente.

A referência mais antiga ao Juiz de Paz surge na *Lex Romana Visigothorum*, promulgada pelo rei Visigodo Alarico II, em 506. Esta lei era também conhecida por Código Visigótico e manteve-se em vigor na Península Ibérica até meados do séc. XIII.

Neste sentido, refere João Miguel Galhardo Coelho que, “em busca das menções mais remotas à figura dos juízes de paz, encontramos, no Código Visigótico, referência aos *defensores* ou *assertores pacis*, importante corpo de magistrados investidos por especial autoridade real, com a prerrogativa de «fazer e manter a paz»<sup>10</sup>.

Também J.O. Cardona Ferreira refere que “Constata-se que já no Código Visigótico se fala nos declarantes de paz (*pacis autem assertores sunt*) e, no *Fuero Juzgo* (cuja fonte foi a forma Vulgata do Código Visigótico) referia-se o *mandanero de paz*”<sup>11</sup>.

Nesta altura, eram selecionados os homens bons dos concelhos ou freguesias para exercerem funções de regulação de disputas. Como refere J.O. Cardona Ferreira, “Aliás, e se bem virmos, o que nesses tempos acontecia era, simplesmente, a necessidade de, localmente, os vizinhos ou os mais velhos, de todo o modo, os reconhecidos como mais sensatos e experientes, assumirem uma função de regulação de disputas numa certa função do que vieram a ser os Tribunais Arbitrais e os Julgados de Paz. Tal refletia-se em linguagem foraleira referenciando “árbitros de paz”<sup>12</sup>.

No reinado de D. Afonso IV, procedeu o monarca à designação de juízes de fora, isto é, juízes que exerciam funções em locais onde não residiam, vinham de outros locais, de fora, para o exercício das suas funções. Contudo, esta decisão régia foi

---

<sup>9</sup> NEVES, Tiago; MALAFAIA, Carla - *Gestão de Conflitos: uma experiência, um guia*. Porto. Legis Editora, 2012. ISBN 978-989-730-012-7, p. 63.

<sup>10</sup> COELHO, João Miguel Galhardo - *Julgados de Paz ...*, p. 13.

<sup>11</sup> FERREIRA, J.O. Cardona - *Justiça de Paz. ...*, p. 80.

<sup>12</sup> FERREIRA, J.O. Cardona - *Julgados de Paz. ...*, p. 23.

contestada por diversos concelhos, argumentando que a sua jurisdição tinha sido violada.

Neste sentido, refere J.O. Cardona Ferreira que, “À medida que a autoridade central se foi estabelecendo, o rei foi procurando assumir a gestão da Justiça através de uma *longa manus* que seria vivenciada, designadamente, pelos *Juízes de Fora*, não sem que a realeza tivesse necessidade de justificar este tipo de juízes, inclusive, com argumentos não jurídicos na sua raiz, nem institucionais, como foi o caso de D. Afonso IV, a propósito da alegada necessidade de cumprimento de testamentos ao tempo da peste de 1349. De todo o modo, mesmo então, face à reacção popular negativa, desagradada com o não privilegiamento da eleição local dos seus próprios magistrados, a autoridade régia, aparentemente, cedeu na imposição de juízes sem origem local, embora, na prática, a instituição de Juízes “de fora parte” tenha acabado por vingar”<sup>13</sup>.

Também as Ordenações Afonsinas “estabeleceram, para todos os funcionários judiciais, o dever de promover a concórdia entre as partes, a fim de tornar o processo menos penoso e diminuir o seu custo material”<sup>14</sup>.

Nas palavras de João Miguel Galhardo Coelho “esta providência não bastou, no entanto, para contentar o povo, que se manifestou nas Cortes de Elvas de 1481-1482, reclamando a criação de órgãos especiais encarregados de promover, por todos os meios possíveis, a conciliação entre as partes. Em Janeiro de 1519, D. Manuel instituiu três juízes *avindores* ou *concertadores*, dando-lhes o respetivo regimento”<sup>15</sup>.

J.O. Cardona Ferreira refere que, “...em 25 de Agosto de 1519, surge um notável Regimento de D. Manuel I, que é uma magnífica peça de intencionalidade político-jurisdicional, acerca dos Concertadores de demandas, através de “Ordenação e Regimento”. Ali se faz a apologia do “concerto”, extremamente importante, se define quem seriam os Concertadores (diria, Juízes de Paz), Juízes autonomamente designáveis”<sup>16</sup>.

Na primeira metade do séc. XIX, a partir do momento em que Portugal passou a ter Constituição escrita, com a vitória do liberalismo, a figura do juiz de paz passou a ter contornos mais claros.

---

<sup>13</sup> FERREIRA, J.O. Cardona - *Justiça de Paz*. ..., p. 82.

<sup>14</sup> COELHO, João Miguel Galhardo - *Julgados de Paz*..., p. 14.

<sup>15</sup> COELHO, João Miguel Galhardo - *Julgados de Paz*..., p. 14.

<sup>16</sup> FERREIRA, J.O. Cardona. *Justiça de Paz*. ..., p. 86.

Na constituição de 1822, havia uma repartição do poder judicial entre os juizes de facto – eleitos pelo povo e que julgavam de facto<sup>17</sup> – e os juizes letrados de primeira instância – julgavam de direito<sup>18</sup>, deixando, assim, o rei de exercer o poder judicial<sup>19</sup>.

Por outro lado, a Carta Constitucional de 1826 definiu que o poder judicial era composto por juizes de direito, jurados<sup>20</sup> e juizes de paz<sup>21</sup>. É neste momento que ganha alguma relevância a conciliação, não podendo dar-se início a qualquer processo sem que antes se recorresse à conciliação perante um juiz de paz, com o claro objetivo de se alcançar uma resolução amigável para o litígio que opõe as partes, alcançando-se, assim, a pacificação<sup>22</sup>.

Como refere João Sevivas, os Julgados de Paz “...no nosso país foram institucionalizados pela Carta Constitucional de 1826. Nessa altura, a sua função era julgar pequenas demandas até dezasseis mil réis, tomar medidas sociais como colocar em custódia o bêbado, fazer separar os ajuntamentos em que houvesse perigo de desordem, fazer com que não houvessem vadios ou mendigos, obrigando-os a viver de trabalho honesto, vigiar a conservação das matas e florestas públicas”<sup>23</sup>.

Posteriormente, refere João Miguel Galhardo Coelho que “em 1832, o Decreto de 16 de Maio de 1832 estatuiu que, em cada uma das freguesias em que se subdividissem os julgados, fosse eleito pelo povo um juiz de paz, o qual devia tentar a conciliação das partes antes de as questões serem levadas aos juizes ordinários ou de direito”<sup>24</sup>.

A Constituição de 1838 manteve o mesmo regime, no artigo 124<sup>o</sup><sup>25</sup>.

Com a implantação da República, ocorrida em 1910, a intervenção dos juizes de paz passou a ser menor, apesar de ter subsistido até meados do séc. XX, para posteriormente renascer no início do séc. XXI.

---

<sup>17</sup> Artigo 177º da Constituição de 1822. *Constituição de 1822. Texto Integral*. Braga: Livraria Victor, s.d. p. 47.

<sup>18</sup> Artigo 179º da Constituição de 1822. *Constituição de 1822. ...*, p. 47.

<sup>19</sup> Artigo 176º da Constituição de 1822. *Constituição de 1822. ...*, p. 47.

<sup>20</sup> Artigo 118º da Carta Constitucional de 1826. Disponível em: <http://purl.pt/11484/5> [Consult. 25 Nov. 2016].

<sup>21</sup> Artigo 129º da Carta Constitucional de 1826. Disponível em: <http://purl.pt/11484/5> [Consult. 25 Nov. 2016].

<sup>22</sup> Artigo 128º da Carta Constitucional de 1826. Disponível em: <http://purl.pt/11484/5> [Consult. 25 Nov. 2016].

<sup>23</sup> SEVIVAS, João - *Julgados de Paz e o Direito*. Lisboa: Editora Rei dos Livros, 2007. ISBN 978-972-51-1108-6, p. 19.

<sup>24</sup> COELHO, João Miguel Galhardo - *Julgados de Paz ...*, p. 15.

<sup>25</sup> Constituição de 1838 – artigo 124.º “Haverá também Juizes de Paz que serão electivos. Nenhum processo será levado a juízo contencioso sem se haver intentado o meio de conciliação perante o Juiz de Paz, salvo nos casos que a lei o exceptuar.”. Disponível em: [www.fd.unl.pt/Bibliotecadocs/cedis1/Constituicoes/.../C%201838%20\(rev\).pdf](http://www.fd.unl.pt/Bibliotecadocs/cedis1/Constituicoes/.../C%201838%20(rev).pdf) [Consult. 25 Nov. 2016].

Na Constituição da República Portuguesa de 1911, o poder judicial era organizado pelo designado Congresso da República<sup>26</sup>, sendo os magistrados nomeados e mantendo-se a figura de júri<sup>27</sup>.

O Estatuto Judiciário de 1928 veio definir o regime dos Julgados de Paz<sup>28</sup>, segundo o qual o território nacional dividia-se em distritos judiciais, estes em comarcas e estas em Julgados de Paz.

Ainda segundo este estatuto, as funções de juiz de paz passaram a ser exercidas por pessoas titulares de determinados cargos e profissões<sup>29</sup>.

Os Juízes de paz surgem de forma explícita integrados na hierarquia da magistratura judicial encontrando-se as suas competências claramente definidas<sup>30</sup>.

No Estado Novo<sup>31</sup>, marcado pela Constituição de 1933, voltou-se a prever a figura do juiz de paz<sup>32</sup>.

Com o Estatuto Judiciário de 1944, publicado pelo Decreto n.º 33547, de 23 de fevereiro, as atribuições dos juízes de paz eram muito semelhantes às que constam no Estatuto Judiciário de 1928, já referido. Contudo, e como refere J.O. Cardona Ferreira, “na linha de uma redutora acção dos Juízes de Paz, mais identificados com os

---

<sup>26</sup> Artigo 26.º n.º 17.º da Constituição da República de 1911. Disponível em: <http://purl.pt/6925/5/> [Consult. 25 Nov. 2016].

<sup>27</sup> Artigo 56 da Constituição da República de 1911: “O Poder Judicial da República terá por órgãos um Supremo Tribunal de Justiça e tribunais de primeira e segunda instância. § único – O Supremo Tribunal de Justiça terá a sua sede em Lisboa. Os tribunais de primeira e segunda instância serão distribuídos pelo país, conforme as necessidades da administração da justiça o exigirem.” Art.º 57 “Os juizes do quadro da magistratura judicial são vitalícios e inamovíveis; e as suas nomeações, demissões, suspensões, promoções, transferências e colocações fora do quadro serão feitas nos termos da lei orgânica do Poder Judicial.” Art.º 58 “É mantida a instituição do júri.” Disponível em: <http://purl.pt/6925/5/> [Consult. 25 Nov. 2016].

<sup>28</sup> Artigo 2.º do *DECRETO n.º 15344*, de 10 de abril de 1928.

<sup>29</sup> Artigo 156.º do *DECRETO n.º 15344*, de 10 de abril de 1928. “Nos julgados de paz, sedes de concelho que não sejam sedes de comarca, a função do juiz de paz é inerente ao cargo de oficial de registo civil, e nos restantes é inerente ao cargo de professor, do sexo masculino, do ensino primário da sede do respetivo julgado, com excepção dos julgados das sedes das comarcas. Tal função será por eles exercida independentemente de nomeação, diploma e sede”.

<sup>30</sup> Artigo 159.º do *DECRETO n.º 15344*, de 10 de abril de 1928. “Aos juizes de paz compete: 1.º Dirigir o processo das conciliações nos termos do Código de Processo Civil; 2.º Praticar, por delegação do juiz de direito da respetiva comarca, os actos de que ele os incumbir, tais como deferir o compromisso de honra a louvados, tutores, curadores, vogais do conselho de família e cabeças de casal e presidir a conselhos de família cujas reuniões não sejam para os fins do artigo 714.º do Código de Processo Civil; 3.º Proceder, por delegação do juiz de direito, a depósitos, imposição de selos, arrolamentos, arrematação de móveis e outros actos semelhantes; 4.º Cumprir as cartas de ordem e precatórias para citação, intimação e afixação de editais; 5.º Tomar conhecimento dos crimes ou infracções cometidos na área dos respectivos julgados, mandando lavrar auto de notícia; 6.º Prender os delinquentes em flagrante delito, ou quando seja admissível a prisão sem culpa formada, ou ainda por ordem do juiz ou autoridade competente; 7.º Proceder a corpo de delito ou a quaisquer diligências que devam realizar-se dentro do respectivo julgado por crimes ou infracções de que tomem conhecimento ou por mandado do juiz de direito da comarca; 8.º Exercer as demais atribuições que lhe forem conferidas em diplomas legais. §1.º A delegação a que se refere o n.º 2 deste artigo é obrigatória quando a sede do julgado estiver a mais de 15 quilómetros da sede da comarca, excepto quanto aos conselhos de família, se os vogais não residirem todos na área do julgado. §2.º Nas comarcas em que houver mais de um juiz de direito pode cada um deles delegar, ou expedir mandados a qualquer dos juizes de paz.”

<sup>31</sup> É o nome do regime político autoritário, autocrata e corporativista de Estado que vigorou em Portugal durante 41 anos sem interrupção, desde a aprovação da Constituição de 1933 até ao seu derrube pela Revolução de 25 de Abril de 1974.

<sup>32</sup> Artigo 115.º § 2 da Constituição da República de 1933. Disponível em: <https://www.parlamento.pt/Parlamento/Documents/CRP-1933.pdf>. [Consult. 25 Nov. 2016].



professores primários, aparecem como exercendo funções delegadas pelo juiz de Direito ou, até, pelo juiz municipal (conservadores de registos). Caminhava-se, efectivamente, para a extinção do sentido e da justificação própria dos juízes de paz, embora se continuasse a atribuir-lhes a direcção de conciliações”<sup>33</sup>.

Ainda no Estatuto Judiciário de 1962, aprovado pelo Decreto-Lei nº 44278, de 14 de abril, surgem referências ao juiz de paz, cujas funções estavam numa relação de subordinação ao juiz de Direito<sup>34</sup>, perdendo relevância. O juiz de paz só era juiz por inerência a Conservador de Registos ou a professor primário do sexo masculino<sup>35</sup>.

Na Constituição da República de 1976, passou a ser da competência exclusiva da Assembleia da República, a criação de legislação sobre matérias atinentes à orgânica e competência dos Tribunais e Ministério Público<sup>36</sup>. Contudo, não existia nenhuma menção expressa quanto aos Julgados de Paz e aos juízes de paz.

Para além de prever a Participação Popular, a Constituição passou a prever também a figura da Assessoria Técnica<sup>37</sup> e a figura do júri, criados pelo Decreto-Lei 605/75, de 03 de Novembro. No texto, não se encontrava qualquer alusão aos Julgados de Paz, mas tão-somente a possibilidade da existência de Juízes Populares e de outros mecanismos de participação dos cidadãos na justiça.

Com a publicação da Lei nº 82/77, de 06 de Dezembro, foram criadas as figuras dos Juízes Sociais e dos Julgados de Paz<sup>38</sup>. Este diploma, que aprovou a lei orgânica dos

---

<sup>33</sup> FERREIRA, J.O. Cardona - *Justiça de Paz*. ..., p. 92.

<sup>34</sup> Artigo 67º nº 1 do *DECRETO-LEI nº 44278*, de 14 de abril.

<sup>35</sup> Artigo 68º do *DECRETO-LEI nº 44278*, de 14 de abril.

<sup>36</sup> Artigo 167º (Reserva de competência legislativa) É da exclusiva competência da Assembleia da República legislar sobre as seguintes matérias: ...j) Organização e competência dos tribunais e do Ministério Público e estatuto dos respetivos magistrados, salvo quanto aos tribunais militares, sem prejuízo do disposto no nº 2 do artigo 218º. Disponível em: <https://www.parlamento.pt/parlamento/documents/crp1976.pdf> [Consult. 25 Nov. 2016].

<sup>37</sup> Artigo 217º da Constituição da República de 1976 (Participação popular e assessoria técnica): “ 1. A lei poderá criar juízes populares e estabelecer outras formas de participação popular na administração da justiça. 2. A lei poderá estabelecer a participação de assessores tecnicamente qualificados para o julgamento de determinadas matérias”. Disponível em: <https://www.parlamento.pt/parlamento/documents/crp1976.pdf>. [Consult. 25 Nov. 2016].

<sup>38</sup> Artigo 73º (Julgados de paz)1 - Em cada freguesia pode haver um julgado de paz. 2 - Compete à assembleia ou ao plenário de freguesia deliberar sobre a criação do julgado de paz.

Artigo 74º (Juízes de paz)1 - Nos julgados de paz exerce funções um juiz de paz. 2 - Os juízes de paz são eleitos pela assembleia ou pelo plenário da freguesia e exercem as suas funções por um quadriénio. 3 - Aos juízes de paz aplicam-se, com as necessárias adaptações, as normas sobre disciplina constantes do Estatuto da Magistratura Judicial.

Artigo 75º (Requisitos para a eleição dos juízes de paz) Podem ser eleitos juízes de paz cidadãos de reputada idoneidade que reúnam as seguintes condições: a) Ser português; b) Ter mais de 25 anos; c) Saber ler e escrever; d) Estar no pleno gozo dos direitos civis e políticos; e) Não ter sofrido condenação nem estar pronunciado por crime doloso; f) Ser eleitor inscrito pela respectiva freguesia.

Artigo 76º (Competência dos juízes de paz)1 - Compete aos juízes de paz: a) Exercer a conciliação nos termos da lei de processo; b) Julgar as transgressões e contravenções às posturas de freguesia; c) Preparar e julgar acções de natureza cível de valor não superior à alçada dos tribunais de comarca, quando envolvam apenas direitos e interesses de vizinhos e as partes estejam de acordo em fazê-las seguir no julgado de paz; d) Exercer as demais atribuições que lhes venham a ser conferidas por lei. 2 - Das decisões dos juízes de paz há sempre recurso para o tribunal de comarca. Disponível em: <https://www.parlamento.pt/parlamento/documents/crp1976.pdf>. [Consult. 25 Nov. 2016].

tribunais judiciais (LOTJ), previu unicamente a possibilidade de existência dos Julgados de Paz.

Neste sentido, refere João Miguel Galhardo Coelho que “a Lei nº 82/77, de 6 de Dezembro, que aprovou a Orgânica dos Tribunais Judiciais, sancionou a possibilidade de se constituírem, nas freguesias, tribunais de 1ª instância denominados julgados de paz, competindo à assembleia ou ao plenário de cada freguesia deliberar sobre a sua criação”<sup>39</sup>.

Os Julgados de Paz introduzidos na LOTJ, na hierarquia da organização judiciária, eram considerados tribunais de 1ª instância com competências ao nível da conciliação e também para julgar transgressões e contravenções às posturas das freguesias, preparar e julgar ações cíveis não superiores à alçada dos tribunais de comarca, mas apenas quando respeitasse as questões de vizinhança e as partes concordassem em submetê-las aos Julgados de Paz<sup>40</sup>.

Em 1979, foi publicado o Decreto-Lei nº 539/79, de 31 de dezembro, que veio regular a organização e funcionamento dos Julgados de Paz e definir os termos dos processos. Entretanto, a Assembleia da República recusou a sua ratificação, através da Resolução nº 117/80, de 31 de maio.

Na revisão constitucional de 1989, a Constituição da República passou a prever, de forma clara, a possibilidade de institucionalização de meios extrajudiciais de composição alternativa de conflitos<sup>41</sup>.

Na revisão constitucional de 1997, a Constituição da República Portuguesa foi alterada passando os Julgados de Paz a ter consagração constitucional<sup>42</sup>. O objetivo era o de promover meios alternativos aos tribunais comuns ou tribunais judiciais, preventivos, de composição de litígios através do recurso à mediação, conciliação e arbitragem. Como refere Dulce Maria Martins do Nascimento, “A ideia era, pois, a da

---

<sup>39</sup> COELHO, João Miguel Galhardo - *Julgados de Paz ...*, p. 21.

<sup>40</sup> Artigo 76º da LEI nº 82/77, de 06 de dezembro.

<sup>41</sup> Artigo 205º (Função jurisdicional) 1. Os tribunais são os órgãos de soberania com competência para administrar a justiça em nome do povo. 2. Na administração da justiça incumbe aos tribunais assegurar a defesa dos direitos e interesses legalmente protegidos dos cidadãos, reprimir a violação da legalidade democrática e dirimir os conflitos de interesses públicos e privados. 3. No exercício das suas funções os tribunais têm direito à coadjuvação das outras autoridades. 4. A lei poderá institucionalizar instrumentos e formas de composição não jurisdicional de conflitos. Disponível em: <http://www.parlamento.pt/RevisoesConstitucionais/Paginas/default.aspx>. [Consult. 25 Nov. 2016].

<sup>42</sup> Artigo 209º (Categorias de tribunais) 1. Além do Tribunal Constitucional, existem as seguintes categorias de tribunais: a) O Supremo Tribunal de Justiça e os tribunais judiciais de primeira e de segunda instância; b) O Supremo Tribunal Administrativo e os demais tribunais administrativos e fiscais; c) O Tribunal de Contas. 2. Podem existir tribunais marítimos, tribunais arbitrais e julgados de paz. 3. A lei determina os casos e as formas em que os tribunais previstos nos números anteriores se podem constituir, separada ou conjuntamente, em tribunais de conflitos. 4. Sem prejuízo do disposto quanto aos tribunais militares, é proibida a existência de tribunais com competência exclusiva para o julgamento de certas categorias de crimes. Disponível em: <http://www.parlamento.pt/RevisoesConstitucionais/Paginas/default.aspx>. [Consult. 25 Nov. 2016].

promoção de meios preventivos, complementares ou alternativos, de composição de litígios por via da mediação, da conciliação e da arbitragem”<sup>43</sup>.

No decorrer da VIII legislatura (1995-1999), por iniciativa do Partido Comunista Português, foram apresentados dois Projetos de Lei (82/VIII e 83/VIII). O Projeto de Lei 82/VIII<sup>44</sup> visava proceder a uma alteração na Lei n° 3/99, de 13 de Janeiro – Lei de Organização e Funcionamento dos Tribunais Judiciais - para que os Julgados de Paz passassem a constar da orgânica judiciária consagrada neste diploma.

Já o Projeto de lei 83/VIII<sup>45</sup> partiu da ideia de que existiam processos que podiam ser tramitados e apreciados por novos mecanismos ou formas de administrar a Justiça. O que se pretendia era a criação e efetivação de outras formas de tornar a Justiça cada vez mais próxima dos cidadãos através da utilização de juízes não judiciais, ou seja, não pertencentes à carreira da magistratura judicial, em processos revestidos de uma maior informalidade, sugerindo-se, assim, a reinstalação dos Julgados de Paz no ordenamento jurídico português.

É no ano de 2001, através da Lei 78/2001, de 13 de julho<sup>46</sup>, que são criados os Julgados de Paz, numa lógica de criação de novas formas de resolução de litígios, permitindo, assim, uma maior aproximação da Justiça a todos os cidadãos.

Neste sentido refere João Sevivas que, “Pertence ao grupo parlamentar do Partido Comunista Português a iniciativa parlamentar que viria conduzir à unânime aprovação da Lei 78/2001, de 13 de julho, lei-quadro dos Julgados de Paz”<sup>47</sup>.

Mais recentemente, o Programa do XIX Governo Constitucional (2011-2015) refere que, passados cerca de dez anos sobre a criação dos Julgados de Paz, é imperioso proceder a uma avaliação do funcionamento dos mesmos, quais os seus impactos, introduzindo ajustamentos e melhoramentos com vista à rápida resolução dos pequenos conflitos.

Ainda nos termos do Memorando de Entendimento com a *Troika*<sup>48</sup>, de Maio de 2011<sup>49</sup>, o Estado Português comprometeu-se, até março de 2012, a proceder a um

---

<sup>43</sup> NASCIMENTO, Dulce Maria Martins do - *Julgados de Paz e conciliação: sua importância no paradigma da justiça restaurativa*. Dissertação de Mestrado em Direito. Lisboa: Universidade Lusíada, 2014, p. 97.

<sup>44</sup> Disponível em: <https://www.parlamento.pt/ActividadeParlamentar/Paginas/DetalleIniciativa.aspx?BID=6243>. [Consult. 27 Nov. 2016].

<sup>45</sup> Disponível em: <http://www.parlamento.pt/ActividadeParlamentar/Paginas/DetalleIniciativa.aspx?BID=6242>. [Consult. 27 Nov. 2016].

<sup>46</sup> LEI n° 78/2001. *D.R. I Série A*. (01-07-13). 4267-4274.

<sup>47</sup> SEVIVAS, João - *Julgados de Paz ...*, p. 19.

<sup>48</sup> A *troika* é formada por três entidades, a Comissão Europeia, o Banco Central Europeu (BCE) e o Fundo Monetário Internacional (FMI). Foi a *troika* que avaliou as contas reais de Portugal para definir as necessidades de financiamento do país.

aperfeiçoamento dos Julgados de Paz, por forma a mais bem gerir e lidar com a pequena conflitualidade.

Nas revisões periódicas ao programa de assistência financeira a Portugal, protagonizada pela *Troika*, a referência aos Julgados de Paz mantém-se sempre, sendo que, na terceira revisão, foi estabelecido um prazo para o Governo apresentar ao Parlamento um projeto de lei que visasse otimizar o funcionamento dos Julgados de Paz.

Em 2015, encontram-se criados e em funcionamento 25 Julgados de Paz. A sua criação e entrada em funcionamento ocorreu em momentos diferentes, tendo em conta especificidades próprias dos locais de instalação. Os Julgados de Paz existentes em Portugal são os seguintes:

- Julgado de Paz de Lisboa
- Julgado de Paz do Agrupamento de Oliveira do Bairro, Águeda, Anadia e Mealhada
- Julgado de Paz do Seixal
- Julgado de Paz de Vila Nova de Gaia
- Julgado de Paz de Miranda do Corvo
- Julgado de Paz de Terras de Bouro
- Julgado de Paz de Vila Nova de Poiares
- Julgado de Paz do Agrupamento de Tarouca, Armamar, Castro Daire, Lamego, Moimenta da Beira e Resende
- Julgado de Paz do Agrupamento de Santa Marta de Penaguião, Alijó, Murça, Peso da Régua, Sabrosa e Vila Real
- Julgado de Paz do Agrupamento de Cantanhede, Mira e Montemor-o-Velho
- Julgado de Paz do Porto
- Julgado de Paz do Agrupamento de Aguiar da Beira, Penalva do Castelo, Sátão, Trancoso e Vila Nova de Paiva
- Julgado de Paz da Trofa
- Julgado de Paz de Sintra
- Julgado de Paz de Coimbra
- Julgado de Paz de Santa Maria da Feira
- Julgado de Paz de Odivelas

---

<sup>49</sup> 7.7. Otimizar o regime de Julgados de Paz, para aumentar a sua capacidade de dar resposta a pequenos processos de cobrança judiciais. Disponível em: [http://www.portugal.gov.pt/media/371372/mou\\_pt\\_20110517.pdf](http://www.portugal.gov.pt/media/371372/mou_pt_20110517.pdf). [Consult. 26 Nov. 2016].

- Julgado de Paz de Palmela/Setúbal
- Julgado de Paz do Agrupamento de Aljustrel, Almodôvar, Castro Verde, Mértola e Ourique
- Julgado de Paz do Agrupamento de Oleiros, Mação, Proença-a-Nova, Sertã e Vila de Rei
- Julgado de Paz do Agrupamento de Alcobaça, Caldas da Rainha, Óbidos, e Nazaré
- Julgado de Paz do Agrupamento de Carregal do Sal, Mangualde e Nelas
- Julgado de Paz do Agrupamento de Câmara de Lobos e Funchal
- Julgado de Paz do Agrupamento de Belmonte, Covilhã e Fundão
- Julgado de Paz de Cascais

O Governo Português, em 30 de novembro de 2012, apresentou à Assembleia da República uma iniciativa legislativa, com o nº 115/XII/2ª, que procede à primeira alteração à Lei 78/2001, de 13 de julho.

A proposta de alteração legislativa da Lei dos Julgados de Paz visava aperfeiçoar alguns aspetos da organização e funcionamento dos Julgados de Paz. A proposta de Lei foi aprovada, em 24 de janeiro de 2013, e, cumprindo os procedimentos, foi remetida à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias para emissão de parecer. Posteriormente, em 24 de janeiro de 2013, foi aprovada, na generalidade, em sessão plenária da Assembleia da República Portuguesa e, em 25 de janeiro de 2013, baixou novamente à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias”<sup>50</sup>.

Foi publicada em 31 de julho de 2013, como Lei 54/2013, de 31 de julho<sup>51</sup> e entrou em vigor em 01 de setembro de 2013.

---

<sup>50</sup> Disponível em: <http://app.parlamento.pt/webutils/docs/doc.pdf> [Consult. 27 Nov. 2016].

<sup>51</sup> LEI nº 54/2013. *D.R. I Série.* (13-07-31) 4496-4508.

## **CAPÍTULO II – A ORGÂNICA DOS JULGADOS DE PAZ E DOS TRIBUNAIS JUDICIAIS - DIFERENÇAS.**

Neste capítulo vamos, primeiramente, abordar a forma como os Julgados de Paz e os tribunais judiciais se encontram organizados, isto é, como são compostos em termos humanos para que cumpram o seu papel na administração da Justiça para, em segundo lugar, efetuarmos uma análise comparativa.

### **1 – A ORGÂNICA DOS JULGADOS DE PAZ**

Os Julgados de Paz são compostos pelos seguintes serviços:

#### **1.1 – O SERVIÇO DE ATENDIMENTO**

O Serviço de atendimento é constituído por técnicos de atendimento<sup>52</sup>. A organização destes serviços é definida pelo diploma que regula a criação dos Julgados de Paz<sup>53</sup> e pode ser partilhado com os serviços municipais.

Nos termos deste diploma, ao serviço de atendimento estão destinadas as seguintes funções:

- o atendimento ao público, dando a conhecer em que consiste o Julgado de Paz, bem como a existência da pré-mediação e da mediação e explicando a sua tramitação;
- a receção dos requerimentos apresentados pelas partes, quer seja o requerimento inicial ou a contestação, reduzindo-os a escrito em formulário próprio, quando apresentados verbalmente.
- as citações e notificações, designação dos mediadores, marcação das sessões de pré-mediação e mediação e comunicação da data da audiência de julgamento, sob a orientação do juiz de Paz<sup>54</sup>.

O serviço de atendimento é o serviço por meio do qual o cidadão/utente tem o primeiro contacto com o Julgado de Paz, sendo assim considerado o seu primeiro rosto.

---

<sup>52</sup> Artigo 17º da LEI nº 78/2001, de 13 de julho alterada e republicada pela LEI 54/2013, de 31 de julho:” 1 - Cada julgado de paz tem um serviço de atendimento e um serviço de apoio administrativo. 2 - Os serviços previstos no número anterior podem ser comuns às secções existentes. 3 - O diploma de criação dos julgados de paz define a organização dos serviços de atendimento e apoio administrativo, que podem ser partilhados com a estrutura existente na autarquia em que estiverem sediados”.

<sup>53</sup> DECRETO-LEI nº 329/2001, de 20 de dezembro. *D.R. I Série A.* (01-12-20) 8366-8368.

<sup>54</sup> Artigo 9º do DECRETO-LEI nº 329/2001, de 20 de dezembro, alterado pelo DECRETO-LEI nº 140/2003, de 02 de julho.

## 1.2- O SERVIÇO DE APOIO ADMINISTRATIVO

Para além do serviço de atendimento, o Julgado de Paz tem um serviço de apoio administrativo<sup>55</sup>.

Também este serviço, à semelhança do que ocorre com o serviço de atendimento, está previsto no diploma que regula a criação dos Julgados de Paz, competindo-lhe o desenvolvimento de determinadas funções<sup>56</sup>. Estas funções estão definidas pelas Portarias que procederam à instalação dos diversos Julgados de Paz que aprovaram os regulamentos internos e que concretizaram as funções deste serviço. Por exemplo, a Portaria que criou o Regulamento Interno do Julgado de Paz de Lisboa definiu concretamente as suas funções, que são, nomeadamente: a distribuição dos processos dos juizes de paz, a receção o envio de correspondência, a manutenção e organização do arquivo de documentos, bem como do inventário.

As suas funções compreendem, também, a manutenção organizada do registo contabilístico das mediações efetuadas pelo mediador, o registo da assiduidade dos funcionários do Serviço de Atendimento e Apoio Administrativo e o apoio à atividade de funcionamento do Julgado de Paz<sup>57</sup>.

Importa referir que tanto os funcionários do Serviço de Atendimento como os do Serviço de Apoio Administrativo estão sujeitos a um curso de formação específico para o exercício das respetivas funções, seguindo os princípios subjacentes às técnicas de atendimento aplicadas na atividade comercial, por forma a lidar com o utente como um verdadeiro cliente.

Apesar de nos Julgados de Paz existir, como referimos, o Serviço de Atendimento e o Serviço de Apoio Administrativo, os seus funcionários podem estar afetos ao exercício de funções em mais que um serviço.

Neste sentido, refere Cardona Ferreira que “Desde logo, impõe-se que todos quantos trabalhem num Julgado de Paz entendam que têm de trabalhar em equipa para servir os cidadãos utentes. Designadamente, no que concerne ao serviço de atendimento e ao de apoio administrativo não pode haver compartimentos estanques entre os funcionários,

---

<sup>55</sup> Artigo 17º da LEI nº 78/2001, de 13 de Julho alterada e republicada pela LEI nº 54/2013, de 31 de julho:” 1 - Cada julgado de paz tem um serviço de atendimento e um serviço de apoio administrativo”.

<sup>56</sup> Artigo 10º do DECRETO-LEI nº 329/2001, de 20 de dezembro alterado pelo DECRETO-LEI nº 140/2003, de 02 de julho: ”Ao serviço de apoio administrativo compete a prestação do apoio administrativo necessário ao funcionamento eficaz dos serviços do julgado de paz”.

<sup>57</sup> Artigo 10º da PORTARIA nº 44/2002, de 11 de janeiro alterada pela PORTARIA nº 891/2003, de 26 de agosto.

que tanto podem estar num como noutro serviço, conforme as suas possibilidades e as necessidades de serviço. Todos integram a secretaria do Julgado de Paz”<sup>58</sup>.

### 1.3 – O SERVIÇO DE MEDIAÇÃO

Em cada Julgado de Paz existe um Serviço de Mediação<sup>59</sup>, que tem competência para mediar qualquer litígio, ainda que estes ultrapassem a competência do Julgado de Paz em razão da matéria, do território e do valor, exceto no que diz respeito a litígios respeitantes a direitos indisponíveis.

O serviço de Mediação tem as suas competências definidas no diploma de criação dos Julgados de Paz<sup>60</sup>.

Este serviço é garantido pelos mediadores, seleccionados através de concurso público, aprovado por Portaria do Ministro da Justiça<sup>61</sup>. Para se candidatarem e serem seleccionados os interessados devem preencher determinados requisitos previstos na lei<sup>62</sup>.

A atividade exercida pelos mediadores está sujeita a fiscalização, a cargo de uma comissão de fiscalização<sup>63</sup>.

---

<sup>58</sup> FERREIRA, J.O Cardona - *Julgados de Paz*. ..., p. 112.

<sup>59</sup> Artigo 16º da LEI nº 78/2001, de 13 de julho alterada e republicada pela LEI nº 54/2013, de 31 de julho: “1 - Em cada julgado de paz existe um serviço de mediação que disponibiliza a qualquer interessado a mediação, como forma de resolução alternativa de litígios. 2 - O serviço tem como objetivo estimular a resolução, com caráter preliminar, de litígios por acordo das partes. 3 - O serviço de mediação é competente para mediar quaisquer litígios que possam ser objeto de mediação, ainda que excluídos da competência do julgado de paz. 4 - O regulamento, as condições de acesso aos serviços de mediação dos julgados de paz e as custas inerentes são aprovados por portaria do membro do Governo responsável pela área da justiça”.

<sup>60</sup> Artigo 8º nº 2 do DECRETO-LEI nº 329/2001, de 20 de dezembro, alterado pelo DECRETO-LEI nº 140/2003, de 02 de julho: “2 - Compete-lhe em especial: a) Realizar a sessão de pré-mediação, explicando às partes a natureza, as características e o objectivo da mediação, bem como as regras a que a mesma obedece; b) Informar as partes sobre a escolha do mediador e respectiva forma de intervenção e posição de neutralidade e imparcialidade face às partes; c) Verificar a predisposição das partes para um possível acordo na base de mediação; d) Submeter, se for o caso, o acordo de mediação assinado pelas partes a imediata homologação pelo juiz de paz, quando o julgado de paz seja competente para a apreciação da causa respectiva; e) Facultar a qualquer interessado o regulamento interno do serviço de mediação e demais legislação conexa.

<sup>61</sup> Artigo 32º nº 1 e 2 da LEI nº 78/2001, de 13 de julho alterada e republicada pela LEI nº 54/2013, de 31 de julho:” 1 - A seleção dos mediadores habilitados a prestar os serviços da sua especialidade em colaboração com os julgados de paz é feita por concurso curricular aberto para o efeito. 2 - O regulamento do concurso é aprovado por portaria do membro do Governo responsável pela área da justiça”.

<sup>62</sup> Artigo 31º da LEI nº 78/2001, de 13 de julho alterada e republicada pela LEI nº 54/2013, de 31 de julho:” Sem prejuízo do disposto no artigo seguinte, o mediador, a fim de colaborar com os julgados de paz, tem de reunir os seguintes requisitos: a) Ter mais de 25 anos de idade; b) Estar no pleno gozo dos seus direitos civis e políticos; c) Possuir licenciatura; d) Ter frequentado e obtido aproveitamento em curso ministrado por entidade formadora certificada pelo Ministério da Justiça, nos termos da Lei da Mediação, aprovada pela Lei n.º 29/2013, de 19 de abril; e) Não ter sofrido condenação nem estar pronunciado por crime doloso; f) Ter o domínio da língua portuguesa”.

<sup>63</sup> Artigo 33º nº 6 da LEI nº 78/2001, de 13 de julho alterada e republicada pela LEI nº 54/2013, de 31 de julho:” 6 - A fiscalização da atividade dos mediadores que exerçam funções em julgados de paz é da competência do serviço do Ministério da Justiça definido por portaria do membro do Governo responsável pela área da justiça”.



O Serviço de Mediação exerce um papel importante no âmbito dos Julgados de Paz, uma vez que promove, facilita e incentiva o diálogo entre as partes em litígio, procurando encontrar as soluções mais justas, sem as impor.

Neste sentido, refere Cardona Ferreira que “Isto implica que os mediadores se dediquem, profundamente, aos problemas das partes, os estudem, sugiram – sem impor!- o que for justo, ouvindo, incentivando ao respeito mútuo, ao civismo, à assunção, pelas partes, de soluções concretamente adequadas, oportunas, convincentes, praticáveis”<sup>64</sup>.

#### 1.4 – O JUIZ DE PAZ

O Juiz de Paz é um dos principais intervenientes do processo tramitado nos Julgados de Paz.

O acesso às funções de Juiz de paz está dependente da verificação de determinados requisitos previstos na Lei dos Julgados de Paz, a saber: ter nacionalidade portuguesa; possuir licenciatura em Direito; ter idade superior a 30 anos<sup>65</sup>; estar no pleno gozo dos direitos civis e políticos; não ter sofrido condenação, nem estar pronunciado por crime doloso; ter cessado, ou fazer cessar imediatamente antes da assunção das funções como juiz de paz, a prática de qualquer outra atividade pública ou privada<sup>66</sup>.

O Juiz de Paz para concorrer às funções tem que se submeter a um concurso público e ser avaliado em provas públicas de seleção, sofrendo esta regra algumas exceções<sup>67</sup>.

---

<sup>64</sup> FERREIRA, J.O. Cardona - *Julgados de Paz*. ..., p. 108.

<sup>65</sup> “Cremos que este requisito de idade estará relacionado com uma perspectiva de maturidade de vida exigível a quem exercerá uma função que se pretende seja próxima dos cidadãos, mas também que transmita confiança a estes. Todavia, a idade não é o melhor factor para se aferir da experiência de vida, já que esta depende da formação cívica, social e familiar que a pessoa tenha recebido desde a infância. É contudo um critério que o legislador adoptou e que é pertinente quanto aos efeitos pretendidos”. In PEREIRA, Joel Timóteo Ramos – *Julgado de Paz. Organização, Trâmites e Formulários*. (3ª edição revista, actualizada e aumentada). Coimbra. Quid Juris, 2005. ISBN 972-724-253-7, p. 112.

<sup>66</sup> Artigo 23º da LEI nº 78/2001, de 13 de julho alterada e republicada pela LEI nº 54/2013, de 31 de julho.

<sup>67</sup> Artigo 24º da LEI nº 78/2001, de 13 de julho alterada e republicada pela LEI nº 54/2013, de 31 de julho:” 1 - O recrutamento e a seleção dos juízes de paz é da responsabilidade do Ministério da Justiça, em colaboração com o Conselho dos Julgados de Paz, e é feito por concurso aberto para o efeito, mediante avaliação curricular e provas públicas. 2 - Não estão sujeitos à realização de provas públicas: a) Os magistrados judiciais ou do Ministério Público; b) Quem tenha exercido funções de juiz de direito nos termos da lei; c) Quem exerça ou tenha exercido funções como representante do Ministério Público; d) Os docentes universitários que possuam os graus de mestrado ou doutoramento em Direito; e) Os antigos bastonários, presidentes dos conselhos distritais e membros do conselho geral da Ordem dos Advogados; f) Os antigos membros do Conselho Superior da Magistratura, do Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais e do Conselho Superior do Ministério Público. 3 - O regulamento do concurso é aprovado por portaria do membro do Governo responsável pela área da justiça”.

Importa realçar algo que não decorre da análise dos normativos da Lei dos Julgados de Paz e que se prende com as características pessoais que o Juiz de paz deve possuir. O Juiz de paz, para além de ter que possuir excelentes conhecimentos técnico-jurídicos, deve ter a capacidade de bom senso e compreensão. A este propósito refere Cardona Ferreira, “Acima de tudo, há algo que não está na literalidade do artigo 23º, mas é o mais importante: é preciso que se tenha um alto sentido de dedicação à justiça e aos problemas dos concidadãos, compreensão humana, bom senso, intenção pacificadora que deve nortear os Julgados de Paz. Sem isso, pode ser-se excelente tecnicamente, mas não será um bom Juiz de paz. Isto, que fica resumido em poucas linhas, decorre do que devem ser os Julgados de Paz”. “Ser Juiz de Paz é muito mais do que saber e transcrever Acórdãos ou frases de Doutrina ou expressões latinas. Pelo contrário. Ser Juiz de Paz tem de ser dar paz através da Justiça e fazê-lo com linguagem comum, simples, direta, entendível por quem não é letrado e com sensibilidade”<sup>68</sup>.

Os Juízes de paz são providos pelo período de cinco anos<sup>69</sup> e aplicam-se-lhes as normas relativas a impedimentos e suspeições, previstas no Código de Processo Civil<sup>70</sup>. Por outro lado, é aplicável aos Juízes de paz, quanto a deveres, incompatibilidades e direitos, o regime da função pública, em tudo o que não seja incompatível com a Lei nº 78/2001, de 13 de julho<sup>71</sup>.

A sua função é remunerada nos termos definidos no diploma citado<sup>72</sup> e não podem desempenhar outras funções pública ou privada de natureza profissional, com exceção das funções de docência ou de investigação científica, devidamente autorizadas pelo Conselho dos Julgado de Paz e desde que não envolvam prejuízo para o serviço<sup>73</sup>.

## 1.5 – O CONSELHO DOS JULGADOS DE PAZ

O Conselho dos Julgados de Paz é um órgão coordenador e de acompanhamento dos Julgados de Paz<sup>74</sup>.

A sua composição encontra-se taxativamente prevista na Lei dos Julgados de Paz<sup>75</sup> bem como as suas competências e atribuições<sup>76</sup>.

---

<sup>68</sup> FERREIRA, J.O. Cardona - *Julgados de Paz*. ..., pp. 136 e 141.

<sup>69</sup> Artigo 25º da LEI nº 78/2001, de 13 de julho alterada e republicada pela LEI nº 54/2013, de 31 de julho.

<sup>70</sup> Artigo 21º da LEI nº 78/2001, de 13 de julho alterada e republicada pela LEI nº 54/2013, de 31 de julho.

<sup>71</sup> Artigo 29º da LEI nº 78/2001, de 13 de julho alterada e republicada pela LEI nº 54/2013, de 31 de julho.

<sup>72</sup> Artigo 28º da LEI nº 78/2001, de 13 de julho alterada e republicada pela LEI nº 54/2013, de 31 de julho.

<sup>73</sup> Artigo 27º da LEI nº 78/2001, de 13 de julho alterada e republicada pela LEI nº 54/2013, de 31 de julho.

<sup>74</sup> Artigo 65º nº 1 da LEI nº 78/2001, de 13 de julho alterada e republicada pela LEI nº 54/2013, de 31 de julho: “- O Conselho dos Julgados de Paz é o órgão responsável pelo acompanhamento da criação e instalação dos julgados de paz, que funciona na dependência da Assembleia da República, com mandato de legislatura.

Aquando da versão inicial da Lei nº 78/2001, de 13 de julho, este órgão designava-se por Conselho de Acompanhamento, não contemplava a presença de qualquer representante dos Juízes de Paz nem tinha nenhuma equipa de fiscalização e disciplina, sendo, na altura, sujeito a crítica.

Neste sentido, refere Joel Timóteo Ramos Pereira que “A fase posterior à instalação dos Julgados de Paz em todo o território nacional não se compadece com a existência de um órgão de nomeação, fiscalização e disciplina de natureza eminente e exclusivamente política e sem capacidade prática para exercer a fiscalização e disciplina (nomeadamente pela ausência de corpo de inspectores), pelo que é desejável que o Conselho de Acompanhamento veja as suas competências transferidas para um órgão constitucional de gestão e disciplina dos juízes de paz – nomeadamente para o Conselho Superior da Magistratura ou mediante a criação de um outro órgão distinto deste, mas em cuja composição figurem representantes dos juízes de paz, ou a redefinição das competências do Conselho de Acompanhamento, que inclua poderes de fiscalização efectiva de disciplina, uma composição onde inclua representantes dos Juízes de Paz (e eventualmente também dos mediadores), reconhecendo-lhes autonomia administrativa”<sup>77</sup>.

Na atualidade, nomeadamente através das alterações introduzidas pela Lei nº 54/2013, de 31 de julho, para além da alteração da designação de Conselho de Acompanhamento para Conselho dos Julgados de Paz, este órgão passou a contemplar na sua composição um representante dos Juízes de Paz e as suas competências estão definidas de uma forma mais clara e perceptível.

---

<sup>75</sup> Artigo 65º nº 2 da LEI nº 78/2001, de 13 de julho alterada e republicada pela LEI nº 54/2013, de 31 de julho: “O conselho é constituído por: a) Uma personalidade designada pelo Presidente da Assembleia da República, que preside; b) Um representante de cada Grupo Parlamentar representado na Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias da Assembleia da República, e por tal Comissão indicado; c) Um representante do Ministério da Justiça; d) Um representante do Conselho Superior da Magistratura; e) Um representante da Associação Nacional de Municípios Portugueses. f) Um representante dos juízes de paz, eleito de entre estes.

<sup>76</sup> Artigo 65º nº 3 da LEI nº 78/2001, de 13 de julho alterada e republicada pela LEI nº 54/2013, de 31 de julho: “Ao Conselho dos Julgados de Paz compete: a) Nomear, colocar, transferir, exonerar, apreciar o mérito profissional, exercer a ação disciplinar e, em geral, praticar todos os atos de idêntica natureza respeitantes a juízes de paz; b) Apreciar e decidir as suspeições e os pedidos de escusa relativos aos juízes de paz; c) Autorizar férias, admitir a justificação de faltas e atos de natureza análoga referentes a juízes de paz; d) Emitir recomendações genéricas e não vinculativas aos juízes de paz; e) Propor à Assembleia da República e ao Governo as providências legislativas ou regulamentares relativas aos julgados de paz; f) Emitir parecer sobre diplomas legislativos ou regulamentares relativos aos julgados de paz; g) Colaborar nos concursos de recrutamento e nos cursos e ações de formação dos juízes de paz; h) Aprovar os regulamentos indispensáveis ao cumprimento das suas funções; i) Exercer as demais funções conferidas por lei. 4 - O Conselho dos Julgados de Paz pode nomear pessoa de reconhecido mérito e experiência, que realize inquéritos, processos disciplinares, avaliações de juízes de paz e outros atos inspetivos. 5 - Cabe à Assembleia da República assegurar ao Conselho dos Julgados de Paz os meios indispensáveis ao cumprimento das suas atribuições e competências, designadamente instalações adequadas, pessoal de secretariado e apoio logístico, através de dotação especial inscrita no seu orçamento. 6 - O Conselho dos Julgados de Paz acompanha a criação, a instalação e o funcionamento dos julgados de paz e apresenta à Assembleia da República um relatório anual de avaliação, até ao dia 30 de abril do ano seguinte àquele a que respeita.

<sup>77</sup> PEREIRA, Joel Timóteo Ramos – *Julgados de paz*. ..., p. 151.

Por outro lado, a atividade de fiscalização continua a pertencer ao Conselho dos Julgados de Paz, mas, neste aspeto, a nova redação do artigo 65º consagrou a possibilidade de ser designada pessoa que realize, para além de outras tarefas, a inspeção, avaliação e disciplina dos Juízes de Paz.

## **2 – A ORGÂNICA DOS TRIBUNAIS JUDICIAIS**

Dedicamos, agora a nossa atenção à análise da orgânica dos Tribunais Judiciais.

### **2.1 – O MAGISTRADO JUDICIAL**

Na hierarquia de tribunais do sistema judicial português, encontramos três tipos de tribunais a saber: no topo da hierarquia, o Supremo Tribunal de Justiça<sup>78</sup>, em que o magistrado é designado por Juiz Conselheiro; de seguida, os tribunais da Relação<sup>79</sup>, assumindo o Juiz a designação de Juiz Desembargador e na base da hierarquia os tribunais de 1ª instância<sup>80</sup>, desempenhando aqui as suas funções o designado Juiz de Comarca.

A atividade dos magistrados judiciais norteia-se por quatro princípios: o princípio do auto governo; o princípio da independência; o princípio da irresponsabilidade e o princípio da inamovibilidade.

O princípio do auto governo significa que os magistrados apenas se encontram sujeitos ao Conselho Superior da Magistratura. O Conselho Superior da Magistratura é o órgão do Estado a quem estão constitucionalmente atribuídas as competências de nomeação, colocação, transferência e promoção dos Juízes dos Tribunais Judiciais e o exercício da ação disciplinar, sendo, simultaneamente, um órgão de salvaguarda institucional dos Juízes e da sua independência.

O princípio da independência<sup>81</sup> manifesta-se no facto de os magistrados apenas se encontrarem sujeitos à lei, não se encontrando a sua atuação limitada por orientações de outrem. Contudo, esta regra sofre um desvio, que está relacionado com o dever de obediência, dos tribunais inferiores, perante decisões proferidas, em sede de recurso, por tribunais superiores.

---

<sup>78</sup> Artigo 31º da LEI nº 62/2013, de 26 de agosto alterada pela Declaração de Retificação nº 42/2013, de 24 de outubro.

<sup>79</sup> Artigo 67º da LEI nº 62/2013, de 26 de agosto alterada pela Declaração de Retificação nº 42/2013, de 24 de outubro.

<sup>80</sup> Artigo 79º da LEI nº 62/2013, de 26 de agosto alterada pela Declaração de Retificação nº 42/2013, de 24 de outubro.

<sup>81</sup> Artigo 4º do Estatuto dos Magistrados Judiciais. LEI nº 21/85, de 30 de julho alterada por fim pela LEI nº 9/2011, de 12 de abril.

O princípio da irresponsabilidade<sup>82</sup>, quer dizer que os magistrados judiciais no exercício da sua profissão, não podem incorrer em responsabilidade civil, penal ou disciplinar pelas decisões que tomam. Quer isto dizer que a parte que se sente lesada por uma decisão proferida pelo magistrado judicial, tem a faculdade de interpor recurso da decisão proferida, por forma, a que seja corrigida a decisão que no seu entender é lesiva dos seus interesses e não a acionar o sujeito ou sujeitos responsáveis pela decisão.

Contudo, importa, a propósito do princípio da irresponsabilidade, tecer algumas considerações que se centram no atual regime da responsabilidade civil extracontratual do estado e demais entidades públicas, regulado pela Lei n° 67/2007, de 31 de dezembro<sup>83</sup> alterada pela Lei n° 31/2008, de 17 de julho<sup>84</sup>, com principal enfoque no denominado erro judiciário e na responsabilidade dos magistrados.

Segundo este diploma, é possível a responsabilização pessoal dos magistrados e o estabelecimento de uma indemnização por danos causados por erro judiciário grosseiro.

Ana Brochado refere que “com relevância para a presente reflexão, enaltecendo o legislador por não ter passado, mais uma vez, ao lado da problemática, refira-se a consagração, pela primeira vez na lei portuguesa, de um regime geral de responsabilidade civil emergente de danos cometidos no exercício da função jurisdicional”<sup>85</sup>.

Os magistrados, no exercício da função, como qualquer pessoa no exercício da sua profissão, podem cometer erros que impliquem a obrigação de indemnizar, por parte do Estado. Estes erros podem ser de facto (errada interpretação dos factos) e de direito (errada qualificação jurídica) – o erro judiciário a que se refere o artigo 13° do diploma referido.

Esta norma trata do erro judiciário no que diz respeito à atividade jurisdicional em sentido estrito, isto é, à atividade e atuação exclusiva dos juízes que abarca, por um lado, a interpretação e aplicação do direito e, por outro lado, a análise e ponderação dos elementos de facto da decisão.

---

<sup>82</sup> Artigo 5° do Estatuto dos Magistrados Judiciais. LEI n° 21/85, de 30 de julho alterada por fim pela LEI n° 9/2011, de 12 de abril.

<sup>83</sup> LEI n° 67/2007. *D.R. I Série.* (07-12-31) 9117-9120.

<sup>84</sup> LEI n° 31/2008. *D.R. I Série.* (08-07-17) 4454.

<sup>85</sup> BROCHADO, Ana Francisca Viana – *A Responsabilidade Civil do Estado no exercício da função jurisdicional*. Dissertação de Mestrado em Direito Administrativo. Porto: Universidade Católica, 2015, p. 31.

Para além do já referido, também pode estar na base do regime do erro judiciário a decisão do magistrado que se considere “inconstitucional ou ilegal ou injustificada por erro grosseiro na apreciação dos respectivos pressupostos de facto”<sup>86</sup>.

O erro grosseiro, a que fizemos alusão, resulta de uma decisão do juiz que espelha uma desconformidade entre os factos concretos e a sua apreciação, isto é, como refere Ana Brochado, “uma desconformidade claramente inaceitável em face dos padrões de diligência, ponderação, razoabilidade e prudência exigíveis a um juiz médio.

Assim, só o erro grosseiro, por ser decorrente de uma análise desatenta, desleixada e desinteressada do juiz, quanto à matéria que se discute, constitui o Estado na obrigação de indemnizar”<sup>87</sup>.

No mesmo sentido refere Fátima Galante que “Ao erro grosseiro, todavia, parece ligar-se a ideia de culpa grave, na medida em que a decisão jurisdicional em causa reflecte uma diligência e zelo manifestamente inferiores àqueles a que se encontram obrigados os juízes em razão do cargo”<sup>88</sup>.

A responsabilização dos juízes pelas decisões que tomam não é uma responsabilidade direta.

Com efeito, o diploma legal referido, no artigo 14º, dispõe que a responsabilização dos Magistrados Judiciais e do Ministério Público, apenas, poderá ser efetivada após a condenação do Estado e, em sede de direito de regresso, o que significa que não estamos perante uma responsabilidade solidária.

Assim, se numa decisão que tenha condenado o Estado não se provou a atuação dolosa do magistrado, não há lugar ao direito de regresso do Estado relativamente a esse magistrado. Mas o direito de regresso não é de verificação automática, ou seja, não é pelo facto de numa determinada decisão ter condenado o Estado ao pagamento de uma indemnização que há imediatamente lugar a direito de regresso. A decisão de avançar ou não, com a ação de regresso compete ao Conselho Superior da Magistratura ou do Ministério Público.

Por último, o princípio da inamovibilidade<sup>89</sup> traduz-se no facto de os juízes serem designados para os seus cargos com carácter vitalício, apenas podendo ser transferidos, suspensos e aposentados nos casos previstos expressamente na lei.

---

<sup>86</sup> BROCHADO, Ana Francisca Viana – *A Responsabilidade Civil...* p. 39.

<sup>87</sup> BROCHADO, Ana Francisca Viana – *A Responsabilidade Civil...* p. 41.

<sup>88</sup> GALANTE, Fátima – *O Erro Judiciário: A Responsabilidade Civil por Danos Decorrentes do Exercício da Função Jurisdicional*. Doutoramento em Direito: Ciências Jurídicas. Lisboa: Universidade Autónoma, 2013, p. 37.

<sup>89</sup> Artigo 6º do Estatuto dos Magistrados Judiciais. LEI nº 21/85, de 30 de julho alterada por fim pela LEI nº 9/2011, de 12 de abril.

## 2.2 – O MAGISTRADO DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O magistrado do Ministério Público tem várias funções previstas na lei<sup>90</sup>. No exercício das suas funções, devem orientar-se pela Constituição da República, pelo seu estatuto e são auxiliados por órgãos de polícia criminal e por funcionários de justiça.

Encontram-se sujeitos a uma hierarquia própria, devendo adotar as instruções e orientações dos magistrados hierarquicamente superiores. À semelhança do que ocorre com os magistrados judiciais, os magistrados do Ministério Público só podem ser transferidos, suspensos, aposentados ou demitidos, nos termos previstos no estatuto<sup>91</sup>.

Trata-se de uma Magistratura independente e autónoma em relação à Magistratura Judicial<sup>92</sup>, competindo aos seus Magistrados o desempenho de funções específicas<sup>93</sup>.

---

<sup>90</sup> Artigo 3º da LEI nº 62/2013, de 26 de agosto alterada pela Declaração de Retificação nº 42/2013, de 24 de outubro:” 1 — O Ministério Público representa o Estado, defende os interesses que a lei determinar, participa na execução da política criminal definida pelos órgãos de soberania, exerce a ação penal orientada pelo princípio da legalidade e defende a legalidade democrática, nos termos da Constituição, do respetivo estatuto e da lei. 2 — O Ministério Público goza de estatuto próprio e de autonomia em relação aos demais órgãos do poder central, regional e local, nos termos da lei. 3 — A autonomia do Ministério Público caracteriza-se pela sua vinculação a critérios de legalidade e objetividade e pela exclusiva sujeição dos magistrados do Ministério Público às diretivas, ordens e instruções previstas na lei.

<sup>91</sup> Artigo 11º nº 1 da LEI nº 62/2013, de 26 de agosto alterada pela Declaração de Retificação nº 42/2013, de 24 de outubro.

<sup>92</sup> Artigo 9º nº 3 da LEI nº 62/2013, de 26 de agosto alterada pela Declaração de Retificação nº 42/2013, de 24 de outubro.

<sup>93</sup> Artigo 3º do Estatuto dos Magistrados do Ministério Público. LEI nº 47/86, de 15 de outubro alterada por fim pela LEI nº 9/2011, de 12 de abril : “Competência 1 - Compete, especialmente, ao Ministério Público: a) Exercer a acção penal orientada pelo princípio da legalidade; b) Participar na execução da política criminal definida pelos órgãos de soberania; c) Dirigir a investigação criminal, ainda quando realizada por outras entidades; d) Promover e realizar acções de prevenção criminal; e) Fiscalizar a atividade processual dos órgãos de polícia criminal; f) Representar o Estado, as regiões autónomas, as autarquias locais, os incapazes, os incertos e os ausentes em parte incerta; g) Exercer o patrocínio officioso dos trabalhadores e suas famílias na defesa dos seus direitos de carácter social; h) Assumir, nos casos previstos na lei, a defesa de interesses colectivos e difusos; i) Assumir, nos termos da lei, a defesa e a promoção dos direitos e interesses das crianças, jovens e idosos, bem como de outras pessoas especialmente vulneráveis; j) Defender a independência dos tribunais, na área das suas atribuições, e velar para que a função jurisdicional se exerça em conformidade com a Constituição e a lei; k) Promover a execução das decisões dos tribunais para que tenha legitimidade; l) Fiscalizar a constitucionalidade dos atos normativos; m) Intervir nos processos de recuperação de devedores e de insolvência e em todos os que envolvam interesse público; n) Exercer funções consultivas, nos termos do presente Estatuto; o) Recorrer sempre que a decisão seja efeito de conluio das partes no sentido de fraudar a lei ou tenha sido proferida com violação de lei expressa; p) Exercer as demais funções conferidas por lei. 2 - A competência prevista na alínea j) do número anterior inclui a obrigatoriedade de recurso nos casos e termos da Lei de Organização, Funcionamento e Processo do Tribunal Constitucional. 3 - Para cumprimento das competências previstas nas alíneas f), g), h), j), k), m) e o) do n.º 1, deve o Ministério Público ser notificado das decisões finais proferidas por todos os tribunais”. Artigo 6º do Estatuto dos Magistrados do Ministério Público: “Intervenção principal - 1 - O Ministério Público tem intervenção principal nos processos: a) Quando representa o Estado; b) Quando representa as regiões autónomas e as autarquias locais; c) Quando representa incapazes, incertos ou ausentes em parte incerta; d) Quando exerce o patrocínio officioso dos trabalhadores e suas famílias na defesa dos seus direitos de carácter social; e) Quando representa interesses coletivos ou difusos; f) Nos inventários exigidos por lei; g) Nos demais casos em que a lei lhe atribua competência para intervir nessa qualidade. 2 - Nos casos de representação definidos nas alíneas a) e b) do número anterior, a intervenção principal cessa quando for constituído mandatário próprio. 3 - Em caso de representação de incapazes ou de ausentes em parte incerta, a intervenção principal cessa se os respetivos representantes legais a ela se opuserem por requerimento no processo.

## 2.3 – OS FUNCIONÁRIOS JUDICIAIS

O Funcionário Judicial ou Oficial de Justiça é um funcionário público que exerce as suas funções na secretaria de um tribunal ou dos serviços do Ministério Público, estando sujeito a um estatuto próprio<sup>94</sup>, gozando de direitos, estando sujeitos a deveres<sup>95</sup> e com as suas competências definidas.

O pessoal oficial de justiça está dividido em determinadas categorias<sup>96</sup> cada uma com as suas competências definidas<sup>97</sup>

A entidade com competência para regular as regras de admissão, colocação, transferência e provimento dos funcionários judiciais é a Direção Geral de Administração da Justiça<sup>98</sup>.

## 2.4 – O CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

O Conselho Superior da Magistratura é o órgão do Estado a quem estão constitucionalmente atribuídas as competências de nomeação, colocação, transferência e promoção dos Juizes dos Tribunais Judiciais e o exercício da ação disciplinar, sendo, simultaneamente, um órgão de salvaguarda institucional dos Juizes e da sua independência<sup>99</sup>.

Nos termos do Estatuto dos Magistrados Judiciais “O Conselho Superior da Magistratura é o órgão superior de gestão e disciplina da magistratura judicial”<sup>100</sup>.

---

<sup>94</sup> Artigo 19º da LEI nº 62/2013, de 26 de Agosto alterada pela Declaração de Retificação nº 42/2013, de 24 de outubro e DECRETO-LEI nº 343/99, de 26 de Agosto alterado por fim pelo DECRETO-LEI nº 73/2016, de 08 de novembro – Estatuto dos Funcionários de Justiça.

<sup>95</sup> Artigo 21º da LEI nº 62/2013, de 26 de Agosto alterada pela Declaração de Retificação nº 42/2013, de 24 de outubro: “1 - Os oficiais de justiça gozam dos direitos gerais previstos para os trabalhadores que exercem funções públicas e estão sujeitos aos deveres e incompatibilidades para estes previstos. 2 - Os oficiais de justiça gozam ainda de direitos especiais e estão sujeitos aos deveres e incompatibilidades decorrentes das funções atribuídas e constantes do respetivo estatuto profissional.

<sup>96</sup> Artigo 3º do DECRETO-LEI nº 343/99, de 26 de agosto alterado por fim pelo DECRETO-LEI nº 73/2016, de 08 de novembro 1 - O grupo de pessoal oficial de justiça compreende as categorias de secretário de tribunal superior e de secretário de justiça e as carreiras judicial e dos serviços do Ministério Público. 2 - Na carreira judicial integram-se as seguintes categorias: a) Escrivão de direito; b) Escrivão-adjunto; c) Escrivão auxiliar. 3 - Na carreira dos serviços do Ministério Público integram-se as seguintes categorias: a) Técnico de justiça principal; b) Técnico de justiça-adjunto; c) Técnico de justiça auxiliar. 4 - As categorias de secretário de tribunal superior, secretário de justiça, escrivão de direito e técnico de justiça principal correspondem a lugares de chefia.

<sup>97</sup> Mapa I, anexo ao DECRETO-LEI nº 343/99, de 26 de agosto alterado por fim pelo DECRETO-LEI nº 73/2016, de 08 de novembro.

<sup>98</sup> Artigo 20º da LEI nº 62/2013, de 26 de agosto alterada pela Declaração de Retificação nº 42/2013, de 24 de Outubro: “A admissão à carreira, a colocação, a transferência e o provimento dos oficiais de justiça em cargos de chefia compete à Direção-Geral da Administração da Justiça, nos termos da lei”.

<sup>99</sup> Disponível em: <https://www.csm.org.pt/csm/estrutura>

<sup>100</sup> Artigo 136º do Estatuto dos Magistrados Judiciais. LEI nº 21/85, de 30 de julho alterada por fim pela LEI nº 9/2011, de 12 de abril.



As competências do Conselho Superior da Magistratura estão definidas no Estatuto dos Magistrados Judiciais<sup>101</sup>.

## **2.5 – O CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

O Conselho Superior do Ministério Público é o órgão de gestão e disciplina da magistratura do Ministério Público. O Estatuto do Ministério Público refere que “A Procuradoria-Geral da República exerce a sua competência disciplinar e de gestão dos quadros do Ministério Público por intermédio do Conselho Superior do Ministério Público”<sup>102</sup>.

As competências do Conselho Superior do Ministério Público estão definidas no Estatuto do Ministério Público<sup>103</sup>.

## **3 – DIFERENÇAS ENTRE A ORGANIZAÇÃO DOS JULGADOS DE PAZ E DOS TRIBUNAIS JUDICIAIS**

### **3.1 – A INTERVENÇÃO DO MAGISTRADO DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

A intervenção do magistrado do Ministério Público apenas ocorre no âmbito dos Tribunais Judiciais. Como vimos anteriormente uma das funções do Ministério Público

---

<sup>101</sup> Artigo 149º do Estatuto dos Magistrados Judiciais: “Compete ao Conselho Superior da Magistratura: a) Nomear, colocar, transferir, promover, exonerar, apreciar o mérito profissional, exercer a acção disciplinar e, em geral, praticar todos os actos de idêntica natureza respeitantes a magistrados judiciais, sem prejuízo das disposições relativas ao provimento de cargos por via electiva; b) Emitir parecer sobre diplomas legais relativos à organização judiciária e ao Estatuto dos Magistrados judiciais e, em geral, sobre matérias relativas à administração da justiça; c) Estudar e propor ao Ministro da justiça providências legislativas com vista à eficiência e ao aperfeiçoamento das instituições judiciárias; d) Elaborar o plano anual de inspecções; e) Ordenar inspecções, sindicâncias e inquéritos aos serviços judiciais; f) Aprovar o regulamento interno e a proposta de orçamento relativos ao Conselho; g) Adoptar as providências necessárias à organização e boa execução do processo eleitoral; h) Alterar a distribuição de processos nos juízos com mais de uma secção, a fim de assegurar a igualação e operacionalidade dos serviços; i) Estabelecer prioridades no processamento de causas que se encontrem pendentes nos tribunais por período considerado excessivo, sem prejuízo dos restantes processos de carácter urgente; j) Propor ao Ministro da Justiça as medidas adequadas, por forma a não tornar excessivo o número de processos a cargo de cada magistrado; l) Fixar o número e composição das secções do Supremo Tribunal de justiça e dos tribunais da relação; m) Nomear o juiz presidente dos tribunais de comarca; n) Exercer as demais funções conferidas por lei.” LEI nº 21/85, de 30 de julho alterada por fim pela LEI nº 9/2011, de 12 de abril.

<sup>102</sup> Artigo 15º do Estatuto do Ministério Público. LEI nº 47/86, de 15 de outubro alterada por fim pela LEI nº 9/2011, de 12 de abril.

<sup>103</sup> Artigo 27º do Estatuto do Ministério Público: “Compete ao Conselho Superior do Ministério Público: a) Nomear, colocar, transferir, promover, exonerar, apreciar o mérito profissional, exercer a acção disciplinar e, em geral, praticar todos os actos de idêntica natureza respeitantes aos magistrados do Ministério Público, com excepção do Procurador-Geral da República; b) Aprovar o regulamento eleitoral do Conselho, o regulamento interno da Procuradoria-Geral da República, o regulamento previsto no n.º 4 do artigo 134.º e a proposta do orçamento da Procuradoria-Geral da República; c) Deliberar e emitir directivas em matéria de organização interna e de gestão de quadros; d) Propor ao Procurador-Geral da República a emissão de directivas a que deve obedecer a actuação dos magistrados do Ministério Público; e) Propor ao Ministro da Justiça, por intermédio do Procurador-Geral da República, providências legislativas com vista à eficiência do Ministério Público e ao aperfeiçoamento das instituições judiciárias; f) Conhecer das reclamações previstas nesta lei; g) Aprovar o plano anual de inspecções e determinar a realização de inspecções, sindicâncias e inquéritos; h) Emitir parecer em matéria de organização judiciária e, em geral, de administração da justiça; i) Exercer as demais funções que lhe sejam atribuídas por lei. LEI nº 47/86, de 15 de outubro alterada por fim pela LEI nº 9/2011, de 12 de abril.

é a representação dos incapazes, incertos e os ausentes em parte incerta, assumindo assim a defesa dos Direitos destes.

Assim, por exemplo, na eventualidade de não ser possível no âmbito de uma ação judicial proceder à citação do réu, deve ser dado conhecimento ao Ministério Público, para que este represente o réu ausente, sucedendo o mesmo, se se tratar de incapazes<sup>104</sup>.

Nos julgados de Paz não sendo possível a citação do réu ausente ou do incapaz, não haverá intervenção do Ministério Público, uma vez que não estão subordinados nem dependem do Ministério da Justiça. Isto não significa que os seus Direitos fiquem desacompanhados, até porque no caso de não se promover pela citação, coloca-se em causa o direito de defesa do réu. Assim, nos casos de processos que correm os seus termos nos Julgados de Paz, procede-se à nomeação de um defensor oficioso.

Neste sentido, refere Joel Timóteo Ramos Pereira que, “Os Julgados de Paz não pertencem nem estão subordinados ao Ministério da Justiça – razão por que se impõe uma clara distinção entre o Ministério da Justiça e os Julgados de Paz, sob pena de estar em causa a sua independência relativamente a outro órgão de soberania”<sup>105</sup>.

### 3.2 – O PAPEL DO MANDATÁRIO

Ao mencionar o papel do mandatário, estamos a referir-nos especificamente ao papel que o Advogado e o Solicitador desempenham.

Os advogados desempenham um papel fundamental na administração da justiça e do Direito.

Os Advogados têm estatuto próprio<sup>106</sup> que rege o exercício da profissão e estão sujeitos à deontologia que o mesmo impõe.

São obrigatoriamente licenciados em Direito, exercendo a profissão em regime de profissional liberal ou por conta de outrem. Exercem o mandato judicial a título

---

<sup>104</sup> Artigo 21º do Código de Processo Civil. Artigo 40º do Código de Processo Civil. SOUSA, Ana Rebelo; MIRANDA, Miguel Sá; PASSOS, Márcia – *Código de Processo Civil e legislação complementar*. Porto: Vida Económica, 2014. ISBN 978-989-768-009-0. pp. 16,20.

<sup>105</sup> PEREIRA, Joel Timóteo Ramos (2005) – *3º aniversário do Julgado de Paz de Vila Nova de Gaia*. [Consult. 22 Jan. 2016]. Disponível em: <http://www.conselhosjulgadosdepaz.com.pt/ficheiros/Intervencoes/2005-3AnivJPGaia.pdf>

<sup>106</sup> LEI n° 145/2015. *D.R. I Série*. (15-09-09) 7285-7325.

remunerado e apenas podem exercer este mandato se estiverem inscritos na Ordem dos Advogados<sup>107</sup>.

No âmbito do processo tramitado nos Julgados de Paz não é obrigatória a constituição de advogado, exceto em determinados casos previstos na Lei n.º 78/2001, de 13 de julho<sup>108</sup>.

Contudo, apesar de não ser obrigatória a constituição de advogado, os técnicos de atendimento dos Julgados de Paz, aquando do atendimento e audição do utente sobre o objeto do processo, se o mesmo revestir uma complexidade técnico-jurídica elevada, devem alertar o utente para a necessidade de constituição de advogado e, se o mesmo não possuir recursos económico-financeiros, indicar que pode recorrer ao apoio judiciário.

Refere João Chumbinho, citando um advogado que “Não há dúvida que o mandatário pode contribuir, em muitos casos, para que o litígio termine de uma forma mais ou menos consensual. Por isso, é importante consciencializar e formar os mandatários para essa tarefa. O que não se pode é prescindir deles. Tal ideia, a ser adoptada na prática, revelar-se-ia utópica a curto prazo”<sup>109</sup>.

À semelhança do que sucede com os Advogados, os Solicitadores têm um estatuto<sup>110</sup> próprio que rege o exercício da profissão e estão sujeitos à deontologia que o mesmo impõe.

Para o exercício da profissão têm que ser licenciados em Solicitoria ou em Direito<sup>111</sup>.

São profissionais que exercem o mandato judicial a título remunerado e só o podem exercer se estiverem inscritos na Ordem dos Solicitadores e dos Agentes de Execução<sup>112</sup>.

---

<sup>107</sup> “Artigo 66º n.º 1 da LEI n.º 145/2015, de 09 de setembro: Sem prejuízo do disposto no artigo 205.º, só os advogados com inscrição em vigor na Ordem dos Advogados podem, em todo o território nacional, praticar atos próprios da advocacia, nos termos definidos na Lei n.º 49/2004, de 24 de agosto”.

<sup>108</sup> Artigo 38º da LEI n.º 78/2001, de 13 de julho alterada e republicada pela LEI n.º 54/2013, de 31 de julho:” 1 - Nos julgados de paz, as partes têm de comparecer pessoalmente, podendo fazer-se acompanhar por advogado, advogado estagiário ou solicitador. 2 - A assistência é obrigatória quando a parte seja analfabeta, desconhecadora da língua portuguesa ou, por qualquer outro motivo, se encontrar numa posição de manifesta inferioridade, devendo neste caso o juiz de paz apreciar a necessidade de assistência segundo o seu prudente juízo. 3 - É também obrigatória a constituição de advogado na fase de recurso, se a ela houver lugar”.

<sup>109</sup> CHUMBINHO, João – *Julgados de paz na prática processual civil*. Lisboa: Quid Juris. 2007. ISBN 978-972-724-330-3, p. 152.

<sup>110</sup> LEI n.º 154/2015. *D.R. I Série*. (15-09-14) 7842-7889.

<sup>111</sup> “Artigo 91º n.º 1 da LEI n.º 154/2015, de 14 de setembro - A admissão como associado efetivo depende da titularidade do grau académico de licenciado em solicitadoria ou direito e de ter sido aprovado nos estágios profissionais de acesso às profissões de solicitador ou agente de execução nos respetivos exames finais, consoante o colégio ou os colégios profissionais em que o candidato se pretenda inscrever.

Ao abordar a intervenção do Solicitador, no âmbito do processo tramitado no Julgado de Paz, importa também fazer referência à possibilidade ou não de, também estes profissionais, poderem exercer as funções de juiz de paz.

De facto, a Lei nº 78/2001, de 13 de julho, refere claramente como um dos requisitos de acesso ao exercício da função de juiz de paz que estes sejam licenciados em Direito.

A Lei nº 78/2001, de 13 de julho, quando foi publicada, não previa, como requisito de acesso às funções de Juiz de Paz, a licenciatura em Solicitadoria, o que naquela data poder-se-ia justificar e compreender, pois, na altura apenas existia a licenciatura em Direito e só esta conferia grau.

Atualmente, entendemos que faz sentido também incluir os Solicitadores no acesso às funções de juiz de paz, pelo que sugerimos uma alteração legislativa no sentido de o acesso a estas funções também ser possível aos licenciados em Solicitadoria, dada a sua preparação técnico-jurídica.

Nos Julgados de Paz, a intervenção do mandatário não possui um carácter de obrigatoriedade, com exceção dos casos em que “a parte seja analfabeta, desconhecadora da língua portuguesa ou, por qualquer outro motivo, se encontrar numa posição de inferioridade, devendo, neste caso, o juiz de paz apreciar a necessidade de assistência segundo o seu prudente juízo”<sup>113</sup>. Por outro lado, a constituição de mandatário é obrigatória nos casos em que haja lugar a recurso, que, como veremos mais à frente, terá que ser tramitado no tribunal de 1ª instância.

A propósito do papel do mandatário no âmbito dos Julgados de Paz, refere Joel Timóteo Ramos Pereira que “Alguns pensam que os Julgados de Paz lhe retirarão alguns constituintes e respetiva fonte de receita. Para outros, os Julgados de Paz correspondem a uma menorização da justiça. Os Julgados de Paz não existem para fazer concorrência aos Tribunais Judiciais ou Administrativos nem para retirar aos advogados e solicitadores o necessário e importante exercício da consultoria e patrocínios jurídicos. Estes últimos não estão afastados da estrutura dos Julgados de Paz (antes expressamente previstos) e devem constituir uma primeira plataforma de resolução e esclarecimento de

---

<sup>112</sup> Artigo 89º da LEI nº 154/2015, de 14 de setembro - A atribuição do título profissional de solicitador ou de agente de execução e o exercício profissional destas atividades depende de inscrição como associado efetivo no colégio profissional respetivo da Ordem.

<sup>113</sup> Artigo 38º nº 2 da LEI nº 78/2001, de 13 de julho alterada e republicada pela LEI nº 54/2013, de 31 de julho.

potenciais litígios, evitando o recurso quer aos Tribunais Judiciais, quer aos Julgados de Paz, que só devem intervir quando exista um significativo grau de litigiosidade”<sup>114</sup>.

Nos tribunais judiciais, a constituição do mandatário (advogado) é mais frequente e o leque de situações em que o mesmo deve intervir é muito mais alargado e definido expressamente na lei Processual Civil.

Assim, é obrigatória a constituição de advogado quando o valor da causa seja superior ao valor da alçada do tribunal de 1ª instância, atualmente de 5.000,00€<sup>115</sup>, nas causas em que seja admissível recurso, independentemente do valor e também nos recursos e em causas propostas em tribunais superiores<sup>116</sup>.

Podemos concluir que, a intervenção do advogado, no âmbito dos tribunais judiciais tem uma abrangência quase total, com exceção das causas cujo valor seja inferior à alçada do tribunal de 1ª instância.

Esta quase plenitude contrasta, de certa forma, com as limitações na atuação do Solicitador. De facto, ao analisarmos a lei processual civil, constatamos que a intervenção do Solicitador se verifica na possibilidade de efetuarem requerimentos em que não se levantem questões de Direito<sup>117</sup> e nas causas onde não seja obrigatória a constituição de advogado, ou seja, nas causas com o valor inferior à alçada do tribunal de 1ª instância<sup>118</sup>.

Aplicando-se, subsidiariamente, a lei processual civil aos Julgados de Paz, também a intervenção do Solicitador sofre uma limitação na eventual atuação no processo tramitado nos Julgados de Paz, nomeadamente na possibilidade de, apenas, poderem intervir nas ações cujo valor não exceda o valor da alçada do tribunal de 1ª instância (5.000,00€).

Como vimos e como resulta da própria lei, o Solicitador continua a ter a sua atuação limitada, provocada pelo facto de não poder atuar em ações cujo valor exceda a alçada do tribunal de 1ª instância.

---

<sup>114</sup> PEREIRA, Joel Timóteo Ramos (2005) – *3º aniversário do Julgado de Paz de Vila Nova de Gaia*. [Consult. 22 Jan. 2016]. Disponível em: <http://www.conselhosjudgadosdepaz.com.pt/ficheiros/Intervencoes/2005-3AnivJPGaia.pdf>

<sup>115</sup> Artigo 44º nº 1 da LEI 62/2013, de 26 de agosto alterada pela Declaração de Retificação nº 42/2013, de 24 de outubro.

<sup>116</sup> Artigo 40º do Código de Processo Civil. SOUSA, Ana Rebelo; MIRANDA, Miguel Sá; PASSOS, Márcia – *Código de Processo Civil*. ..., p. 20.

<sup>117</sup> Artigo 40º nº 2 do Código de Processo Civil. SOUSA, Ana Rebelo; MIRANDA, Miguel Sá; PASSOS, Márcia – *Código de Processo Civil*. ..., p. 20.

<sup>118</sup> Artigo 42º do Código de Processo Civil. SOUSA, Ana Rebelo; MIRANDA, Miguel Sá; PASSOS, Márcia – *Código de Processo Civil*. ..., p. 21.

Esta limitação não ocorre no âmbito dos Julgados de Paz, uma vez que a constituição de mandatário, como vimos, não é obrigatória, pelo que o Solicitador pode sempre intervir, independentemente do valor da ação.

Se assim é, entendemos que fará todo o sentido prover a uma alteração legislativa, no sentido de possibilitar a atuação dos Solicitadores nas causas com um valor superior à alçada do tribunal de 1ª instância, até ao limite da alçada dos Julgados de Paz atualmente de 15.000,00€<sup>119</sup>

Um outro aspeto que importa referir, e que já aqui foi aflorado, é a intervenção que o Advogado e o Solicitador podem ter no âmbito da Mediação.

De facto, podem estes profissionais, na sua relação com os clientes, ter um papel determinante, aconselhando os seus constituintes no sentido de recurso à Mediação, como melhor meio para a resolução do litígio.

Tanto o estatuto da Ordem dos Advogados, como o estatuto da Ordem dos Solicitadores e dos Agentes de Execução referem, ainda que indiretamente, esta obrigação.

Assim, nos termos do artigo 100º nº 1 al. c) do Estatuto da Ordem dos Advogados, o Advogado deve “Aconselhar toda a composição que ache justa e equitativa” e nos termos do artigo 144º do Estatuto da Ordem dos Solicitadores e dos Agentes de Execução, deve o Solicitador, “Aconselhar toda a composição que ache justa e equitativa”.

Por outro lado, deve também o Advogado e o Solicitador, na relação com o seu constituinte, perceber as suas reais motivações, por forma a aconselhá-lo o melhor possível. Esta é uma obrigação que impende sobre estes profissionais e que encontra a sua fundamentação no artigo 100º nº 1 al. b) do Estatuto da Ordem dos Advogados e no artigo 144º nº 1 al. b) do Estatuto da Ordem dos Solicitadores e dos Agentes de Execução.

A participação do Advogado e do Solicitador na Mediação, não tem a mesma expressão que tem na resolução do litígio por via contenciosa, em que são eles, que conduzem o litígio que opõe as partes. A essência principal da Mediação é, como vimos, e que aqui se reforça, a participação ativa das partes, sob orientação do mediador, levando esta a uma diferente atuação do Advogado e do Solicitador na Mediação em relação à resolução do litígio pela via contenciosa.

---

<sup>119</sup> Artigo 8º da LEI nº 78/2001, de 13 de julho, alterada e republicada pela LEI nº 54/2013, de 31 de julho.

Neste sentido, refere Daniela Santos Costa que, “ No entanto, a sua participação na Mediação, bem como a do Solicitador, não se assemelha, nem por sombras, àquela que é paradigma em sede contenciosa. Já não é o Advogado ou o Solicitador que conduzem a questão, são os próprios mediados, com a orientação do Mediador. O que cabe ao Advogado ou ao Solicitador é aconselhar juridicamente os seus clientes, de acordo com os interesses destes, sugerindo, e não impondo, soluções alternativas e justas. Ao mesmo tempo, é sempre admissível que intervenham na sessão de Mediação, formulando questões à outra parte, auxiliando na narração do caso, zelando pelos interesses do seu cliente, mas sempre na base do diálogo cooperativo”<sup>120</sup>.

É assim uma nova janela de oportunidade, ou como refere Daniela Santos Costa, “um novo campo, todo ele por desbravar”<sup>121</sup> que se apresenta ao Advogado e ao Solicitador e que implica uma intervenção destes profissionais ainda que em moldes diferentes do que ocorre em sede contenciosa.

### **3.3 – A COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL**

O Julgado de Paz funciona como tribunal singular, ou seja, o julgamento é conduzido apenas por um juiz, o mesmo sucedendo nos Tribunais Judiciais.

No entanto, apesar de ambos funcionarem como tribunal singular, no âmbito do processo tramitado nos Tribunais Judiciais a audiência é sempre gravada, enquanto nos Julgados de Paz não existe essa obrigatoriedade.

Como vimos, o Código de Processo Civil, aplica-se subsidiariamente aos Julgados de Paz e poder-se-ia aplicar a regra da obrigatoriedade da gravação da audiência final nos Julgados de Paz, mas há que ter presente que um dos princípios que enformam os Julgados de Paz é o princípio da celeridade e a gravação ou registo da prova acarretariam mais demora na prolação das decisões, o que é contrário ao espírito subjacente aos Julgados de Paz. O que é importante nos Julgados de Paz é o contacto pessoal e próximo entre o Juiz de Paz e os interessados.

---

<sup>120</sup> COSTA, Daniela Santos - *Julgados de Paz – a paz possível à luz do enquadramento legal*. Dissertação de Mestrado em Direito. Braga: Universidade do Minho. Escola de Direito, 2009, p. 71.

<sup>121</sup> COSTA, Daniela Santos - *Julgados de Paz*. ..., p. 67.

### **3.4 – A COORDENAÇÃO**

As diferenças entre a orgânica dos Julgados de Paz e dos Tribunais Judiciais também se revelam ao nível da coordenação.

A coordenação dos Julgados de Paz encontra-se a cargo do Conselho dos Julgados de Paz, como referimos, enquanto a dos Tribunais Judiciais encontra-se a cargo do Conselho Superior da Magistratura.

O Conselho dos Julgados de Paz é um órgão que funciona junto da Assembleia da República, com o mandato de uma legislatura e com uma componente política, como se pode constatar pelo facto de a composição constarem membros dos grupos parlamentares presentes na Assembleia da República.

Para além disto, como vimos, o Conselho dos Julgados de Paz é composto por outros elementos de outros organismos do Estado, nomeadamente, pelo Presidente da República, pelo Ministério da Justiça, pelo Conselho Superior da Magistratura e pela Associação Nacional de Municípios Portugueses.

O Conselho Superior da Magistratura é um órgão, independente, que não funciona junto da Assembleia da República nem tem uma componente de cariz político. Além disso, é composto, em exclusivo, por juizes, algo que não sucede com o Conselho dos Julgados de Paz.

### **3.5 – O HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO**

O horário de funcionamento dos Julgados de Paz é variável, isto é, cada diploma que cria o Julgado de Paz define o seu horário de funcionamento, o que possibilita que o funcionamento do Julgado de Paz se adapte às exigências, necessidades e comodidades dos cidadãos.

A título de exemplo, refira-se que, no caso do Julgado de Paz do município de Lisboa, o horário de funcionamento é o seguinte: de segunda a sexta-feira das 09h15 às 19h30 e aos sábados das 10h15 às 13h30.

A este propósito convém mencionar que o Decreto-Lei nº 329/2001, de 20 de dezembro, consagra a possibilidade de o horário de funcionamento dos Julgados de Paz poder ocorrer entre as 08h30 e as 22h00 e pode mesmo funcionar ao Domingo<sup>122</sup>.

Relativamente aos Tribunais Judiciais, a Portaria que regulava o horário de funcionamento dos Tribunais Judiciais foi revogada e desde a publicação do

---

<sup>122</sup> Artigo 6º n.ºs 1 a 3 do DECRETO-LEI nº 329/2001, de 20 de dezembro alterado pelo DECRETO-LEI nº 140/2003, de 02 de julho.



Regulamento da Lei de Organização do Sistema Judiciário<sup>123</sup>, que se aguarda pela publicação de nova Portaria, nos termos do artigo 45º daquele Regulamento.

De seguida apresentamos um quadro com as diferenças quanto à organização dos Julgados de Paz e Tribunais Judiciais:

Tabela I – Resumo comparativo da orgânica dos Julgados de Paz e dos Tribunais Judiciais

<b>JULGADOS DE PAZ</b>	<b>TRIBUNAIS JUDICIAIS</b>
Serviço de Atendimento e Serviço de Apoio Administrativo	Secretaria Judicial
Serviço de Mediação	-----
Juiz de Paz	Magistrado Judicial
-----	Magistrado do Ministério Público
Técnico de Atendimento e Apoio Administrativo	Funcionário Judicial
Tribunal Singular	Tribunal Singular com gravação obrigatória da audiência
Patrocínio Judiciário facultativo com exceções	Patrocínio Judiciário obrigatório com exceções
Horário de funcionamento dependente do respetivo diploma de criação	Sem horário definido. A aguardar a publicação de Portaria a regulamentar
Coordenação: a cargo do Conselho dos Julgados de Paz	Coordenação: a cargo do Conselho Superior da Magistratura

#### **4 – OS JULGADOS DE PAZ – UM RECURSO ALTERNATIVO?**

Neste ponto pretendemos abordar e desenvolver a questão de saber se o recurso à justiça dos Julgados de Paz é obrigatória ou facultativa, isto é, se o autor é obrigado a propor a ação nos Julgados de Paz, quando o mesmo exista no local da sua residência ou sede.

A jurisprudência aborda esta matéria, em alguns Acórdãos que referimos de seguida.

Vejamos o Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 03 de outubro de 2006: “A criação dos Julgados de Paz, não teve por finalidade pôr à disposição dos cidadãos a possibilidade de, em alternativa, recorrerem àqueles ou aos Tribunais de Pequena

<sup>123</sup> DECRETO-LEI nº 49/2014, de 27 de março.

Instância Cível, conforme bem entendessem, mas sim, a atribuição de competência material exclusiva aos Julgados de Paz”<sup>124</sup>.

Pela leitura deste Acórdão constatamos que se entende terem os Julgados de Paz competência exclusiva, não sendo finalidade dos Julgados de Paz conferir ao cidadão uma escolha alternativa.

E continua o mesmo Acórdão, referindo que “Acresce que não seria sequer curial, numa situação de, por um lado, dificuldades económicas, como é notoriamente a nossa, e, por outro, de excesso de processos nos Tribunais comuns, - que o legislador também quis atenuar com a criação dos Julgados de Paz -, esta criação tivesse apenas por finalidade pôr à disposição dos cidadãos a possibilidade de, em alternativa, recorrerem a um ou outro dos Tribunais, conforme bem entendessem, em lugar de atribuição de competência material exclusiva aos Julgados de Paz. Tal poderia até, em última instância, conduzir à inutilidade destes e da despesa com eles suportada, se os cidadãos preferissem optar sistematicamente pelos Tribunais de Pequena Instância Cível, quando não restam dúvidas sobre a participação manifestamente útil e meritória dos Julgados de Paz na resolução de numerosos conflitos”<sup>125</sup>.

Segundo este Acórdão, os Julgados de Paz foram criados com o intuito de combater a excessiva morosidade dos Tribunais Judiciais. A sua instalação implica o dispêndio de quantias monetárias pelo Estado, pelo que, o recurso a estes não poderá ser facultativo, colocando em causa a sua subsistência.

Também no mesmo sentido, o Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 04 de março de 2004, refere que “A partir da sua instalação nas freguesias por eles abrangidas, são exclusivamente competentes para apreciar e decidir as acções declarativas resultantes de direitos e deveres dos condóminos, sempre que a respectiva assembleia não tenha deliberado sobre a obrigatoriedade de compromisso arbitral para resolução dos conflitos entre condóminos ou entre eles e o administrador, desde que as questões não excedam a alçada do tribunal de 1ª instância”<sup>126</sup>.

Também o Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, de 27 de junho de 2006, refere que “O art. 9.º da lei n.º78/2001, que estabelece a competência dos julgados de paz em razão da matéria, é taxativo, encontrando-se a competência tipificada em

---

<sup>124</sup> SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Processo nº 06A2396, de 03 de Outubro de 2006. Relator Silva Salazar.

<sup>125</sup> SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Processo nº 06A2396, de 03 de outubro de 2006. Relator Silva Salazar.

<sup>126</sup> SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Processo nº 03B3646, de 04 de março de 2004. Relator Neves Ribeiro.

exclusividade. Se a competência pertencer, assim, ao Julgado de Paz, não pode a acção ser proposta no Tribunal de Pequena Instância, impondo-se a absolvição da instância”<sup>127</sup>

Em sentido contrário, com o entendimento de que o recurso aos Julgados de Paz é uma opção, o Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 23 de janeiro de 2007, refere que “A competência dos Julgados de Paz é meramente optativa. Todavia, ao invés do que acontecia em anteriores projectos, a Lei nº 78/2001 não diz, no artº 9º (nem em qualquer outro lugar) que a competência é exclusiva, sinal de que o legislador quis, afinal, postergar a atribuição de competência imperativa aos julgados de paz”<sup>128</sup>.

No mesmo sentido, o Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 24 de maio de 2007, refere que “No actual quadro jurídico, a competência material dos julgados de paz para apreciar e decidir as acções previstas no artº 9º, nº 1, da Lei nº 78/2001, de 13 de julho, é alternativa relativamente aos tribunais judiciais de competência territorial concorrente. O quadro legal próximo, designadamente a Lei de Organização e Funcionamento dos Tribunais Judiciais e a Lei dos Julgados de Paz, não contém norma expressa que nos permita a resolução da questão que tem sido veiculada pela expressão competência alternativa ou exclusiva dos Julgados de Paz”<sup>129</sup>.

O Parecer do Conselho Consultivo da Procuradoria Geral da República refere que “ No actual quadro jurídico, a competência material dos julgados de paz é optativa, relativamente aos tribunais judiciais, com competência territorial concorrente”<sup>130</sup>.

A questão da alternatividade do recurso aos Julgados de Paz também é abordada pela doutrina.

Miguel Teixeira de Sousa sustenta que “Embora defenda que os Julgados de Paz não pertencem à jurisdição comum, inserindo-se numa outra, diferente e própria, o autor entende que obrigar as partes a escolher uma justiça alternativa é contraditório precisamente com a ideia própria da justiça de proximidade oferecida pelos Julgados de Paz. Miguel Teixeira de Sousa entende, então, que os Julgados de Paz apenas terão competência para a acção se demandante e demandado concordarem (implícita ou expressamente) nessa atribuição. Assim, numa acção proposta num Julgado de Paz, o

---

<sup>127</sup> TRIBUNAL DA RELAÇÃO DO PORTO – Processo nº 0623377, de 27 de junho de 2006. Relator Mário Cruz.

<sup>128</sup> SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA – Processo 06A4032, de 23 de janeiro de 2007. Relator Faria Antunes.

<sup>129</sup> SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Processo nº 07B881, de 24 de Maio de 2007. Relator Salvador da Costa.

<sup>130</sup> CONSELHO CONSULTIVO DA PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA – Parecer 10/2005, de 21 de abril. Relator Paulo Sá.

demandado poderá opor-se à submissão do seu caso a essa jurisdição, impedindo, portanto, o Julgado de decidir”<sup>131</sup>.

Posição contrária assume Mariana França Gouveia ao referir que, “A solução mais adequada é o da exclusividade. Vejo com alguma dificuldade a criação de tribunais pelo Estado numa lógica concorrencial. Por outro lado, porém, o argumento da violação do princípio da igualdade – ao obrigar-se o réu a sujeitar-se à vontade do autor – não pode ser ignorado. Há aqui um desequilíbrio que não tem qualquer justificação. Este desequilíbrio não se verifica em nenhum outro meio alternativo de resolução de litígios, pois em todos eles se exige a adesão das duas partes envolvidas”<sup>132</sup>.

Na mesma linha de pensamento de Mariana França Gouveia, João Miguel Galhardo Coelho entende que “Nas matérias que são da competência dos Julgados de Paz, a jurisdição é exclusiva e, como tal, obrigatória”<sup>133</sup>.

Também Lúcia Dias Vargas entende que “A Lei relativa à organização, competência, e funcionamentos dos Julgados de Paz não prevê expressamente a sua competência exclusiva. No entanto, em relação às matérias constantes do art. 9º da referida Lei n.º 78/2001, a interpretação que fazemos do seu art. 67.º, relativo a processos pendentes, permite chegar a esse entendimento. De acordo com este preceito legal: “As acções pendentes à data da criação e instalação dos Julgados de Paz seguem os seus termos nos tribunais onde foram propostas”. O que, “a contrario” significa que daí para a frente tais acções ficarão sujeitas unicamente à jurisdição dos Julgados de Paz”<sup>134</sup>.

Daniela Santos Costa entende que “a competência dos Julgados de Paz é exclusiva ante a dos Tribunais Judiciais territorial e materialmente concorrente”<sup>135</sup>.

Expostas as várias posições, da doutrina e da jurisprudência, importa neste momento referir a nossa opinião.

Entendemos que o recurso aos Julgados de Paz é optativo, isto é, o cidadão deve ter a liberdade para escolher, de entre os meios que existem ao seu dispor para defender os seus legítimos direitos e interesses qual aquele que se afigura mais vantajoso.

A nosso ver, é impensável que se imponha ao cidadão o recurso obrigatório a uma jurisdição. O que deve acontecer, isso sim, é uma correta e eficaz divulgação dos

---

<sup>131</sup> Miguel Teixeira de Sousa, *apud* GOUVEIA, Mariana França – *Curso de Resolução Alternativa de Litígios*. Reimpressão da 3ª edição de 2014. Coimbra: Almedina, 2015, p. 319.

<sup>132</sup> GOUVEIA, Mariana França – *Curso de Resolução*. ..., p. 321.

<sup>133</sup> COELHO, João Miguel Galhardo - *Julgados de Paz*. ..., p. 27.

<sup>134</sup> VARGAS, Lúcia Fátima Barreira Dias - *Julgados de Paz e Mediação – Uma nova face da Justiça*. Coimbra: Almedina, 2006. ISBN 972-40-2891-7, p. 139.

<sup>135</sup> COSTA, Daniela Santos - *Julgados de Paz* ..., p. 128.

meios ao dispor do cidadão para defender os seus direitos, para, o mesmo, poder decidir livremente a que meio recorrer.

Por outro lado, analisados os artigos 9º e 67º, ambos da Lei nº 78/2001, de 13 de julho, constatamos que não existe qualquer referência à competência exclusiva e obrigatória do Julgado de Paz, optando-se aqui por uma interpretação literal de ambos os preceitos.

É importante, na nossa opinião, fazer uma alusão ao disposto no Código de Processo Civil, ao referir que, “As regras de competência em razão da matéria, da hierarquia e do valor da causa não podem ser afastadas por vontade das partes; mas é permitido a estas afastar, por convenção expressa, a aplicação das regras de competência em razão do território, salvo nos casos a que se refere o artigo 104º”<sup>136</sup>.

À luz deste preceito legal, as partes podem convencionar que, em caso de litígio a ação seja submetida à jurisdição que entenderem e esta entendemos ser a melhor solução.

---

<sup>136</sup> Artigo 95º do Código de Processo Civil. SOUSA, Ana Rebelo; MIRANDA, Miguel Sá; PASSOS, Márcia – *Código de Processo Civil. ...*, p. 32.

## CAPÍTULO III - A TRAMITAÇÃO PROCESSUAL NOS JULGADOS DE PAZ E NOS TRIBUNAIS JUDICIAIS: DIFERENÇAS

### 1 – A FASE INICIAL

Na tramitação processual dos Julgados de Paz, em consonância com o princípio da simplicidade (artigo 2º nº 2 da LJP), existem apenas três fases, a saber: fase inicial; fase da mediação e a fase de julgamento.

Nos processos que correm termos nos Julgados de Paz, o saneamento e a condensação estão inseridos na fase de julgamento, o que se torna desvantajoso, uma vez que se concentra tudo no dia do julgamento, resultando num acréscimo de trabalho para o juiz e podendo ser agravado pela junção de documentos, até ao dia da realização da audiência de julgamento.

A fase inicial, também designada, por João Chumbinho<sup>137</sup>, por fase de atendimento corresponde ao momento em que o interveniente que instaura a ação, que se designa por demandante, dá início ao processo. O interveniente contra quem é proposta a ação designa-se por demandado.

O requerimento que dá início ao processo nos Julgados de Paz tem que ser apresentado num formulário próprio, com a identificação das partes, a exposição, de uma forma sucinta, dos factos, a formulação do pedido e o valor da causa.

Em cumprimento do princípio da oralidade, nos Julgados de Paz, o requerimento pode ser apresentado por escrito, mas também oralmente, devendo, neste último caso, o funcionário do atendimento reduzir a escrito a pretensão da parte.

“O requerimento pode ser apresentado pelo próprio requerente ou por procurador mandatado com procuração forense com poderes gerais”<sup>138</sup>.

Esta possibilidade de constituição de mandatário decorre do Código de Processo Civil<sup>139</sup>.

A tramitação processual nos tribunais judiciais está dividida em três fases, a saber: a fase inicial, a fase intermédia e a fase final.

---

<sup>137</sup> CHUMBINHO, João – *Julgados de Paz...*, p. 171.

<sup>138</sup> PEREIRA, Joel Timóteo Ramos – *Julgados de Paz. ....*, p. 167.

<sup>139</sup> Artigo 42º do Código de Processo Civil: “Nas causas em que não seja obrigatória a constituição de advogado podem as próprias partes pleitear por si ou ser representadas por advogados estagiários ou por solicitadores.” Artigo 43º do Código de Processo Civil:” O mandato judicial pode ser conferido: a) Por instrumento público ou por documento particular, nos termos do Código do Notariado e da legislação especial; b) Por declaração verbal da parte no auto de qualquer diligência que se pratique no processo”. SOUSA, Ana Rebelo; MIRANDA, Miguel Sá; PASSOS, Márcia – *Código de Processo Civil...*, p.21.

A fase inicial corresponde àquela em que o processo dá entrada em juízo destinando-se, fundamentalmente, à formulação da pretensão do autor e também à defesa do réu.

A fase intermédia do processo corresponde àquela fase em que se procede à verificação da regularidade do processo, podendo este terminar nesta fase, seja por absolvição da instância, seja pela procedência ou improcedência da ação. No caso de prosseguimento, esta fase destina-se a preparar a fase seguinte. Esta fase contempla uma diversidade de atos, como seja a prolação do despacho pré-saneador<sup>140</sup>, a audiência prévia<sup>141</sup>, o despacho saneador<sup>142</sup>, o despacho a identificar o objeto do litígio e os temas da prova<sup>143</sup>, e o despacho a programar a audiência final e a designar as respetivas datas<sup>144</sup>.

A fase final corresponde ao momento em que se realiza a audiência final, em que se dá a produção da prova e os advogados das partes intervêm<sup>145</sup>. Finda a audiência, o juiz profere a sentença<sup>146</sup>.

Como vimos, é na fase inicial do processo que as partes apresentam as peças escritas e argumentos perante o tribunal e expõem as suas pretensões, ou seja, é nesta fase que as partes apresentam os articulados.

No que diz respeito à fase inicial, podemos indicar como diferenças fundamentais as referentes ao Requerimento inicial, em que constatamos que nos Julgados de Paz, o mesmo pode ser apresentado por escrito, mas também oralmente, enquanto, que nos tribunais judiciais, deve ser sempre apresentado por escrito.

Por outro lado, as diferenças também se verificam na designação que se dá às partes. Assim, nos Julgados de Paz, as partes designam-se por demandante e demandado, enquanto, que nos tribunais judiciais as partes se designam por autor e réu.

---

<sup>140</sup> Artigo 591º n.º 2 do Código de Processo Civil: “2 - O despacho que marque a audiência prévia indica o seu objeto e finalidade, mas não constitui caso julgado sobre a possibilidade de apreciação imediata do mérito da causa”. SOUSA, Ana Rebelo; MIRANDA, Miguel Sá; PASSOS, Márcia – *Código de Processo Civil...*, p. 156.

<sup>141</sup> Artigo 591º do Código de Processo Civil. SOUSA, Ana Rebelo; MIRANDA, Miguel Sá; PASSOS, Márcia – *Código de Processo Civil...*, p. 155.

<sup>142</sup> Artigo 595º do Código de Processo Civil. SOUSA, Ana Rebelo; MIRANDA, Miguel Sá; PASSOS, Márcia – *Código de Processo Civil...*, p. 157.

<sup>143</sup> Artigo 596º do Código de Processo Civil. SOUSA, Ana Rebelo; MIRANDA, Miguel Sá; PASSOS, Márcia – *Código de Processo Civil...*, p. 157.

<sup>144</sup> Artigo 593º n.º 1 al. d) do Código de Processo Civil. SOUSA, Ana Rebelo; MIRANDA, Miguel Sá; PASSOS, Márcia – *Código de Processo Civil...*, p. 156.

<sup>145</sup> Artigo 604º do Código de Processo Civil. SOUSA, Ana Rebelo; MIRANDA, Miguel Sá; PASSOS, Márcia – *Código de Processo Civil...*, p. 159.

<sup>146</sup> Artigo 607º do Código de Processo Civil. SOUSA, Ana Rebelo; MIRANDA, Miguel Sá; PASSOS, Márcia – *Código de Processo Civil...*, p. 161.

## 2 - OS ARTICULADOS

Nos Julgados de Paz, regra geral, existem apenas dois articulados – requerimento inicial e contestação – e, em casos excepcionais, admite-se a reconvenção e resposta a esta (artigo 48 da LJP) e não há lugar à entrega de duplicados legais.

Após a entrada da ação, procede-se à citação do demandado.

Nos termos da lei processual civil, a citação é o ato pelo qual se dá conhecimento ao réu de que foi proposta contra ele determinada ação e se chama ao processo para se defender<sup>147</sup>. É através da citação que se concretiza a relação processual e a própria propositura da ação só produz os seus efeitos a partir do momento em que o réu é citado<sup>148</sup>. Esta noção de citação, constante do Código de Processo Civil, aplica-se aos processos tramitados nos tribunais judiciais e, subsidiariamente, conforme já referimos, aos Julgados de Paz.

O Código de Processo Civil prevê que a citação possa revestir duas modalidades:

- peçoal – é feita na própria pessoa do citando, através de um dos seguintes meios: transmissão eletrónica de dados<sup>149</sup>; carta registada com aviso de receção, seu depósito ou certificação da recusa de recebimento<sup>150</sup>; contacto pessoal do agente de execução ou de funcionário judicial ou mandatário judicial<sup>151</sup> com o citando<sup>152</sup>.
- edital – tem lugar não só quando o citando se encontre em parte incerta, como, também, quando sejam incertas as pessoas a citar<sup>153</sup>. Esta modalidade de citação obedece a determinados formalismos previstos na lei<sup>154</sup>.

Diferentemente, as notificações, nos termos do artigo 219º nº 2 do Código de Processo Civil, têm como objetivo dar conhecimento de um facto ou chamar alguém a juízo, aplicando-se a todos os casos em que não haja lugar a citação.

---

<sup>147</sup> Artigo 219º nº 1 do Código de Processo Civil. SOUSA, Ana Rebelo; MIRANDA, Miguel Sá; PASSOS, Márcia – *Código de Processo Civil...*, p. 65.

<sup>148</sup> Artigo 259º nº 2 do Código de Processo Civil. SOUSA, Ana Rebelo; MIRANDA, Miguel Sá; PASSOS, Márcia – *Código de Processo Civil...*, p. 77.

<sup>149</sup> Artigo 225º nº 2 al. a) do Código de Processo Civil. SOUSA, Ana Rebelo; MIRANDA, Miguel Sá; PASSOS, Márcia – *Código de Processo Civil...*, p.67.

<sup>150</sup> Artigo 225º nº 2 al. b) do Código de Processo Civil. SOUSA, Ana Rebelo; MIRANDA, Miguel Sá; PASSOS, Márcia – *Código de Processo Civil...*, p. 67.

<sup>151</sup> Artigo 225º nº 3 do Código de Processo Civil. SOUSA, Ana Rebelo; MIRANDA, Miguel Sá; PASSOS, Márcia – *Código de Processo Civil...*, p. 67.

<sup>152</sup> Artigo 225º nº 2 al. c) do Código de Processo Civil. SOUSA, Ana Rebelo; MIRANDA, Miguel Sá; PASSOS, Márcia – *Código de Processo Civil...*, p. 67.

<sup>153</sup> Artigo 225º nº 6 do Código de Processo Civil. SOUSA, Ana Rebelo; MIRANDA, Miguel Sá; PASSOS, Márcia – *Código de Processo Civil...*, p. 67.

<sup>154</sup> Artigo 240º a 244º do Código de Processo Civil. SOUSA, Ana Rebelo; MIRANDA, Miguel Sá; PASSOS, Márcia – *Código de Processo Civil...*, pp. 73-74.



No que diz respeito às citações e notificações, importa referir que a Lei dos Julgados de Paz não é clara quanto à forma que deve revestir a via postal, isto é, se as mesmas devem ser efetuadas por via postal registada ou não.

Por razões que se prendem com a certeza e garantia de que o demandado efetivamente recebeu a citação ou notificação, entendemos que o mais correto será o envio da citação por meio de carta registada com aviso de receção.

Neste sentido e reforçando a ideia anteriormente explanada, J.O. Cardona Ferreira refere que, “Quer citações, quer notificações podem seguir via postal sem que a lei exija, expressamente, registro. Mas não pode esquecer-se que o artº 236-A do CPC de 1961 (que admitia citação por via postal simples) foi revogado depois da Lei nº 78/2001, pelo Decreto-Lei nº 38/2003, de 08.03. Em verdade, a citação por via postal não registado não dava razoáveis garantias de que fora recebida pelo citando e, com boas razões, foi considerada inconstitucional por vários juristas. Hoje, temos por seguro que, onde a lei fala em via postal, deve entender-se via postal por carta registada com aviso de receção: artº 63º desta lei e artº 228º do CPC”<sup>155</sup>.

As citações podem ser feitas por contacto pessoal do demandado, pelo funcionário do Julgado de Paz, mas só o devem ser quando, de todo, se frustrar a via postal<sup>156</sup>.

Nos Julgados de Paz não há lugar à citação edital. Contudo, apesar de não ser possível a citação edital e se se frustrar a citação por via postal e por contacto pessoal do funcionário, proceder-se-á à nomeação de um defensor oficioso, atendendo a que, nos Julgados de Paz, não há Ministério Público, pois não estão subordinados nem pertencem ao Ministério da Justiça<sup>157</sup>, conforme já referido. Não sendo possível a citação por qualquer uma das modalidades previstas, sendo nomeado defensor oficioso, a existir revelia, esta será inoperante<sup>158</sup>, não produzindo quaisquer efeitos<sup>159</sup>.

---

<sup>155</sup> FERREIRA, J.O Cardona - *Julgados de Paz*. ..., p. 193.

<sup>156</sup> Artigo 46º nº 1 da LEI nº 78/2001, de 13 de julho alterada e republicada pela LEI nº 54/2013, de 31 de julho.

<sup>157</sup> PEREIRA, Joel Timóteo Ramos (2005) – *3º aniversário do Julgado de Paz de Vila Nova de Gaia*. [Consult. 22 Jan. 2016]. Disponível em: <http://www.conselhosjulgadosdepaz.com.pt/ficheiros/Intervencoes/2005-3AnivJPGaia.pdf>

<sup>158</sup> Situação em que se coloca o réu quando não contesta a ação contra si intentada. Quando a revelia é inoperante significa que apesar de o réu não ter contestado, não significa que se consideram confessados os factos alegados pelo Autor.

<sup>159</sup> “...é preciso ter presente que, se a citação pessoal ou quase pessoal não for possível; feita, a citação, em defensor oficioso a revelia, se existir, será sempre inoperante, como é elementarmente lógico e resulta do nº 1 do artº 567 do CPC, *ex vi* do artº 63º desta lei e, hoje, da decisiva nova redação do nº 2 do artº 58º”. In FERREIRA, J.O. Cardona – *Julgados de Paz*. ..., p. 199.

Na opinião de Mariana França Gouveia, “a inadmissibilidade da citação edital nos Julgados de Paz justifica-se aparentemente com a celeridade processual, isto é, pretendeu-se que o processo nos Julgados de Paz seja simples e escorreito”<sup>160</sup>.

Quanto às notificações, estas podem efetuar-se por telefone ou telecópia e devem sê-lo no domicílio ou local de trabalho do demandado, entendendo-se aqui por domicílio a residência do demandado<sup>161</sup>.

Relativamente à dilação<sup>162</sup>, a que se refere o artigo 245º do Código de Processo Civil, a hipótese da alínea b) do nº 1<sup>163</sup> deve ser adaptada ao Julgado de Paz e, nestes casos, a dilação decorrente daquela norma só é aplicável quando o demandado for citado fora da área do Julgado de Paz.

A citação das pessoas coletivas levanta algumas dificuldades, atentas as alterações efetuadas com a entrada em vigor do novo Código de Processo Civil. No Código de Processo Civil de 2013, deixou de ser possível a citação da pessoa coletiva, por via postal, na pessoa do legal representante, na sua residência ou local de trabalho. Contudo, o novo Código de Processo Civil simplificou a citação daquelas ao prever a possibilidade de, perante a frustração da 1ª tentativa de citação, repetir-se a mesma por carta em depósito, tendo sempre por referência a sede da sociedade constante do Registo Nacional de Pessoas Coletivas<sup>164</sup>. Não sendo possível a citação da pessoa coletiva por não existir recetáculo postal, é possível efetuar a citação da mesma, na pessoa do legal representante, ainda que fora das instalações da pessoa coletiva, isto é, frustrando-se a citação por via postal, deve o funcionário do Julgado de Paz proceder à tentativa de citação da sociedade, por contacto pessoal na pessoa do legal representante ou ainda na pessoa de qualquer empregado que se encontre na sede ou local onde funciona normalmente a administração<sup>165</sup>.

A citação, no âmbito dos Julgados de Paz, destina-se a dar possibilidade ao demandado de contestar, querendo, no prazo de 10 dias<sup>166</sup>, não sendo admissível a sua prorrogação<sup>167</sup>. Simultaneamente, é o demandado notificado para comparecer

---

<sup>160</sup> GOUVEIA, Mariana França – *Curso de Resolução...*, p. 333.

<sup>161</sup> Artigo 46º nº 3 da LEI nº 78/2001, de 13 de Julho alterada e republicada pela LEI nº 54/2013, de 31 de julho.

<sup>162</sup> Artigo 245º do Código de Processo Civil. SOUSA, Ana Rebelo; MIRANDA, Miguel Sá; PASSOS, Márcia – *Código de Processo Civil...*, p. 74.

<sup>163</sup> “b) O réu tenha sido citado fora da área da comarca sede do tribunal onde pende a ação, sem prejuízo do disposto no número seguinte”.

<sup>164</sup> Artigo 246º do Código de Processo Civil. SOUSA, Ana Rebelo; MIRANDA, Miguel Sá; PASSOS, Márcia – *Código de Processo Civil...*, p. 74.

<sup>165</sup> Artigo 223º nº 1 e artigo 224º nº 1 do Código de Processo Civil. SOUSA, Ana Rebelo; MIRANDA, Miguel Sá; PASSOS, Márcia – *Código de Processo Civil...*, pp. 66-67.

<sup>166</sup> Artigo 47º nº 1 da LEI nº 78/2001, de 13 de julho alterada e republicada pela LEI nº 54/2013, de 31 de julho.

<sup>167</sup> Artigo 47º nº 2 da LEI nº 78/2001, de 13 de julho alterada e republicada pela LEI nº 54/2013, de 31 de julho.

pessoalmente numa sessão de pré-mediação<sup>168</sup>, podendo então adotar uma de três reações:

- 1- Não comparece à sessão de pré-mediação, nem contesta, sendo que, neste caso, não justificando a falta, num prazo de 5 dias, o julgamento é marcado e realizar-se-á no prazo de 10 dias;
- 2- Contesta, comparecendo ou não à sessão de pré-mediação, afastando a mediação e é logo marcada a audiência de discussão e julgamento;
- 3- o demandado aceita comparecer na sessão que antecede a mediação, podendo as partes concordar em avançar para a fase da mediação.

O demandado pode contestar e também apresentar um pedido reconvenicional, que, como já se referiu, tem carácter excecional, sendo apenas admissível, nas seguintes situações:

- a) Quando o demandado pretende obter uma compensação; e
- b) Quando o demandado pretende tornar efetivo o direito a benfeitorias ou despesas efetuadas relacionadas com a coisa que lhe é pedida<sup>169</sup>.

Em nome do princípio do contraditório<sup>170</sup>, que consiste na possibilidade conferida às partes de, numa lógica de igualdade, se poderem pronunciar sobre questões de facto e de direito, sem o qual não é possível proferir uma decisão<sup>171</sup>, procede-se à notificação do sujeito ativo, para responder à reconvenção, no prazo de 10 dias, contados da notificação da contestação<sup>172</sup>. A data da audiência de discussão e julgamento, em nome do princípio da celeridade, pode ser logo comunicada por notificação às partes.

No âmbito do processo que corre os seus termos no Tribunal Judicial, os articulados são os seguintes: a petição inicial, a contestação, com ou sem reconvenção, a réplica e os articulados supervenientes.

A petição inicial, efetuada por escrito, é o articulado em que o autor apresenta as razões de facto e de direito que fundamentam a sua pretensão concluindo a mesma com o pedido. Esta é uma peça processual de primordial importância, pois é através dela que

---

<sup>168</sup> Artigo 47º n.º 3 da LEI n.º 78/2001, de 13 de julho alterada e republicada pela LEI n.º 54/2013, de 31 de julho.

<sup>169</sup> Artigo 48º n.º 1 da LEI n.º 78/2001, de 13 de julho alterada e republicada pela LEI n.º 54/2013, de 31 de julho.

<sup>170</sup>“Artigo 3º n.º 1 do Código de Processo Civil: “1 - O tribunal não pode resolver o conflito de interesses que a ação pressupõe sem que a resolução lhe seja pedida por uma das partes e a outra seja devidamente chamada para deduzir oposição”. Artigo 3º n.º 2 do Código de Processo Civil: “2 - Só nos casos excecionais previstos na lei se podem tomar providências contra determinada pessoa sem que esta seja previamente ouvida.” SOUSA, Ana Rebelo; MIRANDA, Miguel Sá; PASSOS, Márcia – *Código de Processo Civil...*, p. 11.

<sup>171</sup> “Com base nele se prescreve a proibição da prolação de decisões surpresa, não sendo lícito aos tribunais decidir questões de facto ou de direito, mesmo que de conhecimento oficioso, sem que previamente haja sido facultada às partes a possibilidade de sobre elas se pronunciarem. AMARAL, Jorge Augusto Pais do – *Direito Processual Civil*. Reimpressão da 12ª edição de 2015. Coimbra: Almedina, 2016. ISBN 978-972-40-5952-5, p. 19.

<sup>172</sup> Artigo 48º n.º 3 da LEI n.º 78/2001, de 13 de julho alterada e republicada pela LEI n.º 54/2013, de 31 de julho.

se dá início ao processo, ou seja, o processo apenas se pode iniciar com o impulso processual das partes, impulso desencadeado pela apresentação da petição inicial. É, pois, uma peça fundamental do processo, sem ela o processo não chega, sequer, a existir.

A petição inicial obedece aos formalismos previstos no Código de Processo Civil e deve ter uma determinada estrutura<sup>173</sup>.

É com a entrada da petição inicial na secretaria judicial e seu recebimento que se dá início à instância<sup>174</sup>.

Recebida a petição inicial e cumpridas as formalidades relativas à distribuição e autuação, o processo está em condições de prosseguir a sua tramitação normal, nomeadamente, a citação do réu.

Com a citação, o réu tem a possibilidade de exercer o contraditório, isto é, tem a oportunidade de exercer a sua defesa relativamente ao que o autor alega na petição inicial. Esta defesa é efetuada através da entrega de um outro articulado, outra peça processual, designada por contestação. Na contestação, podemos distinguir a contestação propriamente dita<sup>175</sup>, em que o autor pura e simplesmente exerce a sua defesa, tomando uma posição sobre o alegado pelo autor e a contestação reconvenção em que o réu passa como que ao “contra ataque” e formula pedidos contra o autor<sup>176</sup>.

A réplica é o terceiro articulado do processo tramitado no tribunal judicial. É considerada um articulado eventual, apenas se verificando em duas situações, a saber:

- a) Quando o réu, na contestação, formula pedido reconvenção é através da réplica que o autor se defende quanto ao alegado pelo autor na reconvenção<sup>177</sup>;
- b) Quando o réu tenha alegado factos constitutivos e o autor os pretenda impugnar e alegar factos impeditivos ou extintivos do direito invocado pelo réu<sup>178</sup>.

---

<sup>173</sup> Artigo 552º do Código de Processo Civil. SOUSA, Ana Rebelo; MIRANDA, Miguel Sá; PASSOS, Márcia – *Código de Processo Civil...*, p. 145.

<sup>174</sup> Artigo 259º n.º 1 do Código de Processo Civil. SOUSA, Ana Rebelo; MIRANDA, Miguel Sá; PASSOS, Márcia – *Código de Processo Civil...*, p. 77.

<sup>175</sup> Artigo 569º do Código de Processo Civil. SOUSA, Ana Rebelo; MIRANDA, Miguel Sá; PASSOS, Márcia – *Código de Processo Civil...*, p. 149.

<sup>176</sup> Artigo 583º do Código de Processo Civil. SOUSA, Ana Rebelo; MIRANDA, Miguel Sá; PASSOS, Márcia – *Código de Processo Civil...*, p. 153.

<sup>177</sup> Artigo 584º n.º 1 do Código de Processo Civil. SOUSA, Ana Rebelo; MIRANDA, Miguel Sá; PASSOS, Márcia – *Código de Processo Civil...*, p. 153.

<sup>178</sup> Artigo 584º n.º 2 do Código de Processo Civil. SOUSA, Ana Rebelo; MIRANDA, Miguel Sá; PASSOS, Márcia – *Código de Processo Civil...*, p. 153.

A réplica é apresentada no prazo de 30 dias<sup>179</sup> após notificação da contestação e obedece, quanto à estrutura, às regras a que obedece a petição inicial e a que já fizemos referência.

Neste momento, podemos deparar-nos com determinados factos que cheguem ao conhecimento do autor, já depois de apresentada a petição inicial. Por outro lado, também pode suceder que o réu tenha conhecimento de determinados factos, após o oferecimento da contestação. Estes factos são considerados como factos supervenientes.

Quando assim acontece, torna-se imperioso dá-los a conhecer no processo e às partes, para que seja proferida uma decisão mais justa. A forma correta de dar conhecimento no processo dos factos supervenientes é através da apresentação de articulados supervenientes, que podem ser apresentados em diversos momentos<sup>180</sup>.

Alcançado este ponto, importa estabelecer as diferenças entre o processo tramitado nos Julgados de Paz e o tramitado nos Tribunais Judiciais.

Nesta fase processual, as diferenças verificam-se na exigência de duplicados legais, na distribuição dos processos e no regime das citações e notificações.

No que diz respeito à exigência de duplicados legais, nos termos da Lei dos Julgados de Paz, é a secretaria que tem a incumbência de fornecer às partes cópia das peças do processo, não havendo lugar à entrega de duplicados legais<sup>181</sup>, ao contrário do que sucede nos tribunais judiciais, em que é exigida a entrega de duplicados legais<sup>182</sup>. Porém, quando a parte apresente a peça processual por transmissão eletrónica de dados, fica dispensada de oferecer os respetivos duplicados ou cópias, bem como as cópias dos documentos<sup>183</sup>.

Relativamente à distribuição dos processos, nos Julgados de Paz a distribuição é efetuada por meios informáticos e definida pela entrada dos processos. Nos tribunais judiciais, uma vez rececionada, a petição inicial é apresentada à distribuição. Este ato assegura a designação do juízo onde o processo será tramitado<sup>184</sup> e é efetuada de forma

---

<sup>179</sup> Artigo 585º do Código de Processo Civil. SOUSA, Ana Rebelo; MIRANDA, Miguel Sá; PASSOS, Márcia – *Código de Processo Civil...*, p. 153.

<sup>180</sup> Artigo 588º do Código de Processo Civil. SOUSA, Ana Rebelo; MIRANDA, Miguel Sá; PASSOS, Márcia – *Código de Processo Civil...*, p. 154.

<sup>181</sup> Artigo 43º n.º 6 da LEI n.º 78/2001, de 13 de julho alterada e republicada pela LEI n.º 54/2013, de 31 de julho.

<sup>182</sup> Artigo 148º n.º 1 do Código de Processo Civil. SOUSA, Ana Rebelo; MIRANDA, Miguel Sá; PASSOS, Márcia – *Código de Processo Civil...*, p. 47.

<sup>183</sup> Artigo 148º n.º 6 do Código de Processo Civil. SOUSA, Ana Rebelo; MIRANDA, Miguel Sá; PASSOS, Márcia – *Código de Processo Civil...*, p. 47.

<sup>184</sup> Artigo 203º do Código de Processo Civil. SOUSA, Ana Rebelo; MIRANDA, Miguel Sá; PASSOS, Márcia – *Código de Processo Civil...*, p. 62.

sequencial segundo as respetivas espécies<sup>185</sup>. Nos tribunais judiciais a distribuição é efetuada automática e diariamente, consagrando o nº 2 do artigo 16º da Portaria 280/2013, de 26 de agosto<sup>186</sup>, que o sistema informático determina que a distribuição ocorra às 9 horas e às 16 horas.

Por último, conforme referido, as diferenças na fase dos articulados também se verificam no regime das citações e notificações.

No que diz respeito aos Julgados de Paz, as citações podem ser feitas por contacto pessoal do funcionário do Julgado de Paz com o demandado, mas só o devem ser quando, de todo, se frustre a via postal<sup>187</sup>, à semelhança do que ocorre nos tribunais judiciais, com a diferença que aqui, no caso de frustração da via postal, a citação pessoal é efetuada por contacto pessoal do Agente de Execução com o citando.

Como vimos, nos Julgados de Paz não há lugar à citação edital, ao contrário do que sucede nos tribunais judiciais.

Também no que diz respeito às notificações, nos Julgados de Paz estas podem ser feitas por telecópia, enquanto nos tribunais judiciais não existe qualquer previsão para que as mesmas tenham o mesmo procedimento<sup>188</sup>.

Por outro lado, nos Julgados de Paz não existe réplica, nem articulados supervenientes, ao contrário do que sucede nos tribunais judiciais.

### **3 – A FASE DA MEDIAÇÃO E FASE INTERMÉDIA**

Quando falamos na mediação, temos que fazer uma referência à pré-mediação, que não constitui uma fase na tramitação processual nos Julgados de Paz, sendo antes uma parte integrante da mediação.

A mediação encontra-se regulada pela Lei nº 29/2013, de 19 de abril<sup>189</sup>.

---

<sup>185</sup>“Artigo 212º do Código de Processo Civil: Na distribuição há as seguintes espécies: 1.ª Ações de processo comum; 2.ª Ações especiais para cumprimento de obrigações pecuniárias emergentes de contratos e ações no âmbito do procedimento especial de despejo; 3.ª Ações de processo especial; 4.ª Divórcio e separação sem consentimento do outro cônjuge; 5.ª Execuções; 6.ª Execuções por custas, multas ou outras quantias contadas; 7.ª Inventários; 8.ª Processos especiais de insolvência; 9.ª Cartas precatórias ou rogatórias, recursos de conservadores, notários e outros funcionários, reclamações sobre a reforma de livros das conservatórias e quaisquer outros papéis não classificados; 10.ª Notificações avulsas, atos preparatórios, procedimentos cautelares e quaisquer diligências urgentes”. SOUSA, Ana Rebelo; MIRANDA, Miguel Sá; PASSOS, Márcia – *Código de Processo Civil...*, p. 64.

<sup>186</sup> PORTARIA nº 280/2013. *D.R. I Série*. (13-08-26) 5159-5165.

<sup>187</sup> Artigo 46º nº 1 da LEI nº 78/2001, de 13 de julho alterada e republicada pela LEI nº 54/2013, de 31 de julho.

<sup>188</sup> Artigo 25º e 26º da PORTARIA nº 280/2013, de 21 de agosto alterada pela retificação nº 44/2013, de 25 de outubro.

<sup>189</sup> LEI nº 29/2013. *D.R. I Série*. (13-04-19) 2278-2284

A pré-mediação<sup>190</sup> trata-se de um momento prévio à fase da mediação, que tem como objetivo explicar às partes em que consiste esta fase, bem como aferir da disponibilidade das mesmas para efetuar um acordo através da mediação.

A sessão de pré-mediação cessa com a formalização de um protocolo de mediação, assinado pelas partes e pelo mediador<sup>191</sup>.

A mediação<sup>192</sup> é uma fase de carácter facultativo, deixando de ter lugar quando alguma das partes afasta a possibilidade de a ela recorrer. Como refere Lúcia Vargas “qualquer interessado poderá recorrer à mediação mas não está obrigado a fazê-lo, tal como não está obrigado a continuar com a mediação se, a dada altura do processo, perder o interesse por ela”<sup>193</sup>.

Trata-se de uma modalidade extrajudicial de resolução de litígios, de carácter privado, informal, confidencial<sup>194</sup>, voluntário<sup>195</sup> e de natureza não contenciosa, em que um mediador atuando de forma neutral, independente<sup>196</sup> e imparcial<sup>197</sup> junto das partes, tenta que estas encontrem uma solução para o litígio que as opõe. O objetivo da mediação é o de que a resolução do litígio seja confiada às partes.

---

<sup>190</sup> “A pré-mediação tem objetivos muito restritos. De todo o modo, terá duas justificações: por um lado, será realizada por quem deverá ter formação; e, por outro lado, com o sistema da lei, não serão sobrecarregados os serviços de atendimento. A predisposição das partes para um possível acordo não pode ser objeto de rigorismos. Se as partes vão ao tribunal, mesmo ao Julgado de Paz, é porque não estão de acordo. Portanto, não poderá confundir-se o desacordo desse momento com inviabilidade de acordo posterior. Não haja recusa à aceitabilidade da hipótese de acordo, ainda que como simples hipótese e haja estudo do assunto e empenho do mediador e, muitas vezes, surgirão acordos”. FERREIRA, Cardona J.O. – *Julgados de Paz* ..., p. 208.

<sup>191</sup> Artigo 16º da LEI nº 29/2013, de 19 de abril: “1 — O procedimento de mediação compreende um primeiro contacto para agendamento da sessão de pré-mediação, com carácter informativo, na qual o mediador de conflitos explicita o funcionamento da mediação e as regras do procedimento. 2 — O acordo das partes para prosseguir o procedimento de mediação manifesta-se na assinatura de um protocolo de mediação. 3 — O protocolo de mediação é assinado pelas partes e pelo mediador e dele devem constar: a) A identificação das partes; b) A identificação e domicílio profissional do mediador e, se for o caso, da entidade gestora do sistema de mediação; c) A declaração de consentimento das partes; d) A declaração das partes e do mediador de respeito pelo princípio da confidencialidade; e) A descrição sumária do litígio ou objeto; f) As regras do procedimento da mediação acordadas entre as partes e o mediador; g) A calendarização do procedimento de mediação e definição do prazo máximo de duração da mediação, ainda que passíveis de alterações futuras; h) A definição dos honorários do mediador, nos termos do artigo 29.º, exceto nas mediações realizadas nos sistemas públicos de mediação; i) A data.

<sup>192</sup> Artigo 2º alínea a) da LEI nº 29/2013, de 19 de abril: “...entende-se por: a) «Mediação» a forma de resolução alternativa de litígios, realizada por entidades públicas ou privadas, através do qual duas ou mais partes em litígio procuram voluntariamente alcançar um acordo com assistência de um mediador de conflitos”.

<sup>193</sup> VARGAS, Lúcia Fátima Barreira Dias - *Julgados de...*, p. 126.

<sup>194</sup> Artigo 5º nº 1 da LEI nº 29/2013, de 19 de abril: “1 - O procedimento de mediação tem natureza confidencial, devendo o mediador de conflitos manter sob sigilo todas as informações de que tenha conhecimento no âmbito do procedimento de mediação, delas não podendo fazer uso em proveito próprio ou de outrem”.

<sup>195</sup> Artigo 4º nº 1 da LEI nº 29/2013, de 19 de abril: “O procedimento de mediação é voluntário, sendo necessário obter o consentimento esclarecido e informado das partes para a realização da mediação, cabendo-lhes a responsabilidade pelas decisões tomadas no decurso do procedimento”.

<sup>196</sup> Artigo 7º nº 1 da LEI nº 29/2013, de 19 de abril: “O mediador de conflitos tem o dever de salvaguardar a independência inerente à sua função”.

<sup>197</sup> Artigo 6º da LEI nº 29/2013, de 19 de abril: “1 - As partes devem ser tratadas de forma equitativa durante todo o procedimento de mediação, cabendo ao mediador de conflitos gerir o procedimento de forma a garantir o equilíbrio de poderes e a possibilidade de ambas as partes participarem no mesmo. 2 - O mediador de conflitos não é parte interessada no litígio, devendo agir com as partes de forma imparcial durante toda a mediação.

Refere Daniela Santos Costa que, “Na mediação não é suficiente a mera confrontação das posições pois que estas apenas constituem a “ponta do iceberg”; é objectivo primacial da mediação esclarecer os interesses de uma e outra parte e que tantas vezes estão submersos num mar de disfarce e de silêncio”<sup>198</sup>.

Nas palavras de Joel Timóteo Ramos Pereira, “A mediação é uma das formas por excelência de resolução extrajudicial dos conflitos, sendo esta a grande virtude dos Julgados de Paz”<sup>199</sup>.

No âmbito da mediação, assume relevo principal e fundamental o mediador<sup>200</sup>. O mediador<sup>201</sup> assume uma postura de auxiliador e de prestador de assistência às partes, não lhes impondo qualquer acordo. A sua função primordial é a de facilitar, ajudar as partes a restabelecer a comunicação e encontrar uma solução para o litígio. No fundo, o mediador é um facilitador do diálogo entre as partes, cabendo-lhe a condução do processo, reservando para as partes a responsabilidade pela solução do litígio.

Neste sentido, refere Daniela Santos Costa que, “o mediador deve fazer suste o seu desejo em encontrar uma solução para o caso pois isso só às partes compete”<sup>202</sup>.

O mediador está sujeito a cursos de formação para exercício da função<sup>203</sup>, ministrados por entidades certificadas pelo Ministério da Justiça.

---

<sup>198</sup> COSTA, Daniela Santos - *Julgados de Paz...*, p. 44.

<sup>199</sup> PEREIRA, Joel Timóteo Ramos (2005) – 3º aniversário do Julgado de Paz de Vila Nova de Gaia.[Consult. 22 Jan. 2016]. Disponível em: <http://www.conselhosjulgadosdepaz.com.pt/ficheiros/Intervencoes/2005-3AnivJPGaia.pdf>

<sup>200</sup> Artigo 2º al. b da LEI nº 29/2013, de 19 de abril: “b) «Mediador de conflitos» um terceiro, imparcial e independente, desprovido de poderes de imposição aos mediados, que os auxilia na tentativa de construção de um acordo final sobre o objeto do litígio”.

<sup>201</sup> “O mediador é um profissional treinado em mediação, conhecedor da sua filosofia e das suas técnicas, aplicando-as no exercício da sua atividade. A credibilidade da mediação depende do trabalho do mediador. Só um mediador capaz pode cativar a confiança das partes, algo que é essencial ao seu trabalho”. GOUVEIA, Mariana França – *Curso de Resolução...*, p. 56.

<sup>202</sup> COSTA, Daniela Santos – *Julgados de Paz...*, p. 45.

<sup>203</sup> Artigo 24º da LEI nº 29/2013, de 19 de abril: “1 - Constitui formação especificamente orientada para o exercício da profissão de mediador de conflitos a frequência e aproveitamento em cursos ministrados por entidades formadoras certificadas pelo serviço do Ministério da Justiça definido em portaria do membro do Governo responsável pela área da justiça. 2 - O membro do Governo responsável pela área da justiça aprova por portaria o regime de certificação das entidades referidas no número anterior. 3 - A certificação de entidades formadoras pelo serviço referido no n.º 1, seja expressa ou tácita, é comunicada ao serviço central competente do ministério responsável pela área da formação profissional no prazo de 10 dias. 4 - Devem ser comunicadas pelas entidades certificadas ao serviço do Ministério da Justiça previsto no n.º 1: a) A realização de ações de formação para mediadores de conflitos, previamente à sua realização; b) A lista de formandos que obtenham aproveitamento nessas ações de formação, no prazo máximo de 20 dias após a conclusão da ação de formação. 5 - As ações de formação ministradas a mediadores de conflitos por entidades formadoras não certificadas nos termos do presente artigo não proporcionam formação regulamentada para o exercício da profissão de mediação. 6 - É definida por portaria do membro do Governo responsável pela área da justiça a autoridade competente para a aplicação da Lei nº 9/2009, de 4 de março, alterada pela Lei nº 41/2012, de 28 de agosto, no que respeita aos pedidos de reconhecimento de qualificações apresentados noutros Estados membros da União Europeia ou do espaço económico europeu por nacionais de Estados membros formados segundo a legislação nacional.



O processo de mediação pode cessar com a verificação de alguns fundamentos, previstos na Lei nº 29/2013, de 19 de abril<sup>204</sup>, sendo que o mais importante, e que bem se compreende, é o acordo.

Terminada a fase da mediação, duas hipóteses se podem colocar:

- 1- No caso das partes alcançarem acordo, o mediador apresenta-o ao juiz para homologação como sentença, findando o processo;
- 2- Não sendo alcançado acordo, as partes em litígio são notificadas, por contacto pessoal do dia, para a realização da audiência de julgamento, a ter lugar no prazo de dez dias.

No âmbito dos Tribunais Judiciais, terminada a fase dos articulados, dá-se início à segunda fase da ação declarativa, ou seja, à fase intermédia.

Esta fase tem como objetivo verificar a regularidade da instância. Se for detetada alguma irregularidade suscetível de sanção, diligenciar-se-á pela sua sanção. Se a irregularidade for insuscetível de sanção, o processo termina nesta fase intermédia.

Nesta fase, existindo condições, nomeadamente se a instância se encontrar regularizada, pode ser apreciado logo o mérito da causa, ou seja, se, no processo, constarem todos os requisitos de facto e de direito para proferir decisão sobre o mérito da causa, procede-se em conformidade.

Se tal não ocorrer, então, deverá o processo prosseguir, destinando-se esta fase a preparar a fase imediatamente a seguir.

Os atos processuais a praticar nesta fase processual são: o despacho pré saneador, a audiência prévia, o despacho saneador, o despacho destinado a identificar o objeto do litígio e a enunciar os temas da prova e o despacho destinado a programar e agendar a audiência final.

O primeiro contacto que o juiz tem com o processo ocorre, salvo nos casos de intervenção liminar do juiz<sup>205</sup>, depois de finda a apresentação dos articulados.

Neste momento, o juiz analisa os autos e pode proferir o despacho saneador que tem diversos objetivos<sup>206</sup>.

---

<sup>204</sup> Artigo 19º da LEI nº 29/2013, de 19 de abril: "O procedimento de mediação termina quando: a) Se obtenha acordo entre as partes; b) Se verifique desistência de qualquer das partes; c) O mediador de conflitos, fundamentadamente, assim o decida; d) Se verifique a impossibilidade de obtenção de acordo; e) Se atinja o prazo máximo de duração do procedimento, incluindo eventuais prorrogações do mesmo".

<sup>205</sup> Artigo 590º nº 1 do Código de Processo Civil. SOUSA, Ana Rebelo; MIRANDA, Miguel Sá; PASSOS, Márcia – *Código de Processo Civil...*, p. 154.

<sup>206</sup> Artigo 590º nº 2 do Código de Processo Civil. SOUSA, Ana Rebelo; MIRANDA, Miguel Sá; PASSOS, Márcia – *Código de Processo Civil...*, p. 155.

O Código de Processo Civil de 2013 veio estabelecer, nesta fase intermédia, a realização de uma audiência que se designa de audiência prévia<sup>207</sup>. Esta audiência é considerada um dos momentos mais importantes desta fase intermédia, uma vez que tenta proceder à aproximação das partes e destas com o tribunal, fomentando uma cultura de diálogo, com o intuito de que todos cooperem.

É na audiência prévia que tem lugar a tentativa de conciliação das partes<sup>208</sup>, através da qual o juiz as tenta aproximar, devendo empenhar-se ativamente no sentido de conseguir uma solução de equidade adequada ao litígio<sup>209</sup>.

Terminada a audiência prévia, segue-se o despacho saneador. O despacho saneador tem uma dupla finalidade: por um lado, destina-se a decidir questões de natureza processual e, por outro lado, se existirem condições para o efeito, a proferir sentença sobre o mérito da causa. Assim, na primeira vertente e cumprida a primeira etapa processual, importa fazer uma seleção, com vista a detetar eventuais irregularidades processuais<sup>210</sup>.

A segunda vertente do despacho saneador verifica-se quando, analisado o processo, se constata que não existem irregularidades formais e o estado do processo permite ao juiz conhecer logo do mérito da causa, isto é, proferir decisão definitiva, sem necessidade de mais provas<sup>211</sup>.

Caso os autos prossigam, é também na fase intermédia do processo que há lugar à prolação do despacho a identificar o objeto do litígio e a enunciação dos temas da prova<sup>212</sup>. Nas palavras de Paulo Pimenta, “O objeto do litígio é aferido pelos pedidos

---

<sup>207</sup> Artigo 591º n.º 1 do Código de Processo Civil. SOUSA, Ana Rebelo; MIRANDA, Miguel Sá; PASSOS, Márcia – *Código de Processo Civil...*, p. 155.

<sup>208</sup> Artigo 591º n.º 1 al. a) do Código de Processo Civil: “Concluídas as diligências resultantes do preceituado no n.º 2 do artigo anterior, se a elas houver lugar, é convocada audiência prévia, a realizar num dos 30 dias subsequentes, destinada a algum ou alguns dos fins seguintes: a) Realizar tentativa de conciliação, nos termos do artigo 594º”. SOUSA, Ana Rebelo; MIRANDA, Miguel Sá; PASSOS, Márcia – *Código de Processo Civil...*, p. 155.

<sup>209</sup> Artigo 594º n.º 3 do Código de Processo Civil: “3 - A tentativa de conciliação é presidida pelo juiz, devendo este empenhar-se ativamente na obtenção da solução de equidade mais adequada aos termos do litígio”. SOUSA, Ana Rebelo; MIRANDA, Miguel Sá; PASSOS, Márcia – *Código de Processo Civil...*, p. 157.

<sup>210</sup> “...impõe-se que, cumprida a etapa inicial do processo, seja feita uma triagem, com vista a detectar eventuais irregularidades da instância. Se o processo não tiver de terminar aí, por razões de ordem formal, dir-se-á estarem reunidas, em princípio, as condições para que, oportunamente, o processo seja decidido de mérito”. PIMENTA, Paulo – *Processo Civil Declarativo*. Reimpressão da edição de 2014. Coimbra: Almedina, 2016. ISBN 978-972-40-5726-2, p. 237.

<sup>211</sup> “...é o que pode chamar-se julgamento antecipado da lide...” PIMENTA, Paulo – *Processo Civil Declarativo...*, p. 238.

<sup>212</sup> Artigo 596º do Código de Processo Civil: ” 1 - Proferido despacho saneador, quando a ação houver de prosseguir, o juiz profere despacho destinado a identificar o objeto do litígio e a enunciar os temas da prova. 2 - As partes podem reclamar do despacho previsto no número anterior. 3 - O despacho proferido sobre as reclamações apenas pode ser impugnado no recurso interposto da decisão final. 4 - Quando ocorram na audiência prévia e esta seja gravada, os despachos e as reclamações previstas nos números anteriores podem ter lugar oralmente”. SOUSA, Ana Rebelo; MIRANDA, Miguel Sá; PASSOS, Márcia – *Código de Processo Civil...*, p. 157.

deduzidos nos articulados e corresponde ao *thema decidendum*”<sup>213</sup>. Na identificação do objeto do litígio, só devem ser levadas em consideração as questões controversas, ou seja, não esclarecidas.

Esta é uma novidade introduzida pelo Código de Processo Civil de 2013, pois, ao contrário do que sucedia com o Código de Processo Civil de 1961, em que a identificação do objeto do litígio só acontecia na fase da sentença, com o novo diploma antecipa-se para uma fase anterior à sentença a identificação do objeto do litígio, o que é de todo vantajoso, uma vez que permite “focar todos os intervenientes processuais, no enquadramento jurídico da lide”<sup>214</sup>.

A definição dos temas da prova tem como objetivo possibilitar que a instrução decorra sem obstáculos e constrangimentos, por forma a assegurar a livre investigação sobre todas as matérias relevantes para a decisão do litígio. Nesta decisão, o que é importante é que a mesma espelhe o mais rigorosamente possível a realidade, conforme se revelou no processo, através da prova produzida.

Como podemos constatar, existem também, nesta fase, diferenças entre o que ocorre nos Julgados de Paz e nos Tribunais Judiciais.

Nos Julgados de Paz está presente a mediação, enquanto que nos Tribunais Judiciais esta é inexistente.

A mediação desempenha um papel fundamental no âmbito dos Julgados de Paz, pois, caso as partes assim o entendam e porque através dela conseguem solucionar o litígio que as opõe, o processo não seguirá para a fase do julgamento, terminando com um acordo, o que é demonstrativo da preocupação subjacente à criação dos Julgados de Paz, a celeridade processual.

#### **4 – A FASE DO JULGAMENTO**

Nos Julgados de Paz, por norma, é na fase do julgamento que o juiz vai ter o primeiro contacto com o processo. As fases de saneamento, de condensação e da instrução estão incluídas na fase do julgamento. Esta fase divide-se em três<sup>215</sup>:

- 1- A audição das partes;
- 2- Produção da prova;
- 3- Sentença.

---

<sup>213</sup> PIMENTA, Paulo – *Processo Civil Declarativo...*, p. 280.

<sup>214</sup> PIMENTA, Paulo – *Processo Civil Declarativo...*, p. 281.

<sup>215</sup> FERREIRA, Cardona J.O. – *Julgados de Paz...*, p. 234.

O julgamento inicia-se com a audição das partes, tentando-se a conciliação entre as mesmas. Constatando o juiz que a conciliação não é possível, procede ao julgamento sendo produzida prova, isto é, procede o juiz a uma valoração do que é relevante em termos de prova apresentada, para, posteriormente, proferir a sentença<sup>216</sup>.

A fase do julgamento não é muito diferente da que ocorre no tribunal judicial. Face aos princípios previstos no artigo 2º da LJP, as normas do Código de Processo Civil, que como vimos se aplicam com caráter subsidiário ao julgamento do Julgado de Paz (artigo 63º da LJP), são objeto de adaptações que decorrem da aplicação daqueles princípios. O juiz de paz pode julgar segundo critérios de estrita legalidade ou juízos de equidade, sendo que, para julgar segundo a equidade, têm que estar observados dois requisitos: existir acordo entre as partes e o valor do processo não ser superior a metade da alçada do Julgado de Paz<sup>217</sup>, isto é, a 7.500,00€<sup>218</sup>.

Nesta fase, não existe nenhum impedimento a que o juiz de paz obtenha um acordo, ainda que não tenha sido alcançado na mediação. Aliás, o juiz tem mesmo o dever de tentar a conciliação<sup>219</sup>. No caso de existirem irregularidades, é nesta fase, nomeadamente no início da audiência, que as partes são convidadas a aperfeiçoá-las<sup>220</sup>. A audiência de julgamento é o ato processual que mais caracteriza o juiz de paz, uma vez que é nesta que o juiz exerce na plenitude as suas funções.

Nas palavras de J.O. Cardona Ferreira, “...para ser um bom juiz de paz, não lhe basta ser bom orientador, bom técnico ou, até, bom jurista. Tem de assumir uma postura simultaneamente de sabedor de regras como, identicamente, de pessoa que tem de compreender os outros e tem de respeitar integralmente para se dar ao respeito. Acima

---

<sup>216</sup> Artigo 60º da LEI nº 78/2001, de 13 de julho alterada e republicada pela LEI nº 54/2013, de 31 de julho: “1 - A sentença é proferida na audiência de julgamento e reduzida a escrito, dela constando: a) A identificação das partes; b) O objeto do litígio; c) Uma sucinta fundamentação; d) A decisão propriamente dita; e) O local e a data em que foi proferida; f) A identificação e a assinatura do juiz de paz que a proferiu. 2 - A sentença é pessoalmente notificada às partes, imediatamente antes do encerramento da audiência de julgamento. 3 - Nos processos em que sejam partes incapazes, incertos e ausentes, a sentença é notificada ao Ministério Público junto do tribunal judicial territorialmente competente.

<sup>217</sup> Artigo 26º da LEI nº 78/2001, de 13 de julho alterada e republicada pela LEI nº 54/2013, de 31 de julho: “1 - Compete ao juiz de paz proferir, de acordo com a lei ou equidade, as decisões relativas a questões que sejam submetidas aos julgados de paz, devendo, previamente, procurar conciliar as partes. 2 - O juiz de paz não está sujeito a critérios de legalidade estrita, podendo, se as partes assim o acordarem, decidir segundo juízos de equidade quando o valor da ação não exceda metade do valor da alçada do julgado de paz. 3 - O juiz de paz deve explicar às partes o significado e alcance do juízo de equidade, a diferença entre esse critério e o da legalidade estrita, e indagar se é nesta base que pretendem a resolução da causa”.

<sup>218</sup> Artigo 8º da LEI nº 78/2001, de 13 de julho alterada e republicada pela LEI nº 54/2013, de 31 de julho.

<sup>219</sup> Artigo 26 nº1 da LEI nº 78/2001, de 13 de julho alterada e republicada pela LEI nº 54/2013, de 31 de julho. Artigo 594 nº 3 do Código de Processo Civil. SOUSA, Ana Rebelo; MIRANDA, Miguel Sá; PASSOS, Márcia – *Código de Processo Civil...*, p. 157.

<sup>220</sup> Artigo 43 nº 5 da LEI nº 78/2001, de 13 de julho alterada e republicada pela LEI nº 54/2013, de 31 de julho.

de tudo, o juiz de paz tem de utilizar uma linguagem falada e escrita que os interessados compreendam integralmente”<sup>221</sup>.

O Juiz de Paz deve utilizar uma linguagem acessível e compreensível para as partes, não se limitando a aludir à jurisprudência, doutrina ou expressões latinas. A menção a estes deverá ter um carácter meramente complementar.

Neste sentido refere J.O. Cardona Ferreira que, ”Não é por se citar acórdãos ou passagens doutriniais ou latinismos que se é bom Juiz de Paz. Não há mal nenhum nisso, mas têm de ser meros complementos”<sup>222</sup>.

Na audiência de julgamento devem estar presentes o juiz de paz, as partes e respetivos mandatários forenses e outras pessoas, se se mostrar útil. O juiz tem que tornar evidente a relevância do ato, devendo ser e parecer imparcial.

Refere J.O. Cardona Ferreira que, “A nosso ver, se houver mandatário forense de alguma das partes, deverá ser admitido que produza uma pequena alegação oral, sobre factos e direito”<sup>223</sup>.

Chegados a este ponto, parece-nos importante realçar a dicotomia dos Julgados de Paz. De facto, como refere Lúcia Vargas, “O aspecto mais notório dos Julgados de Paz é, na verdade, a sua estrutura bipartida, que abrange, por um lado, a mediação enquanto método não adversarial de resolução de conflitos, e, por outro lado, o julgamento presidido por um juiz de paz, a quem compete decidir a questão controvertida, por via de sentença”<sup>224</sup>.

A fase final do processo de declaração comporta duas vertentes: a audiência final e a sentença. No âmbito da audiência final, há lugar aos atos de produção da prova e a possibilidade de os mandatários procederem às alegações orais<sup>225</sup>. Terminada a audiência final, o processo é conclusivo ao juiz para proferir sentença, no prazo de 30 dias<sup>226</sup>. A sentença, à luz do novo Código de Processo Civil, é feita numa única peça processual e a apreciação de todos os factos, o que permite uma visão mais clara, completa e precisa dos factos constantes dos autos. Tal não sucedia no Código de Processo Civil de 1961, em que se encontrava consagrado o julgamento autónomo da matéria de facto.

---

<sup>221</sup> FERREIRA, Cardona J.O. – *Julgados de Paz...*, p. 235.

<sup>222</sup> FERREIRA, Cardona J.O. – *Julgados de Paz...*, p. 235.

<sup>223</sup> FERREIRA, Cardona J.O. – *Julgados de Paz...*, p. 236.

<sup>224</sup> VARGAS, Lúcia Fátima Barreira Dias. *Julgados de Paz...*, p. 115.

<sup>225</sup> Artigo 604º do Código de Processo Civil. SOUSA, Ana Rebelo; MIRANDA, Miguel Sá; PASSOS, Márcia – *Código de Processo Civil...*, p. 159.

<sup>226</sup> Artigo 607º do Código de Processo Civil. SOUSA, Ana Rebelo; MIRANDA, Miguel Sá; PASSOS, Márcia – *Código de Processo Civil...*, p. 161.

No âmbito do Julgado de Paz, o saneamento do processo tem lugar na audiência de julgamento, podendo as partes apresentar todas as provas até ao dia da audiência. Este procedimento pode considerar-se desvantajoso, uma vez que torna o trabalho do magistrado mais complicado, pois carece de tempo suficiente para preparar a própria audiência, a organização dos trabalhos e a prova a produzir, o que pode originar, como bem se compreende, o adiamento da mesma. Por outro lado, a parte contrária pode, em nome do princípio do contraditório, necessitar de algum tempo para análise de novas provas apresentadas, não pretendendo abdicar do prazo legal para o efeito, o que pode também originar um adiamento da audiência.

As partes na audiência de julgamento, ao contrário do que sucede nos tribunais judiciais, nos Julgados de Paz podem abordar outras matérias que não estejam incluídas no objeto do processo, isto é, na causa de pedir<sup>227</sup>, no conjunto de factos que sustentam o efeito jurídico pretendido e no pedido<sup>228</sup>, que constitui aquilo que o autor pretende com determinada ação devendo ter uma conexão lógica com os factos alegados.

Nos Julgados de Paz, a sentença é proferida na audiência de julgamento<sup>229</sup> e notificada às partes imediatamente antes do encerramento da audiência de julgamento, aplicando-se os princípios da proximidade, oralidade e pessoalidade, contrariamente ao que sucede nos tribunais judiciais, em que aquela é proferida após 30 dias do encerramento da audiência final<sup>230</sup>.

Contudo, esta regra, não se verifica nos processos tramitados ao abrigo dos Procedimentos para cumprimento de obrigações emergentes de contratos de valor não superior à alçada do tribunal de 1ª instância<sup>231</sup>.

Nestes casos, na ação declarativa, “a sentença, sucintamente fundamentada, é logo ditada para a acta”<sup>232</sup>.

---

<sup>227</sup> Causa de pedir, na opinião de Paulo Pimenta contempla “todos aqueles factos de cuja verificação depende a procedência da pretensão deduzida. É na causa de pedir que o autor estriba ou sustenta o pedido formulado. O autor deverá expor o quadro fáctico cuja alegação compete ao autor, de modo a fundamentar a sua pretensão. É muito por isso que usa falar-se em narração: o autor deverá expor o quadro factual atinente ao tipo legal de que pretende prevalecer-se na ação. PIMENTA, Paulo – *Processo Civil Declarativo...*, pp. 136 e 137.

<sup>228</sup> Elemento fundamental da petição inicial, na medida em que é por ele que se estabelecem, desde logo, os limites da sentença, no caso de a ação vir a ser julgada procedente. O pedido deduzido na conclusão da petição representa o corolário lógico dos factos descritos na narração, os quais são precisamente o fundamento do pedido. PIMENTA, Paulo – *Processo Civil Declarativo...*, p. 141.

<sup>229</sup> Artigo 60º da LEI nº 78/2001, de 13 de julho alterada e republicada pela LEI nº 54/2013, de 31 de julho.

<sup>230</sup> Artigo 607º do Código de Processo Civil. SOUSA, Ana Rebelo; MIRANDA, Miguel Sá; PASSOS, Márcia – *Código de Processo Civil...*, p. 161.

<sup>231</sup> DECRETO-LEI n.º 269/98. *D.R. I Série*. (98-09-01). 4527-4530.

<sup>232</sup> Artigo 4º nº 7 do DECRETO-LEI nº 269/98, de 01 de setembro alterado por fim pelo DECRETO-LEI nº 226/2008, de 20 de novembro.

No âmbito dos Julgados de Paz e nas palavras do Prof. Boaventura Sousa Santos “No seu conjunto, o processo não apresenta um critério inequívoco que permita distinguir com segurança entre matéria relevante e matéria irrelevante, de tal modo que o conflito processado pode vir a centrar-se em questões não originariamente suscitadas pelas partes mas trazidas à discussão pelo presidente, quer porque as partes, por ignorância, não souberam sintonizar o objecto do conflito com o fórum com propósitos capciosos, quer ainda porque o presidente conclui que o objecto processado do conflito é uma parcela mínima do objecto real do conflito e que, portanto, a decisão será inútil se não cobrir a área litigiosa principal. Apesar disto, e do facto de adoptar um modelo de decisão assente na mediação, o direito de Pasárgada não elimina totalmente a separação, típica do direito oficial, entre objecto real e objecto processado. A separação mantém-se enquanto forma organizativa do discurso e é apenas relativizada e subordinada às necessidades argumentativas e concretas ou às proto-políticas judiciais adoptadas”<sup>233</sup>.

Contrariamente ao que sucede nos tribunais judiciais, em que a discussão se encontra limitada pelo objeto do litígio, nos Julgados de Paz, a discussão pode ultrapassar o objeto do litígio, como vimos

Nos Julgados de Paz, o que se pretende é a resolução dos conflitos de uma forma pacífica, independentemente do litígio que separa as partes, estabelecendo um elo de ligação entre as mesmas, promovendo o diálogo, a discussão sobre as várias questões que os separam, para que resolvam o conflito pelos próprios meios.

## **5 – O RECURSO E EXECUÇÃO**

As decisões proferidas no âmbito dos Julgados de Paz, nos processos de valor superior a metade da alçada<sup>234</sup> do tribunal de 1ª instância<sup>235</sup>, podem ser impugnadas através de recurso, ao contrário do que sucede nos tribunais judiciais<sup>236</sup>. Nestes, as decisões também podem ser impugnadas através de recurso, desde que cumpram os requisitos previstos para o efeito. Isto é “ o recurso ordinário só é admissível quando a causa tenha valor superior à alçada do tribunal de que se recorre e a decisão impugnada seja desfavorável ao recorrente em valor superior a metade da alçada desse tribunal,

---

<sup>233</sup> Boaventura Sousa Santos, *apud* CHUMBINHO, João – *Julgados de paz...*, p. 179.

<sup>234</sup> A alçada é o valor dentro do qual o tribunal julga definitivamente uma causa sem admissibilidade de recurso. Artigo 44º nº 1 da LEI nº 62/2013, de 26 de agosto alterada pela Declaração de Retificação nº 42/2013, de 24 de outubro.

<sup>235</sup> Superior a 2.500,00€.

<sup>236</sup> Artigo 62º da LEI nº 78/2001, de 13 de julho alterada e republicada pela LEI nº 54/2013, de 31 de julho.

atendendo-se, em caso de fundada dúvida acerca do valor da sucumbência, somente ao valor da causa<sup>237</sup>. No âmbito dos tribunais judiciais é admissível recurso, desde que a ação tenha um valor superior a 5.000,00€, valor este correspondente à alçada do tribunal de 1ª instância<sup>238</sup>. Importa referir que, o próprio Julgado de Paz não tem competência em matéria de recursos, sendo essa competência pertencente aos tribunais judiciais.

Quer isto dizer que, se o demandado não concordar com a decisão proferida pelo Julgado de Paz, terá que recorrer para o competente tribunal judicial, isto é, para a secção competente do tribunal da comarca em que esteja sediado o Julgado de Paz<sup>239</sup>.

Este regime é suscetível de crítica por parte da doutrina. Refere J.O. Cardona Ferreira que, “... não faz sentido é que se recorra de Tribunais, que são os Julgados de Paz para uma 1ª instância. No mínimo, deveria poder recorrer-se para os Tribunais da Relação...”<sup>240</sup> e continua referindo que, “... compreende-se que o Tribunal *ad quem* seja um judicial, porque os judiciais são Tribunais comuns, designadamente em matéria cível...”<sup>241</sup>.

Também, na mesma linha de pensamento, Daniela Santos Costa entende que, “O Tribunal de recurso adequado ao conhecimento das decisões proferidas pelos Julgados de Paz serão os Tribunais de 2ª instância, ou seja, os Tribunais da Relação na medida em que são aqueles que verdadeiramente se encontram num patamar de hierarquia mais elevado, para além da experiência granjeada e da maior abertura e aceitação relativamente aos princípios de informalidade e de economia processual que presidem aos Julgados de Paz”<sup>242</sup>.

No que diz respeito à competência quanto a recursos e na sequência do explanado, entendemos que a instância adequada para conhecer dos recursos das decisões proferidas pelos Julgados de Paz deve ser o Tribunal da Relação, pois, não faz sentido que uma decisão proferida pelo Julgado de Paz seja apreciada por um Tribunal Judicial de 1ª instância, acompanhando a linha de pensamento acima referida.

Para além do referido relativamente ao recurso das decisões proferidas pelos Tribunais Judiciais e pelos Julgados de Paz, no que diz respeito à execução das decisões proferidas, também existem diferenças.

---

<sup>237</sup> Artigo 629º nº 1 do Código de Processo Civil. SOUSA, Ana Rebelo; MIRANDA, Miguel Sá; PASSOS, Márcia – *Código de Processo Civil...*, p. 167.

<sup>238</sup> Artigo 44º nº 1 da LEI nº 62/2013, de 26 de agosto alterada pela Declaração de Retificação nº 42/2013, de 24 de outubro.

<sup>239</sup> Artigo 62º nº 1 da LEI nº 78/2001, de 13 de julho alterada e republicada pela LEI nº 54/2013, de 31 de julho.

<sup>240</sup> FERREIRA, Cardona J.O. – *Julgados de Paz...*, p. 250.

<sup>241</sup> FERREIRA, Cardona J.O. – *Julgados de Paz...*, p. 250.

<sup>242</sup> COSTA, Daniela Santos - *Julgados de Paz ...*, p. 121.



Contrariamente ao que sucede nos Tribunais Judiciais, os Julgados de Paz não têm competências para executar as suas próprias decisões, isto é, na eventualidade de a decisão não ser cumprida pelo demandado, o demandante terá que se socorrer do Tribunal Judicial para poder executar a decisão proferida pelos Julgados de Paz.

Refere Joel Timóteo Ramos Pereira que, “Parece-nos justificado que os Julgados de Paz venham a ter competência executiva das suas decisões. Apesar de actualmente o novo regime da acção executiva ter reduzido a intervenção dos meios dos Tribunais Judiciais, o certo é que a execução de decisões dos Julgados de Paz continua a ser tramitada nos Tribunais Judiciais, não havendo qualquer razão plausível, perante o sucesso da experiência dos Julgados de Paz, que o mesmo litígio seja objecto de decisão numa categoria de Tribunais e essa decisão executada noutra categoria de Tribunais”<sup>243</sup>.

No mesmo sentido, refere Daniela Santos Costa que “Na nossa perspectiva, esta ausência de poderes executórios não parece ser uma virtualidade que se harmoniza com o espírito pacificador e alternativo na resolução de diferendos que caracterizam os Julgados de Paz, mas antes uma fragilidade do sistema que pode contribuir para a perda de credibilidade das decisões e acordos que deles são emanados”<sup>244</sup>.

Entendemos que esta inexistência de competência executiva dos Julgados de Paz contrasta com a rapidez da decisão proferida por estes. Isto é, se por um lado, temos uma decisão proferida de uma forma célere. Por outro lado, no caso de a decisão proferida não ser cumprida de uma forma voluntária, esbarramos com a eventual dificuldade e morosidade a que estão sujeitos os processos de execução e, por conseguinte, conseguir o cumprimento coercivo da sentença proferida.

A nosso ver, deve ser atribuída força executiva aos Julgados de Paz, por forma a garantir que também a celeridade a que assistimos na acção declarativa, seja igualmente observada na acção executiva, salvaguardando-se sempre as garantias e interesses das partes.

Também, no que diz respeito à competência quanto a recursos e na sequência do explanado, entendemos que a instância adequada para conhecer dos recursos das decisões proferidas pelos Julgados de Paz deve ser o Tribunal da Relação, pois, não faz sentido que uma decisão proferida pelo Julgado de Paz seja apreciada por um Tribunal Judicial de 1ª instância, acompanhando a linha de pensamento acima referida.

---

<sup>243</sup> PEREIRA, Joel Timóteo Ramos (2005) – *3º aniversário do Julgado de Paz de Vila Nova de Gaia*. [Consult. 22 Jan. 2016]. Disponível em: <http://www.conselhosjulgadosdepaz.com.pt/ficheiros/Intervencoes/2005-3AnivJPGaia.pdf>

<sup>244</sup> COSTA, Daniela Santos - *Julgados de Paz ...*, p. 134.

## **6 – OUTRAS DIFERENÇAS QUANTO À TRAMITAÇÃO NOS JULGADOS DE PAZ E NOS TRIBUNAIS JUDICIAIS**

Para além das diferenças enunciadas no ponto anterior, existem outras, que analisaremos e que são as referentes às partes no processo, à competência, ao objeto do processo, ao regime das custas processuais e à estratégia processual.

### **6.1 – AS PARTES NO PROCESSO**

Conforme dispõe a Lei dos Julgados de Paz<sup>245</sup>, as partes têm de comparecer pessoalmente, podendo fazer-se acompanhar por advogado, advogado estagiário ou solicitador, uma vez que nos Julgados de Paz as partes são elas próprias ouvidas, contrariamente ao que sucede no âmbito dos tribunais judiciais, onde as partes só intervêm por meio dos seus mandatários, isto é por advogado, advogado estagiário ou solicitador, exceto quando é requerido o depoimento de parte ou determinado pelo juiz<sup>246</sup> ou quando são requeridas as declarações de parte<sup>247</sup>.

### **6.2 – A COMPETÊNCIA**

Importa, analisar a competência dos Julgados de Paz quanto: ao objeto, à matéria, ao valor e ao território.

No que à competência em razão do objeto diz respeito, os Julgados de Paz veem a sua competência limitada às ações declarativas cíveis<sup>248</sup>, isto é, a ações cíveis não executivas. Além disso, nem todas as matérias cíveis são da competência dos Julgados de Paz, como a seguir veremos ao abordar a competência em razão da matéria.

Em razão da matéria, os Julgados de Paz encontram-se igualmente limitados para decidir as matérias elencadas no artigo 9º da Lei 78/2001, de 13 de julho<sup>249</sup>, isto é, apenas podem decidir relativamente a ações que se destinem a efetivar o cumprimento de obrigações, com exceção das que tenham por objeto o cumprimento de obrigação pecuniária e digam respeito a um contrato de adesão; ações de entrega de coisas móveis; ações resultantes de direitos e deveres de condóminos, sempre que a respetiva assembleia não tenha deliberado sobre a obrigatoriedade de compromisso arbitral para a

---

<sup>245</sup> Artigo 38º da LEI nº 78/2001, de 13 de julho alterada e republicada pela LEI nº 54/2013, de 31 de julho.

<sup>246</sup> Artigo 452º do Código de Processo Civil. SOUSA, Ana Rebelo; MIRANDA, Miguel Sá; PASSOS, Márcia – *Código de Processo Civil...*, p. 121.

<sup>247</sup> Artigo 466º do Código de Processo Civil. SOUSA, Ana Rebelo; MIRANDA, Miguel Sá; PASSOS, Márcia – *Código de Processo Civil...*, p. 123.

<sup>248</sup> Artigo 6º nº 1 da LEI nº 78/2001, de 13 de julho alterada e republicada pela LEI nº 54/2013, de 31 de julho.

<sup>249</sup> Artigo 9º da LEI nº 78/2001, de 13 de julho alterada e republicada pela LEI nº 54/2013, de 31 de julho.

resolução de litígios entre condóminos ou entre condóminos e o administrador; ações de resolução de litígios entre proprietários de prédios relativos a passagem forçada momentânea, escoamento natural de águas, obras defensivas das águas, comunhão de valas, regueiras e valados, sebes vivas; abertura de janelas, portas, varandas e obras semelhantes; estilicídio, plantação de árvores e arbustos, paredes e muros divisórios; ações de reivindicação, possessórias, usucapião, acessão e divisão de coisa comum; ações que respeitem ao direito de uso e administração da compropriedade, da superfície, do usufruto, de uso e habitação e ao direito real de habitação periódica; ações que digam respeito ao arrendamento urbano, exceto as ações de despejo; ações que respeitem à responsabilidade civil contratual e extracontratual; ações que respeitem a incumprimento contratual, exceto contrato de trabalho e arrendamento rural; ações que respeitem à garantia geral das obrigações. São também competentes para apreciar os pedidos de indemnização cível, quando não haja sido apresentada participação criminal ou após desistência da mesma, emergentes de: ofensas corporais simples; ofensa à integridade física por negligência; difamação; injúrias; furto simples; dano simples; alteração de marcos; burla para obtenção de alimentos, bebidas ou serviços.

No que concerne ao valor, os Julgados de Paz encontram-se limitados para decidir ações cíveis declarativas, até ao limite de 15.000,00€<sup>250</sup>.

Por último, no que diz respeito à competência em razão do território, a lei dos Julgados de Paz define claramente os fatores que determinam a competência territorial<sup>251</sup>.

Assim, devem ser propostas no Julgado de Paz da situação dos bens as ações referentes a direitos reais ou pessoais de gozo sobre imóveis e as ações de divisão de coisa comum e quando a ação tiver por objeto uma universalidade de facto, ou bens móveis ou imóveis situados em circunscrições diferentes, é proposta no julgado de paz correspondente à situação dos imóveis de maior valor, devendo atender-se para esse efeito ao valor patrimonial; se o prédio que é objeto da ação estiver situado em mais de uma circunscrição territorial, pode ser proposta em qualquer das circunscrições<sup>252</sup>.

Por outro lado, se a ação se destina a exigir o cumprimento de obrigações, a indemnização pelo não cumprimento ou pelo cumprimento defeituoso e a resolução do contrato por falta de cumprimento é proposta, à escolha do credor, no julgado de paz do lugar em que a obrigação devia ser cumprida ou no julgado de paz do domicílio do

<sup>250</sup> Artigo 8º da LEI nº 78/2001, de 13 de julho alterada e republicada pela LEI nº 54/2013, de 31 de julho.

<sup>251</sup> Artigo 10º da LEI nº 78/2001, de 13 de julho alterada e republicada pela LEI nº 54/2013, de 31 de julho.

<sup>252</sup> Artigo 11º da LEI nº 78/2001, de 13 de julho alterada e republicada pela LEI nº 54/2013, de 31 de julho.

demandado. Se a ação se destinar a efetivar a responsabilidade civil baseada em facto ilícito ou fundada no risco, o julgado de paz competente é o correspondente ao lugar onde o facto ocorreu<sup>253</sup>. Em todos os casos não previstos nos artigos anteriores ou em disposições especiais é competente para a ação o julgado de paz do domicílio do demandado. Se, porém, o demandado não tiver residência habitual ou for incerto ou ausente, é demandado no julgado de paz do domicílio do demandante. Se o demandado tiver domicílio e residência em país estrangeiro, é demandado no do domicílio do demandante e, quando este domicílio for em país estrangeiro, é competente para a causa qualquer julgado de paz em Lisboa<sup>254</sup>. No caso de o demandado ser uma pessoa coletiva, a ação é proposta no julgado de paz da sede da administração principal ou na sede da sucursal, agência, filial, delegação ou representação, conforme a ação seja dirigida contra aquela ou contra estas<sup>255</sup>.

No que diz respeito à competência, as diferenças verificam-se em duas vertentes: a competência executiva e a competência quanto a recursos, que já foi abordada. Os Julgados de Paz não dispõem de competência executiva<sup>256</sup>, contrariamente ao que sucede nos tribunais judiciais, onde temos ações declarativas e executivas<sup>257</sup>. O Juiz de Paz<sup>258</sup> apenas declara o direito que se aplica a determinado caso concreto, não tendo os Julgados de Paz competência para executar as suas próprias decisões. A execução, com

---

<sup>253</sup> Artigo 12º da LEI nº 78/2001, de 13 de julho alterada e republicada pela LEI nº 54/2013, de 31 de julho.

<sup>254</sup> Artigo 13º da LEI nº 78/2001, de 13 de julho alterada e republicada pela LEI nº 54/2013, de 31 de julho.

<sup>255</sup> Artigo 14º da LEI nº 78/2001, de 13 de julho alterada e republicada pela LEI nº 54/2013, de 31 de julho.

<sup>256</sup>“As sentenças têm de ser executadas nos tribunais judiciais, por exemplo, mesmo nos julgados de paz, há um problema que sucede se derem mais protecção a prazo aos julgados de paz eles vêm a claudicar, porque como não há uma condenação exequível ali, ela tem de sair certificada para outro tribunal, como esse tribunal está afogado, ou seja, mesmo os julgados de paz funcionando depressa mas eles sabem que os outros estão afogados, e o condenado nos julgados sempre pode afirmar: eles ali bem me tramaram, mas agora é que vão pagá-las e paga-as e eu digo-lhe porquê: por duas razões. A primeira, o novo sistema de acção executiva que criaram, com a criação do solicitador de execução é mais um afastamento do cidadão da justiça, porque, o cidadão fica assim, solicitador de execução, mas quem? Eles chegam lá e dizem vá àquela lista e escolha e, como é, onde é que ele mora? Onde é o escritório dele? Conhece, faz ideia? Fica assim, e lá vai ter de pagar honorários, para irem tentar fazer as execuções, chegam lá, gastam dinheiro, chegam a casa das pessoas, às vezes, está lá um fogão cheio de gordura, nem lhe querem por as mãos, e dizem que só havia bens de pouca valia, a não ser que arranjassem alguém para limpar aquilo, para por aquilo brilhante. E assim, o executante fica na mesma, portanto, este é o primeiro passo em falso. O segundo passo em falso, vem que se o executado deixar entrar a execução, a seguir, vêm os embargos e, então, como a acção não nasceu lá, o juiz de lá não tem de acreditar que a justiça cá fora foi mais bem feita que lá, se calhar até está mais de pé atrás, a dizer, o que é que aqueles “juizecos” novos e tal, a pensar que sabem fazer boas decisões, e depois, se calhar, querem ir, digamos, passar aquilo, dar-lhe outra têmpora, passar a pente fino e é assim que, por vezes, a justiça se enreda nela própria, porque a justiça enreda-se nela própria, desde este problema julgados e primeira instância e desde primeira instância, à segunda instância e supremo. Muitas vezes, o Supremo chega a decidir sem ter percebido porque é que a segunda instância decidiu de determinada maneira”. CHUMBINHO, João – *Julgados de Paz...*, p. 183.

<sup>257</sup> Artigo 10º nº 1 do Código de Processo Civil. SOUSA, Ana Rebelo; MIRANDA, Miguel Sá; PASSOS, Márcia – *Código de Processo Civil...*, p. 13.

<sup>258</sup> Artigo 23º da LEI nº 78/2001, de 13 de julho alterada e republicada pela LEI nº 54/2013, de 31 de julho: “Só pode ser juiz de paz quem reunir, cumulativamente, os seguintes requisitos: a) Ter nacionalidade portuguesa; b) Possuir licenciatura em Direito; c) Ter idade superior a 30 anos; d) Estar no pleno gozo dos direitos civis e políticos; e) Não ter sofrido condenação, nem estar pronunciado por crime doloso; f) Ter cessado, ou fazer cessar imediatamente antes da assunção das funções como juiz de paz, a prática de qualquer outra atividade pública ou privada”.

base numa sentença proferida no Julgado de Paz, tem que ser intentada no competente tribunal judicial. A este propósito refere João Chumbinho que, “apesar do processo ser célere, se o demandado não cumprir, o demandante terá de recorrer aos tribunais judiciais. Esta situação é frustrante para aquele que procura a aplicação do direito e é agravado com o facto de a morosidade dos processos de execução ser considerável”<sup>259</sup>. A morosidade aqui referida verificou-se no início da implementação da reforma ocorrida no processo executivo em 2003, momento em que a tramitação do processo executivo passou a ser efetuada pelo, então, solicitador de execução. Era uma tramitação demasiado dependente da atuação do Juiz e muito burocrática. Atualmente, esta morosidade tende a desaparecer atendendo à reforma ocorrida em 2008, operada pela publicação do Decreto-Lei n.º 226/2008, de 20 de novembro<sup>260</sup>, que entrou em vigor em 31 de março de 2009, aligeirando e simplificando vários aspetos relacionados com a ação executiva e, mais recentemente, com a publicação da Lei n.º 41/2013, de 26 de junho<sup>261</sup>, diplomas que vieram tornar a ação executiva menos dependente da atuação do Juiz, transferindo para o Agente de Execução diversas competências, para além de terem sido eliminados alguns formalismos de natureza processual, tornando o processo executivo mais célere e eficaz.

### **6.3 – O OBJETO DO PROCESSO**

Os Julgados de Paz regem-se pelos princípios da informalidade e da simplicidade<sup>262</sup>. Quer isto dizer que o processo aqui tramitado é caracterizado por uma maior flexibilidade e menos rigor, no que diz respeito aos formalismos, comparativamente ao que sucede nos tribunais judiciais.

Os processos que correm os seus termos nos tribunais judiciais centram-se no objeto do processo, isto é, na causa de pedir e no pedido, sucedendo o mesmo com os processos tramitados no Julgado de Paz. Porém, nestes últimos, tanto no momento da mediação como no da conciliação, a discussão entre as partes ultrapassa o objeto do processo proporcionado pelos fins e princípios subjacentes aos Julgados de Paz e também pelo tempo que dispõem os mediadores e os juízes de paz para que tal suceda.

---

<sup>259</sup> CHUMBINHO, João – *Julgados de Paz...*, p. 183.

<sup>260</sup> DECRETO-LEI n.º 226/2008. *D.R. I Série*. (08-11-20). 8185-8216.

<sup>261</sup> LEI n.º 41/2013. *D.R. I Série*. (13-06-26) 3518-3665.

<sup>262</sup> Artigo 2.º da LEI n.º 78/2001, de 13 de julho alterada e republicada pela LEI n.º 54/2013, de 31 de julho.

Quer isto dizer que nos Julgados de Paz podem ser discutidas outras questões que não originalmente suscitadas pelas partes, mas que podem ser determinantes no momento de proferir uma decisão.

Como refere João Chumbinho, “Nos Julgados de Paz, por existir a consciencialização de que nas relações de múltiplo vínculo (familiares, de amizade, de vizinhança) o conflito, em regra, extravasa o objecto do processo (por vezes o processo não define o verdadeiro conflito), a discussão centrar-se-á em questões que as partes e o juiz (de acordo com a sua sensibilidade não só jurídica) considerem pertinentes para a resolução de toda a amplitude do conflito. O que se pode dizer é que há um conjunto de questões que podem ser tratadas de forma muito diferenciada consoante o processo dê entrada no Julgado de Paz ou no Tribunal Judicial. Diferenciada não no sentido de aplicação do direito, mas sim no sentido da metodologia empregue para discutir e resolver o conflito”<sup>263</sup>.

#### **6.4 – O REGIME DAS CUSTAS PROCESSUAIS**

No que toca aos Julgados de Paz, a regulamentação das custas encontra-se prevista na Portaria 1456/2001, de 28 de dezembro, com as alterações introduzidas pela Portaria 209/2005, de 24 de fevereiro<sup>264</sup>.

Nos Julgados de Paz é devida uma taxa única de 70€ por processo tramitado<sup>265</sup>, competindo a cada uma das partes a entrega inicial de 35€<sup>266</sup>.

O demandante faz uma entrega inicial de 35€ com a apresentação do requerimento inicial<sup>267</sup>. Não o fazendo é recusada a receção do mesmo<sup>268</sup>.

O demandado também faz a entrega do montante de 35€, com a apresentação da contestação ou com a aceitação da intervenção da mediação, se esta ocorrer em momento anterior<sup>269</sup>, incorrendo na aplicação de uma sobretaxa de 5€ por cada dia de

---

<sup>263</sup> CHUMBINHO, João – *Julgados de Paz...*, p. 179

<sup>264</sup> PORTARIA n.º 209/2005. *D.R. I Série*. (05-02-24). 1731.

<sup>265</sup> Artigo 1º da PORTARIA n.º 1456/2001, de 28 de dezembro alterada pela PORTARIA n.º 209/2005, de 24 de fevereiro.

<sup>266</sup> Artigo 2º da PORTARIA n.º 1456/2001, de 28 de dezembro alterada pela PORTARIA n.º 209/2005, de 24 de fevereiro.

<sup>267</sup> Artigo 3º da PORTARIA n.º 1456/2001, de 28 de dezembro alterada pela PORTARIA n.º 209/2005, de 24 de fevereiro.

<sup>268</sup> Artigo 4º da PORTARIA n.º 1456/2001, de 28 de dezembro alterada pela PORTARIA n.º 209/2005, de 24 de fevereiro.

<sup>269</sup> Artigo 5º da PORTARIA n.º 1456/2001, de 28 de dezembro alterada pela PORTARIA n.º 209/2005, de 24 de fevereiro.

atraso no cumprimento da obrigação, não podendo o montante global da mesma exceder, em qualquer caso, 70€<sup>270</sup>.

Se o processo for concluído através de acordo alcançado por meio de mediação, a taxa global é reduzida para 50€, devolvendo-se a cada uma das partes a quantia de 10€<sup>271</sup>.

Na opinião de João Miguel Galhardo Coelho, “Procura-se assim, através de uma redução das custas devidas, estimular a justa composição dos litígios por acordo das partes”<sup>272</sup>.

Prosseguindo o processo por inexistência ou inutilidade da mediação, uma segunda parcela de 35€ só é devida pela parte que o juiz de paz declare vencida<sup>273</sup> e a parte vencedora é reembolsada no montante de 35€<sup>274</sup>.

Se a parte vencida não efetuar o pagamento da quantia de 35€, incorre no pagamento de uma sobretaxa de 10€ por cada dia de atraso no cumprimento dessa obrigação, não podendo exceder o montante de 140€<sup>275</sup>.

No caso de recurso da decisão proferida pelo Julgado de Paz, ou quando haja remessa do processo para o Tribunal Judicial, aplicam-se as regras quanto a custas definidas no Regulamento das custas processuais, nos termos do Decreto-Lei 34/2008, de 26 de fevereiro<sup>276</sup>.

Nos tribunais judiciais aplica-se o regulamento das custas processuais, regulado pelo Decreto – Lei nº 34/2008, de 26 de fevereiro. O regulamento das custas processuais aplica-se a todos os processos que corram os seus termos nos tribunais judiciais, administrativos e fiscais, e no balcão nacional de injunções, o que é bastante demonstrativo da sua grande abrangência. Ao invés do que sucede nos Julgados de Paz, em que apenas há uma taxa a cobrar, nos tribunais judiciais faz-se referência à taxa de

---

<sup>270</sup> Artigo 6º da PORTARIA nº 1456/2001, de 28 de dezembro alterada pela PORTARIA nº 209/2005, de 24 de fevereiro.

<sup>271</sup> Artigo 7º da PORTARIA nº 1456/2001, de 28 de dezembro alterada pela PORTARIA nº 209/2005, de 24 de fevereiro.

<sup>272</sup> COELHO, João Miguel Galhardo – *Julgados de Paz...*, p. 26.

<sup>273</sup> Artigo 8º da PORTARIA nº 1456/2001, de 28 de dezembro alterada pela PORTARIA nº 209/2005, de 24 de fevereiro.

<sup>274</sup> Artigo 9º da PORTARIA nº 1456/2001, de 28 de dezembro alterada pela PORTARIA nº 209/2005, de 24 de fevereiro.

<sup>275</sup> Artigo 10º da PORTARIA nº 1456/2001, de 28 de dezembro alterada pela PORTARIA nº 209/2005, de 24 de fevereiro.

<sup>276</sup> Artigo 5º nº 3 da LEI nº 78/2001, de 13 de julho alterada e republicada pela LEI nº 54/2013, de 31 de julho.

justiça que tem como referência no seu cálculo a unidade de conta processual, atualmente de 102€<sup>277</sup>.

No âmbito dos processos tramitados nos tribunais judiciais, o valor da taxa de justiça a cobrar varia consoante o valor da causa<sup>278</sup> e a complexidade da mesma<sup>279</sup>, o que não sucede no âmbito do processo tramitado no Julgado de Paz, em que a taxa é fixa e única.

Assim, pela análise da tabela I do referido Regulamento, constatamos que, por exemplo, numa ação de valor até 2.000,00€, correspondente ao primeiro escalão da tabela, a parte a quem cabe o impulso processual tem que efetuar, a título de pagamento de taxa de justiça, a quantia de 1UC (102€), valor em muito superior à taxa única a pagar no processo tramitado no Julgado de Paz - 70€ no total, sendo que a cada uma das partes caberá proceder ao pagamento de 35€, conforme já referimos. Para além do valor ser superior ao fixado no Julgado de Paz, se a parte quiser contestar tem que igualmente pagar a quantia de 102€, o que não sucede no âmbito dos Julgados de Paz, em que o demandado entrega a quantia de 35€ com a apresentação da contestação.

Para além de tudo o que já referimos, a fixação da taxa de justiça conta ainda com a aplicação de regras especiais constantes da tabela I-B<sup>280</sup> e I-C<sup>281</sup>, o que também não sucede nos Julgados de Paz.

Constatamos, assim, que a determinação das custas nos Julgados de Paz se reveste de grande simplicidade ao contrário do que sucede com as custas nos tribunais judiciais, que se revelam de alguma complexidade contabilística e jurídica.

Devemos referir também que o cidadão que recorra ao Tribunal Judicial tem um encargo financeiro superior em comparação com o que teria se, para o mesmo litígio, recorresse ao Julgado de Paz.

---

<sup>277</sup> Artigo 5º do Regulamento das Custas Processuais: “1 - A taxa de justiça é expressa com recurso à unidade de conta processual (UC)”. DECRETO-LEI nº 34/2008, de 26 de fevereiro alterado por fim pela LEI nº 7-A/2016, de 30 de março.

<sup>278</sup> Artigo 11º do DECRETO-LEI nº 34/2008, de 26 de fevereiro alterado por fim pela LEI nº 7-A/2016, de 30 de março: “A base tributável para efeitos de taxa de justiça corresponde ao valor da causa, com os acertos constantes da tabela i, e fixa-se de acordo com as regras previstas na lei do processo respectivo”.

<sup>279</sup> Artigo 6º do DECRETO-LEI nº 34/2008, de 26 de fevereiro alterado por fim pela LEI nº 7-A/2016, de 30 de março: “1 - A taxa de justiça corresponde ao montante devido pelo impulso processual do interessado e é fixada em função do valor e complexidade da causa de acordo com o presente Regulamento, aplicando-se, na falta de disposição especial, os valores constantes da tabela i-A, que faz parte integrante do presente Regulamento”.

<sup>280</sup> Artigo 6º nº 2 do DECRETO-LEI nº 34/2008, de 26 de fevereiro alterado por fim pela LEI nº 7-A/2016, de 30 de março: “ - Nos recursos, a taxa de justiça é sempre fixada nos termos da tabela i-B, que faz parte integrante do presente Regulamento”.

<sup>281</sup> Artigo 6º nº 5 do DECRETO-LEI nº 34/2008, de 26 de fevereiro alterado por fim pela LEI nº 7-A/2016, de 30 de março: “O juiz pode determinar, a final, a aplicação dos valores de taxa de justiça constantes da tabela i-C, que faz parte integrante do presente Regulamento, às ações e recursos que revelem especial complexidade”.



## 6.5 – A ESTRATÉGIA PROCESSUAL

No âmbito dos tribunais judiciais, o processo é visto como uma luta em que é determinante a estratégia desenvolvida pelas partes através dos seus mandatários, com o objetivo de conseguir o ganho da causa. Diferentemente, nos Julgados de Paz, com a aplicação dos princípios que os caracterizam e dos seus normativos, o que se pretende alcançar é a verdade, através da cooperação, acordo, entendimento e diálogo entre as partes.

Nas palavras de Miguel Teixeira de Sousa, “quanto mais se acentuar a vertente do confronto entre as partes em processo, ou seja, quanto mais se reproduzir em juízo a situação de conflito existente entre elas, menor é o espaço para a racionalidade comunicativa em processo e, portanto, menor é a propensão para aceitar formas de diálogo entre o juiz e as partes. Exemplo característico do que acaba de se referir é a posição de N. Luhmann: as suas conhecidas reticências quanto à admissibilidade de um diálogo entre juiz e as partes resultam precisamente da função de apresentação das insatisfações e de dissipação e absorção dos protestos que ele atribui ao processo, ou seja, de uma conceção de processo que lhe atribui a função de reproduzir em juízo o conflito existente entre as partes e, portanto, esta estrutura corresponde claramente a um processo assente na racionalidade estratégica, pois cada parte condiciona sucessivamente as condutas da contraparte e as partes vão mantendo o seu conflito durante a tramitação do processo. A esta conceção do processo, opõe-se uma outra baseada na racionalidade comunicativa, segundo a qual o que é importante é incentivar a comunicação entre as partes e entre estas e o juiz, para que se promovam entendimentos e se atenuem conflitos”<sup>282</sup>.

Nos Julgados de Paz, os intervenientes processuais intervêm oralmente em vários momentos: na apresentação do requerimento inicial; em sede de mediação, incentivando-se assim o diálogo entre as partes; e na audiência de julgamento, quando as partes são ouvidas.

Assim, poder-se-á dizer que, o processo tramitado nos Julgados de Paz, incentiva o entendimento, o diálogo entre as partes, ao contrário do que sucede nos tribunais judiciais, em que não existe um fomento da comunicação, pelo menos *ab initio*. Nestes, o processo é fundamentalmente escrito e apenas dá entrada por esta forma e nunca oralmente.

---

<sup>282</sup> Miguel Teixeira de Sousa, *apud* CHUMBINHO, João – *Julgados de paz...*, p. 196.

Há um certo espírito “bélico”, nos tribunais judiciais, que contrasta com o que ocorre nos Julgados de Paz, onde é possível a resolução do conflito por via do acordo, fomentando-se o diálogo, onde impera a racionalidade comunicativa.

Neste sentido, refere João Chumbinho que, “importa referir que o caminho a percorrer nos Julgados de Paz tem como fim imediato o acordo e mediato a pacificação do conflito, enquanto nos Tribunais Judiciais o fim imediato é vencer o processo e o mediato será a paz e a segurança”<sup>283</sup>.

Por fim, nos tribunais judiciais não existe serviço de mediação, contrariamente ao que sucede nos Julgados de Paz

A ideia que predomina nos tribunais judiciais é a de que quem decide o conflito não são as partes, mas sim o Juiz que toma uma decisão, aplicando o direito ao caso concreto. Contudo, apesar disto e mesmo tomando a decisão, o conflito permanece, pois, a resolução do conflito por via do acordo, embora possa existir no âmbito dos Tribunais Judiciais, não é o objetivo principal, como vimos. Para além disto, não existe um serviço de Mediação, não colocando as partes na posição de protagonistas, quando o deveriam ser. É um terceiro – o juiz – que toma uma decisão, quase que excluindo a participação das partes na resolução do litígio que as opõe.

Contrariamente, nos Julgados de Paz o que se pretende é que sejam as partes, por si próprias a resolver o conflito, utilizando a mediação e a conciliação, não estando à espera do juiz para resolver o conflito. É esta a ideia principal e fulcral dos Julgados de Paz: permitir a participação cívica dos interessados e estimular a resolução dos litígios pelo acordo estabelecido entre as partes.

---

<sup>283</sup> CHUMBINHO, João – *Julgados de paz...*, p. 197.

De seguida apresentamos um quadro com as diferenças quanto à tramitação processual nos Julgados de Paz e nos Tribunais Judiciais:

Tabela II – Resumo comparativo da tramitação nos Julgados de Paz e nos Tribunais Judiciais

<b>JULGADOS DE PAZ</b>	<b>TRIBUNAIS JUDICIAIS</b>
As partes comparecem pessoalmente sem necessidade de mandatário sendo elas próprias ouvidas	As partes só intervêm por meio dos seus mandatários, exceto nas declarações de parte ou depoimento de parte
Competentes quanto a algumas ações cíveis declarativas e limitadas ao valor até 15.000,00€	Competentes em relação a todas as matérias de natureza cível e sem limite de valor
Não têm competência executiva	Têm competência executiva
Não têm competência quanto a recursos	Têm competência quanto a recursos
Centram-se no objeto do processo, mas na mediação a discussão pode ultrapassar o objeto	Centram-se, única e simplesmente, no objeto do processo
Não há lugar à entrega de duplicados legais	É exigida a entrega de duplicados legais, exceto quando a peça é apresentada por transmissão eletrónica de dados
A distribuição dos processos é feita por meios informáticos	O processo é apresentado à distribuição, feita de forma sequencial segundo as espécies, automática e diária
A citação é pessoal. Não há citação edital, mas é nomeado defensor oficioso, caso se justifique	A citação é pessoal e edital
No julgamento podem abordar outras matérias não incluídas no objeto do processo	No julgamento, só podem abordar as matérias constantes do objeto do processo
A sentença é proferida na audiência de julgamento e notificada às partes antes do encerramento	A sentença é proferida nos 30 dias após o encerramento da audiência final
É devida uma taxa única de 70€, que pode ser reduzida para 50€ se o processo terminar por acordo em sede de mediação	A taxa de justiça devida varia consoante o valor da causa e a complexidade e tem por base a Unidade de Conta processual (102€)
Orientado pela ação comunicativa	Orientado pela ação estratégica
As partes têm um papel ativo na resolução do conflito	As partes não têm um papel ativo na resolução do conflito
Articulados: Requerimento Inicial e contestação e reconvenção em duas situações excecionais	Articulados: Petição inicial; contestação; Réplica e reconvenção
Existe um serviço de mediação	Não existe serviço de mediação
O Requerimento pode ser apresentado por escrito ou oralmente devendo neste último caso ser reduzido a escrito pelo funcionário em formulário próprio	A petição inicial deve ser sempre apresentada por escrito

## CONCLUSÃO

Chegados a este momento, importa retirar algumas conclusões.

Como vimos os Julgados de Paz constituem uma outra forma de administração da justiça a par da protagonizada pelos Tribunais Judiciais. A sua existência remonta ao séc. VI com a *Lex Romana Visigothorum* conhecendo, ao longo da nossa história, vários avanços e retrocessos até chegar ao modelo que conhecemos atualmente.

Os Julgados de Paz têm uma organização própria e distinta dos Tribunais judiciais, desde logo pelo facto de a sua figura central – o juiz de paz – não pertencer à magistratura judicial e dos funcionários que os integram não serem oficiais de justiça.

Mas o que mais distingue os Julgados de Paz dos Tribunais Judiciais é a tramitação processual.

Constatamos que a tramitação processual nos Julgados de Paz se reveste de uma maior simplicidade e celeridade, a saber: o requerimento inicial pode ser apresentado oralmente; a desnecessidade de apresentação de duplicados pelas partes; as notificações para julgamento poderem ser efetuadas telefonicamente; a inexistência de citação edital; a possibilidade do processo terminar, se as partes assim o desejarem, por acordo alcançado através da mediação.

Tudo isto contrasta com o que ocorre nos Tribunais Judiciais. No âmbito do processo tramitado nos Tribunais Judiciais, como vimos, a petição inicial não pode ser apresentada oralmente e a entrega de duplicados apenas é dispensada quando a petição inicial é entregue por transmissão eletrónica de dados. Também nos Tribunais Judiciais as notificações nunca podem ser efetuadas telefonicamente e existe a possibilidade da citação ser efetuada editalmente. Nos Tribunais Judiciais não existe serviço de mediação. Contudo, existe um momento importante no âmbito da audiência prévia que consiste na tentativa de conciliação das partes.

Outra questão, que a nosso ver é importante e que, para o cidadão, tem todo o interesse quando recorre ao sistema de justiça, é a relacionada com as custas processuais. Há claras vantagens no recurso aos Julgados de Paz, pois, dispender 70€ na totalidade ou, caso o processo termine por acordo na mediação, 50€, é certamente bastante mais vantajoso.

Contudo, quem recorrer ao Julgado de Paz tem que contar com o facto de, em caso de recurso da decisão por este proferida, ter de recorrer ao Tribunal Judicial de 1ª instância, ou seja, à jurisdição comum.

Por outro lado, os Julgados de Paz também não têm competência executiva, pelo que, para executar a decisão proferida, tem o cidadão de recorrer ao Tribunal Judicial.

Por tudo o que até agora se disse, é nosso entendimento que os Julgados de Paz constituem uma boa opção para a administração da justiça.

O grande problema é que, a rede de Julgados de Paz é bastante reduzida e encontra-se mal distribuída, pelo que deveria ser revista. Conforme tivemos oportunidade de referir neste trabalho, existem 25 Julgados de Paz em funcionamento em Portugal. Contudo, não abrangem uma parte significativa do território nacional, nomeadamente a zona de Trás-os-Montes, Alentejo, Algarve e Arquipélago dos Açores, o que é de lamentar.

Pretendendo a criação dos Julgados de Paz uma justiça próxima do cidadão, esta proximidade não é conseguida nas zonas referidas não tendo, portanto, o cidadão a possibilidade de recorrer ao Julgado de Paz, criando-se até uma situação de desigualdade entre os cidadãos.

Uma outra questão que nos parece dever ser melhorada é a da divulgação e vantagens dos Julgados de Paz, isto é, a fazer chegar à população a informação da existência deste modelo de resolução de litígios, com todas as vantagens que o mesmo possui, por forma a que o cidadão possa escolher o que efetivamente lhe é mais vantajoso.

Estamos perante dois diferentes modos de administração da justiça que visam o mesmo fim – fazer justiça, e uma justiça célere.

O recurso a um ou a outro vai depender da decisão ponderada do cidadão que a eles necessite de recorrer.

## **BIBLIOGRAFIA**

AMARAL, Jorge Augusto Pais do – *Direito Processual Civil*. Reimpressão da 12ª edição de 2015. Coimbra: Almedina. 2016. ISBN 978-972-40-5952-5.

BROCHADO, Ana Francisca Viana – *A Responsabilidade Civil do Estado no exercício da função jurisdicional*. Dissertação de Mestrado em Direito Administrativo. Porto: Universidade Católica, 2015.

CHUMBINHO, João – *Julgados de Paz na Prática Processual Civil*. Lisboa: Quid Juris. 2007. ISBN 978-972-724-330-3.

COELHO, João Miguel Galhardo – *Julgados de Paz e Mediação de Conflitos*. Lisboa: Âncora Editora, 2003. ISBN 972 780 112 9.

*Constituição de 1822. Texto Integral*. Braga: Livraria Victor, s.d.

COSTA, Daniela Santos - *Julgados de Paz – a paz possível à luz do enquadramento legal*. Dissertação de Mestrado em Direito. Braga: Universidade do Minho. Escola de Direito, 2009.

FERREIRA. J.O. Cardona – *Julgados de Paz – Organização, Competência e Funcionamento*. 3ª ed. Coimbra: Coimbra Editora, 2014. ISBN 978-972-32-2211-1.

FERREIRA, J.O. Cardona – *Justiça de Paz. Julgados de Paz. Abordagem numa perspectiva de justiça/ética/paz/sistemas/historicidade*. Coimbra: Coimbra Editora, 2005. ISBN 972-32-1367-2.

GALANTE, Fátima – *O Erro Judiciário: A Responsabilidade Civil por Danos Decorrentes do Exercício da Função Jurisdicional*. Doutoramento em Direito: Ciências Jurídicas. Lisboa: Universidade Autónoma, 2013.

GOUVEIA, Mariana França – *Curso de Resolução Alternativa de Litígios*. Reimpressão da 3ª edição de 2014. Coimbra: Almedina. 2015. ISBN 978-972-40-5570-1.

MARQUES, J.P. Remédio – *Acção Declarativa à luz do código revisto*. Coimbra: Coimbra Editora. 3ª ed. 2011. ISBN 978-972-32-1904-3.

NASCIMENTO, Dulce Maria Martins do – *Julgados de Paz e conciliação: sua importância no paradigma da justiça restaurativa*. Lisboa: Universidade Lusíada, 2013. Dissertação de Mestrado em Direito.

NEVES, Tiago; MALAFAIA, Carla. *Gestão de Conflitos: uma experiência, um guia*. Porto. Legis Editora. 2012. ISBN 978-989-730-012-7.

NORONHA, Mário; NORONHA, Zélia. *Do Conflito à Gestão e à Decisão Negociada*. Lisboa. Plátano Edições Técnicas, Lda. 2002. ISBN 972-707-331-X.

PEREIRA, Joel Timóteo Ramos – *Julgados de Paz. Organização, Trâmites e Formulários*. 3ª edição (revista, actualizada e aumentada). Lisboa: Quid Juris, 2005. ISBN 972-724-253-7.

PIMENTA, Paulo – *Processo Civil Declarativo*. Reimpressão da edição de 2014. Coimbra: Almedina, 2016. ISBN 978-972-40-5726-2.

SEVIVAS, João – *Julgados de Paz e o Direito*. Lisboa: Editora Rei dos Livros, 2007. ISBN 978-972-51-1108-6.

SOUSA, Ana Rebelo; MIRANDA, Miguel Sá; Passos, Márcia – *Código de Processo Civil e Legislação Complementar*. Porto: Vida Económica, 2014. ISBN 978-989-768-009-0.

VARGAS, Lúcia Fátima Barreira Dias. *Julgados de Paz e Mediação – Uma nova face da Justiça*. Coimbra: Almedina. 2006. ISBN 972-40-2891-7.

## **LEGISLAÇÃO**

LEI n.º 78/2001. *D.R. I Série.* (01-07-13) 4567-4274 – Regula a competência, organização e funcionamento dos julgados de paz e a tramitação dos processos da sua competência.

LEI n.º 54/2013. *D.R. I Série.* (13-07-31) 4496-4508 - Primeira alteração à Lei n.º 78/2001, de 13 de Julho (Lei de organização, competência e funcionamento dos julgados de paz), aperfeiçoando alguns aspetos de organização e funcionamento dos julgados de paz.

LEI n.º 62/2013. *D.R. I Série.* (13-08-26) 5114-5145 – Lei da Organização do Sistema Judiciário.

LEI n.º 145/2015. *D.R. I Série.* (15-09-09) 7285-7325 - Aprova o Estatuto da Ordem dos Advogados, em conformidade com a Lei n.º 2/2013, de 10 de janeiro, que estabelece o regime jurídico de criação, organização e funcionamento das associações públicas profissionais, e revoga a Lei n.º 15/2005, de 26 de janeiro, e o Decreto-Lei n.º 229/2004, de 10 de dezembro.

LEI n.º 154/2015. *D.R. I Série.* (15-09-14) 7842-7889 - Transforma a Câmara dos Solicitadores em Ordem dos Solicitadores e dos Agentes de Execução, e aprova o respetivo Estatuto, em conformidade com a Lei n.º 2/2013, de 10 de janeiro, que estabelece o regime jurídico de criação, organização e funcionamento das associações públicas profissionais.

LEI n.º 29/2013. *D.R. I Série* (13-04-19) 2278-2284 – Estabelece os princípios gerais aplicáveis à mediação realizada em Portugal, bem como os regimes jurídicos da mediação civil e comercial, dos mediadores e da mediação pública.

LEI n.º 41/2013. *D.R. I Série* (13-06-26) 3518-3665 – Aprova o Código de Processo Civil.



LEI nº 82/77. *D.R. I Série* (77-12-06) 2867-2878 – Aprova a Lei orgânica dos Tribunais Judiciais.

LEI nº 21/85. *D.R. I Série* (85-07-30) 2280-(2)-2280-(23) – Estatuto dos Magistrados Judiciais.

LEI nº 9/2011. *D.R. I Série* (11-04-12) 2233-2236 - Décima quarta alteração do Estatuto dos Magistrados Judiciais e décima alteração do Estatuto do Ministério Público, em matéria de aposentação, reforma e jubilação e de adaptação do regime de proibição de valorizações remuneratórias de 2011 ao sistema judiciário.

LEI nº 7-A/2016. *D.R. I Série* (16-03-30) 1096-(2)-1096-(244) - Orçamento do Estado para 2016.

LEI nº 47/1986. *D.R. I Série* (86-10-15) - Lei Orgânica do Ministério Público.

LEI nº 67/2007. *D.R. I Série*. (07-12-31) 9117-9120 - Aprova o regime da responsabilidade civil extracontratual do estado e demais entidades públicas.

LEI nº 31/2008. *D.R. I Série*. (08-07-17) 4454 - Procede à primeira alteração à Lei n.º 67/2007, de 31 de Dezembro, que aprova o Regime da Responsabilidade Civil Extracontratual do Estado e Demais Entidades Públicas.

DECRETO-LEI nº 34/2008. *D.R. I série* (08-02-26) 1261-1288 – No uso da autorização legislativa concedida pela Lei nº 26/2007, de 23 de Julho, aprova o Regulamento das Custas Processuais, procedendo à revogação do Código das Custas Judiciais e a alterações ao Código de Processo Civil, ao Código de Processo Penal, ao Código de Procedimento e de Processo Tributário, ao Código do Registo Comercial, ao Código do Registo Civil, ao Decreto-Lei nº 269/98, de 28 de Agosto, à Lei nº 115/99, de 3 de Agosto, e aos Decretos-Leis nºs 75/2000, de 9 de Maio, 35781, de 5 de Agosto de 1946, e 108/2006, de 8 de Junho.

DECRETO-LEI nº 226/2008. *D.R. I série* (08-11-20) 8185-8216 – altera, no que respeita à acção executiva, o Código de Processo Civil, os Estatutos da Câmara dos Solicitadores e da Ordem dos Advogados e o registo informático das execuções.

DECRETO-LEI nº 343/1999. *D.R. I série* (99-08-26) 5782-5801 – Aprova o Estatuto dos funcionários de justiça.

DECRETO-LEI nº 329/2001. *D.R. I Série.* (01-12-20) 8366-8368 – Procede à criação dos julgados de paz de Lisboa, de Oliveira do Bairro, do Seixal e de Vila Nova de Gaia.

DECRETO-LEI nº 73/2016. *D.R. I Série.* (16-11-08) 3914-3915 - Procede à sexta alteração ao Estatuto dos Funcionários de Justiça, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 343/99, de 26 de agosto.

DECRETO – LEI nº 140/2003. *D.R. I Série.* (03-07-02) 3792-3793 - Altera pela primeira vez o Decreto-Lei n.º 329/2001, de 20 de Dezembro, procedendo ao alargamento da competência territorial dos Julgados de Paz de Lisboa, de Oliveira do Bairro, do Seixal e de Vila Nova de Gaia.

DECRETO-LEI nº 49/2014. *D.R. I Série.* (14-03-27) 2185-2236) - Regulamenta a Lei n.º 62/2013, de 26 de agosto (Lei da Organização do Sistema Judiciário), e estabelece o regime aplicável à organização e funcionamento dos tribunais judiciais.

DECRETO-LEI nº 269/98. *D.R. I Série.* (98-09-01) 4527-4530 - Aprova o regime dos procedimentos para cumprimento de obrigações pecuniárias emergentes de contratos de valor não superior à alçada do tribunal de 1.ª Instância.

DECRETO 15344. *Diário do Governo. I Série.* (1928-04-10) 800-902 – Promulga o Estatuto Judiciário.

DECRETO 44278. *Diário do Governo. I Série.* (1962-04-14) 357-464 – Aprova o Estatuto Judiciário.

DECLARAÇÃO DE RETIFICAÇÃO nº 42/2013. *D.R. I Série.* (13-10-24) 2261 - Declaração de retificação à Lei n.º 62/2013, de 26 de agosto, sobre «Lei da Organização do Sistema Judiciário», publicada no Diário da República, 1.ª série, n.º 163, de 26 de agosto de 2013.

DECLARAÇÃO DE RETIFICAÇÃO nº 44/2013. *D.R. I Série.* (13-10-25) 6298-6299 - Retifica a Portaria n.º 280/2013, de 26 de agosto, do Ministério da Justiça, que regula vários aspetos da tramitação eletrónica dos processos judiciais, publicada no Diário da República, 1.ª série, n.º 163, de 26 de agosto de 2013.

PORTARIA nº 280/2013. *D.R. I Série.* (13-08-26) 5159-5165 – Regula vários aspetos da tramitação eletrónica dos processos judiciais.

PORTARIA nº 1456/2001. *D.R. I Série.* (01-12-28) 8504 – fixa uma taxa única por cada processo tramitado nos julgados de paz.

PORTARIA nº 209/2005. *D.R. I Série.* (05-02-24) 1731 – altera a Portaria nº 1456/2001, de 28 de Dezembro (aprova o regime de custas nos julgados de paz).

PORTARIA nº 44/2002. *D.R. I Série.* (02-01-11) 268-269 – Instala o Julgado de Paz do Município de Lisboa e aprova o respectivo regulamento interno.

PORTARIA nº 891/2003. *D.R. I Série.* (03-08-26) 5545-5547 - Altera os artigos 1.º e 11.º do Regulamento Interno do Julgado de Paz do Município de Lisboa, aprovado pela Portaria n.º 44/2002, de 11 de Janeiro.

## **JURISPRUDÊNCIA**

SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Processo nº 06A2396, de 03 de Outubro de 2006. Relator Silva Salazar.

SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Processo nº 03B3646, de 04 de Março de 2004. Relator Neves Ribeiro.

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DO PORTO – Processo nº 0623377, de 27 de Junho de 2006. Relator Mário Cruz.

SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Processo nº 07B881, de 24 de Maio de 2007. Relator Salvador da Costa.

SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA – Processo 06A4032, de 23 de Janeiro de 2007. Relator Faria Antunes.

CONSELHO CONSULTIVO DA PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA –  
Parecer 10/2005, de 21 de Abril. Relator Paulo Sá.

### **Webgrafia**

PEREIRA, Joel Timóteo Ramos (2005) – 3º aniversário do julgado de paz de vila nova de gaia. Disponível em:  
<http://www.conselhodosjulgadosdepaz.com.pt/ficheiros/Intervencoes/2005-3AnivJPGaia.pdf>.

<http://purl.pt/11484/5>.

<http://purl.pt/6925/5>.

[www.fd.unl.pt/Bibliotecadocs/cedis1/Constituicoes/.../C%201838%20\(rev\).pdf](http://www.fd.unl.pt/Bibliotecadocs/cedis1/Constituicoes/.../C%201838%20(rev).pdf).

<https://www.parlamento.pt/Parlamento/Documents/CRP-1933.pdf>.

<https://www.parlamento.pt/parlamento/documents/crp1976.pdf>.

<http://www.parlamento.pt/RevisoesConstitucionais/Paginas/default.aspx>.

<https://www.parlamento.pt/ActividadeParlamentar/Paginas/DetalheIniciativa.aspx?BID=6243>.

<http://www.parlamento.pt/ActividadeParlamentar/Paginas/DetalheIniciativa.aspx?BID=6242>.

<https://www.csm.org.pt/csm/estrutura>.

<http://app.parlamento.pt/webutils/docs/doc.pdf>.

[http://www.portugal.gov.pt/media/371372/mou\\_pt\\_20110517.pdf](http://www.portugal.gov.pt/media/371372/mou_pt_20110517.pdf).